Alexandre Chini • Alexandre Flexa
Daniela P. Madeira • Fabrício Fernandes de Castro
Rodolfo Kronemberg Hartmann

JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS E CRIMINAIS

NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL

Lei 10.259/2001 comentada

2020

www.editorajuspodivm.com.br

www.editorajuspodivm.com.br

Rua Território Rio Branco, 87 – Pituba – CEP: 41830-530 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3045.9051
• Contato: https://www.editorajuspodivm.com.br/sac

Capa: Maitê Coelho *(maitescoelho@yahoo.com.br)*

C355j Castro, Fabrício Fernandes.
Juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal - lei n.º 10.259/2001 comentada / Alexandre Chini, Alexandre Flexa, Daniela P. Madeira, Fabrício Fernandes de Castro e Rodolfo Kronemberg Hartmann – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
192 p.

Bibliografia.
ISBN 978-85-442-3233-0

1. Juizados especiais federais. 2. Legislação comentada. I. Chini, Alexandre. II. Flexa, Alexandre. III. Madeira, Daniela. IV. Castro, Fabrício Fernandes de. V. Hartmann, Rodolfo Kronemberg. VI. Título.

CDD 341.41921

Aos meus irmãos: Luiz, Eduardo e Ernesto.
Aos meus queridos filhos: Vitória, Renato e Antônio.
À minha sempre amada esposa, Ana Paula.

Alexandre Chini

Aos meus colegas advogados, que dignificam a profissão todos os dias nas batalhas forenses. Aos meus alunos, sem os quais eu não teria chegado até aqui. E à Nanda, de quem eu só esqueceria se esquecesse de mim mesmo.

Alexandre Flexa

Aos meus amados Marcus Lívio, Marco Antônio e Sofia, como agradecimento dos momentos inesquecíveis em minha vida.

Daniela P. Madeira

A Deus, Nosso Pai Misericordioso. Aos meus pais, Marivone e Boanerges, que me proporcionaram todos os meios materiais e afetivos para vencer como ser humano e como profissional. Ao amor da minha vida, minha esposa Alessandra, e aos meus filhos, João Vítor, João Guilherme e Maria Clara, que iluminam a minha existência.

Fabrício Fernandes de Castro

Dedico esta obra, como não poderia deixar de ser, ao meu universo particular: Geisa, Matheus e Lucas.

Rodolfo Kronemberg Hartmann

SOBRE OS AUTORES

ALEXANDRE CHINI

Graduado e pós-graduado em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF. Curso de Direito do Consumo na Université Du Québec à Montreal – QUÀM (Canadá) e pela Escola Superior de Ciências do Consumo de Coimbra (Portugal). Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO. Membro da Banca Examinadora do 2.º processo seletivo para a função de Juiz Leigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Fórum Permanente de História do Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro da EMERJ. Membro Titular da Academia Fluminense de Letras (cadeira 50). Diretor Adjunto do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Secretário-Geral do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Membro Assessor da Diretoria da Escola Nacional da Magistratura (ENM), para assuntos relacionados aos Juizados Especiais. Integra o Grupo de Trabalho criado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinado à elaboração de diagnóstico, estudo e apresentação de propostas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional entregue pelos Juizados Especiais. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

ALEXANDRE FLEXA

Advogado no Flexa, Vieites Novaes Advogados Associados. Procurador da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ. Pós-graduado em Direito pela Fundação Getulio Vargas. Professor de Direito Processual Civil dos cursos de pós-gradução da FGV, EMERJ, PUC, e UCAM. Coordenador da pós-graduação em Advocacia Cível da Universidade Candido Mendes. Autor de obras jurídicas. Membro fundador do Instituto Carioca de Direito Processual Civil – ICPC. Membro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. Membro do Fórum Permanente de Direito Civil e Processo Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

DANIELA P. MADEIRA

Juíza Federal do Tribunal Regional da 2ª Região. Mestre em Processo Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Doutoranda em Processo Civil pela Universidad Complutense de Madrid.

FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO

Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ex-Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Universidade Cândido Mendes – Campus Ipanema. Membro da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB. Acadêmico Imortal da Academia Nacional de Economia – ANE.

RODOLFO KRONEMBERG HARTMANN

Juiz Federal Titular. Mestre em Direito pela UGF/RJ. Professor e coordenador da pós-graduação em Processo Civil na EMERJ. Autor do livro *Curso Completo do Novo Processo Civil* (5ª ed.), *Código de Processo Civil Comentado* (3ª ed.) e coautor do *Petições & Prática Cível* (2ª ed.). Professor do Adapta (www.portaladapta.com.br).

APRESENTAÇÃO

Com a Constituição da República de 1988, uma gama ampla de direitos fundamentais foi reconhecida aos cidadãos brasileiros, sem que, contudo, a materialização desses direitos correspondesse à vontade manifestada pelo legislador constituinte.

Como consequência desse hiato entre a realidade e as promessas constitucionais, o Poder Judiciário foi desafiado a atender as demandas das mais variadas naturezas, sem, porém, dispor, até então, dos instrumentos adequados para tanto, considerando a urgência que lhe era exigida.

De fato, as limitações passavam tanto pela escassez de recursos materiais e humanos como também pela necessidade de modernização legislativa apta a fazer frente à demanda torrencial que se apresentou por uma Justiça célere, eficiente e justa.

Com atraso de sete anos, sobreveio a Lei n.º 9.099/95, estabelecendo o microssistema processual dos Juizados Especiais no âmbito das Justiças Estaduais, e, ainda mais tardiamente, a Lei n.º 10.259/2001 adotou, enfim, a mesma providência para a Justiça Federal, em obediência ao artigo 98, inciso I, da Constituição.

O que se vivenciou depois desse novo arcabouço legislativo, que inegavelmente trouxe uma nova forma de se pensar e de se conduzir o processo judicial, no lugar de um alívio da demanda em outros juízos, foi uma verdadeira catarse judiciária decorrente da facilidade com que o novo sistema permitiu aos cidadãos reivindicar os seus direitos perante a Justiça, até mesmo sem a necessidade de advogado.

Esta obra estuda esse fenômeno jurídico no âmbito da Justiça Federal, analisando, artigo por artigo, os dispositivos da Lei n.º 10.259/2001, com comentários, referências normativas, doutrinárias e jurisprudenciais desenvolvidas nesses dezoito anos desde o seu advento. Foi escrita por professores e juízes federais com ampla experiência profissional nos Juizados Especiais Federais, que lograram êxito notável em sua tarefa ora consubstancializada.

Trata-se, portanto, de ferramenta indispensável a qualquer profissional que necessite desse novo ramo da nossa Justiça, ou queira aprofundar-se no seu estudo.

Cumprimentando os autores pelo esforço, detalhamento e cuidado empregados, deixo também o meu agradecimento por nos brindarem com contribuição tão relevante para o desenvolvimento pleno do nosso Estado Democrático de Direito.

Marco Aurélio Bellizze
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

PREFÁCIO

A nação que estabelece, em seu território, um Estado Democrático de Direito necessita primordialmente de uma Justiça forte e dinâmica para satisfazer as demandas com rapidez e segurança, restaurando o equilíbrio e a paz rompidos em razão dos conflitos e tensões sociais que comprometem o desenvolvimento do País e a realização dos valores estruturantes da sociedade.

A evolução do Direito é constante. Em um mundo cada vez mais conectado e em rede, as relações aumentam e assim também os conflitos.

O cenário, portanto, de há muito exigia uma legislação sem formalismos exagerados que produzisse efeitos rápidos, reafirmando os postulados da confiança e da segurança jurídica, pilares essenciais à sustentação de um Estado de Direito.

O acesso à Justiça, como garantia e direito fundamental, consubstancia princípio norteador desse modelo estatal, a fim de abranger todos os cidadãos, independentemente de *status* e condição econômica.

Com essa visão, a Constituição de 1988 assegurou o acesso à justiça como direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXV, que visa assegurar os direitos individuas e coletivos, e fez acrescentar no art. 98, I, a criação de Juizados Especiais.

Assim, em 26 de setembro de 1995, nasceu a Lei nº 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, competentes para as causas de menor valor – assim definidas quando não excedam 40 (quarenta) salários mínimos –, de menor complexidade e para o julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo, informados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, apanágios inafastáveis de uma Justiça cidadã, eficiente e responsável.

No mesmo diapasão, foi editada a Lei nº 10.259, em 12 de julho de 2001, por meio da qual foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, competentes para dirimir os conflitos que envolvem os cidadãos e a Administração Pública Federal, abrangendo

em matéria cível a competência de processar, conciliar e julgar as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, e executar suas sentenças. Em matéria criminal, processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, para os quais a Lei prevê pena máxima de dois anos.

A partir de então, os processos judiciais de pequenas causas e/ou pequeno potencial ofensivo fluíram com rapidez, satisfazendo a demanda reprimida pelo formalismo e pelo alto custo das ações, proporcionando ao povo, de todas as classes sociais, acesso a uma ordem jurídica justa, dispondo, ainda, de técnicas pioneiras de mediação e conciliação, que tanto contribuem para a pacificação, harmonização e o restabelecimento das relações humanas nas esferas econômica, moral, psicológica e social.

Hannah Arendt, influente filósofa do século XX, diz com propriedade: "O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem essa participação e legitimação democráticas, só resta a violência, a descrença e a barbárie". Assim, o Estado forte se faz presente em todos os pontos de seu território, proporcionando pacificamente justiça e elevando o conceito e a credibilidade entre seus cidadãos, reafirmando, como disse Carnelutti, que "o Direito é a armadura do Estado." Não há democracia sem um Judiciário forte e independente.

A competência jurídica dos autores é inquestionável. Autores de várias obras técnicas, com largas experiências no campo jurídico, dedicam-se ao estudo com o fim de contribuir e facilitar o entendimento, a organicidade e a praticidade aos operadores do Direito e do Sistema de Justiça. Observa-se a fluidez e as ponderações com que o esclarecimento, sempre objetivo, traduz o ensinamento.

Externo, portanto, minha honra e satisfação em prefaciar esta grandiosa obra, produto da coragem e dedicação dos autores, que não medem esforços quanto ao estudo do Direito, enriquecendo a matriz doutrinária, sua aplicabilidade, iluminando os caminhos e as mentes dos profissionais e estudantes de direito que militam diuturnamente nos Juizados Especiais Federais do País.

Parabéns aos autores e a Editora!

Boa leitura a todos!

Ministro José Antonio Dias Toffoli
Presidente do Supremo Tribunal Federal

ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível
AgInt – Agravo Interno
AgRg – Agravo Regimental
AI – Agravo de Instrumento
ARESP – Agravo em Recurso Especial
AREXT – Agravo em Recurso Extraordinário
Art. – Artigo
CC – Código Civil
CC – Conflito de Competência
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF – Constituição Federal
CJF – Conselho da Justiça Federal
CNJ – Conselho Nacional da Justiça
COJES – Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
EC – Emenda Constitucional Federal
EDcl – Embargos de Declaração
ERESP – Embargos de Divergência em Recurso Especial
FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis
HC – Habeas Corpus
LACP – Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)
LAJ – Lei Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50)
LC – Lei Complementar Federal

Lei	–	Lei Ordinária Federal
LINDB	–	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LJE	–	Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95)
LJEF	–	Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01)
LJFP	–	Lei dos Juizados Especiais Fazendários Estaduais (Lei nº 12.153/09)
LL	–	Lei de Locações (Lei nº 8.245/91)
LMS	–	Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09)
LOMN	–	Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79)
LONDP	–	Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94)
LONMP	–	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93)
LRE	–	Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05)
MC	–	Medida Cautelar
Min.	–	Ministro
MS	–	Mandado de Segurança
P.	–	Página
PCA	–	Procedimento de Controle Administrativo
PP	–	Pedido de Providências
Rcl	–	Reclamação
Rel.	–	Relator
Resp	–	Recurso Especial
Rext	–	Recurso Extraordinário
RHC	–	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RI	–	Recurso Inominado
SEC	–	Sentença Estrangeira Contestada
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TJ	–	Tribunal de Justiça
TR	–	Turma Recursal

SUMÁRIO

ANEXOS

INTRODUÇÃO

Este livro tem o propósito de analisar, de forma clara e objetiva, os dispositivos da Lei n.º 10.259/2001, que criou no Brasil os Juizados Especiais Federais, dando plena eficácia, desse modo, ao disposto no art. 98, inciso I da Constituição da República também no âmbito da Justiça Federal. Trata-se de ferramenta direcionada aos profissionais da área jurídica que se interessam pelo estudo desse ramo específico do Poder Judiciário ou nele trabalhem, sejam eles professores, juízes, membros do Ministério Público ou advogados.

A título de considerações iniciais, é necessário registrar que a crítica mais constante feita ao Poder Judiciário no Brasil e mundo afora diz respeito com a sua morosidade e excessos de formalismos aos quais se atribui muitas vezes até mesmo a baixa confiança dos cidadãos na própria eficiência da Justiça.

Ainda, antes da vigência do diploma legal que analisaremos, a Justiça Federal era tida no imaginário do meio jurídico como elitista e distante da população, o que, de certo modo, o próprio advento da Lei demonstrou não ser inteiramente falso.

Com efeito, a Lei n.º 10.259/2001 pode ser considerada um sucesso retumbante sob o aspecto do pleno acesso dos cidadãos à Justiça Federal, sobretudo por parte daqueles de menor renda. Por outro lado, representou uma abertura de portas a uma enxurrada de novos processos judiciais, ante o procedimento simplificado implementado e à própria instalação de novas unidades jurisdicionais que sobreveio, dando vazão a uma verdadeira demanda reprimida sedenta por Justiça, não apenas nas capitais mas também nos rincões mais distantes do nosso país de dimensões continentais e de realidades e culturas tão diversificadas.

Muitos foram os desafios daí advindos, mas, tendo participado por sete anos desse microssistema processual dos Juizados Especiais Federais como membro efetivo das Turmas Recursais, pude testemunhar o quanto de eficiência e celeridade foi proporcionado aos jurisdicionados pelo novo modelo hoje amadurecido.

No meio do caminho, além de novas legislações específicas como a Lei n.º 12.665/2012, que criou os cargos de juízes federais das Turmas Recursais, por exemplo, surgiu também o Código de Processo Civil de 2015 e, com ele,

novas dúvidas acerca do manejo correto da Lei n.º 10.259/2001, sendo possível encontrar nesses comentários informações atuais sobre como os questionamentos vêm sendo resolvidos pelos diversos órgãos desse sistema fascinante.

Nem se discorra aqui a respeito das enormes dificuldades materiais e humanas decorrentes dos sensíveis cortes orçamentários advindos dos efeitos da Emenda Constitucional n.º 95, chamada Emenda do Corte de Gastos, até porque fugiria ao escopo do que estudaremos, mas o registro é válido para fixar a noção da necessidade constante de aperfeiçoamento e evolução da forma de se compreender o processo judicial e seus objetivos, sob pena de retrocedermos nos avanços tão significativos alcançados e que tanto importam para o sentimento de cidadania e de nação do nosso povo.

As novas tecnologias surgidas para o aperfeiçoamento do processo eletrônico nos dão a esperança de que as tribulações poderão ser superadas, e que os princípios da simplicidade, da informalidade e da celeridade preconizados pela Lei n.º 9.099/95 continuarão ressoando nos Juizados Especiais Federais de forma cada vez mais evoluída.

"O tempo é um inimigo contra o qual o juiz luta desesperadamente"[1] e é fundamental o desenvolvimento de instrumentos aptos a auxiliá-lo nesse combate infinito.

É nesse contexto histórico que surge este manual, mediante os esforços conjugados de autores com atuação perante os Juizados Especiais Federais, o que facilita a compreensão do sistema para além do seu estudo exclusivamente teórico.

Como recomendado a toda obra que se proponha a comentar dispositivos de uma Lei determinada, a técnica aqui utilizada foi a análise feita artigo por artigo, com informações sobre jurisprudência, doutrina, legislação correlata, e registros da prática judiciária.

Assim é que, além de servir de instrumento de manuseio cotidiano, este verdadeiro saltério dos Juizados Especiais Federais é de utilidade inegável também para os que visam aos concursos públicos, em especial na área federal.

Trata-se de uma obra, enfim, direcionada a todos aqueles que trabalham no sistema dos Juizados Especiais e que teve iniciativa por parte do magistrado e professor, Alexandre Chini.

Estimo uma ótima leitura a todos.

FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO

---

1. Fux, Luiz. In "Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal – A Lei n.º 9.099/95 e Sua Doutrina Mais Recente". Editora Forense. 1998. P. 3.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS FEDERAIS

COMENTÁRIOS À LEI Nº 10.259/01

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Referências

- Lei nº 13.105/15
- Lei nº 13.728/18
- Enunciados 14, 44 e 57, do FONAJEF

Comentário

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal despontam como consequencia do êxito alcançado pelo advento da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais seis anos antes. Sempre entendemos que as leis que regem os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95; Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 12.153/2009) integram um verdadeiro Estatuto dos Juizados Especiais, sendo aplicável, esse estatuto, aos Juizados Estaduais, Federais e Fazendários[1].

Prova desse entendimento está estampada neste art. 1º, determinando a aplicação da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/01 e no art. 27, da Lei nº 12.153/09 que sofre aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95

1. O texto desse parágrafo inicial, bem com a ideia nele defendida, são atribuídos ao meu pai, Teodorindo Ramos Flexa Filho, advogado de primeira linha, que gentilmente contribuiu com a obra redigindo esse trecho inicial, entendimento com o qual concordamos integralmente.

e da Lei nº 10.259/01. Não se vê norma semelhante apenas na Lei n.º 9.099/95 (mandando aplicar a esta lei as disposições das leis nº 10.259/01 e nº 12.153/09), por uma óbvia razão temporal: Leis 10.259 e 12.153 não existiam quando sancionada a Lei 9.099.

A regra do art. 1º prevê o critério da subsidiariedade segundo o qual, diante de eventuais lacunas ou antinomias na Lei nº 10.259/01, permite a utilização dos institutos previstos na lei dos juizados especiais estaduais cíveis e criminais, na lei dos juizados especiais da fazenda pública e no Código de Processo Civil, mesmo não havendo previsão expressa da aplicação dos dois últimos diplomas legais citados.

Princípio da subsidiariedade

Questão interessante reside em identificar qual a extensão da aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais para, assim, determinar quais dispositivos das Leis nº 9.099/95, da Lei nº 12.153/09 e do CPC/15 incidem sobre a Lei nº 10.259/01. Via de regra, quando se fala em subsidiariedade, a ideia a ser seguida é que a norma subsidiária é afastada pela aplicabilidade da norma principal. Para se constatar a relação primariedade-subsidiariedade de determinada norma, deve-se analisar caso concreto.

Assim, sabendo-se que a subsidiariedade pode ser tácita ou expressa, o intérprete é chamado a verificar, diante das peculiaridades que lhe foram apresentadas para solução do litígio, a identificação da norma a ser aplicada sem que isso prejudique as partes envolvidas, nem cause desvirtuamento da ordem legislativa emanada.

No caso da Lei dos Juizados Especiais Federais, está-se diante da denominada (1) subsidiariedade expressa, uma vez que o art. 1º é explícito ao exigir a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 naquilo que for compatível com sistemática dos juizados especiais e da (2) subsidiariedade tácita, eis que também aplicáveis o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.153/09, embora sem previsão expressa.

Exemplos da aplicação subsidiária podem ser vistos em enunciados do FONAJEF:

Enunciado FONAJEF	Norma aplicada subsidiariamente
Enunciado nº. 14 Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência.	Art. 10, Lei nº 9.099/95

Enunciado FONAJEF	Norma aplicada subsidiariamente
Enunciado nº. 44 Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.	Art. 59, Lei nº 9.099/95
Enunciado nº. 57 Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios.	Art. 55, Lei nº 9.099/95

Jurisprudência Relacionada

"Processual civil. Agravo interno no pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado, com base no art. 14, § 2º, da lei 10.259/2001, contra acórdão de turma recursal do sistema dos juizados especiais da fazenda pública, sob alegação de divergência com acórdão da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais e, ainda, com acórdãos do STJ. Não cabimento do incidente processual, previsto art. 18, § 3º, da lei 12.153/2009. Impossibilidade de aplicação subsidiária, na espécie, do art. 14 da lei 10.259/2001. Agravo interno improvido.

I. Agravo interno aviado, em 06/04/2017, contra decisão monocrática publicada em 04/04/2017, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

II. Na hipótese, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, formulado com base no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 - que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal -, contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sob alegação de divergência jurisprudencial com acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e, ainda, com acórdãos do STJ.

III. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RCD na Rcl 14.730/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/02/2015), o sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001 e; c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009. Cada um deles é submetido a regras específicas de procedimento, inclusive em relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas

Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. IV. Tal mecanismo de uniformização de jurisprudência, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais, é o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, cabível, perante o STJ, somente na hipótese prevista no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/2001, qual seja, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 10.521/SE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Seção, DJe de 09/11/2015.

V. No que se refere ao microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - como no presente caso -, existem, no sistema processual pátrio, regras próprias e específicas para uniformizar a interpretação da legislação federal, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19. De acordo com a disciplina estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei somente deverá ser processado e julgado, pelo STJ, nas seguintes hipóteses: (i) "quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes" ou (ii) "quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça".

VI. In casu, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei encontra-se fundado em suposta divergência do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul com acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem assim com acórdãos do STJ. Ocorre que, na Lei 12.153/2009, não se atribuiu competência ao STJ para dirimir eventuais divergências de acórdãos proferidos por Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública com acórdãos oriundos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tampouco com acórdãos deste Tribunal, como pretende a agravante, no presente feito. Assim, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos processuais, previstos no § 3º do art. 18 da Lei 12.153/2009, para se instaurar o incidente perante o STJ, porquanto o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não se ampara em decisões conflitantes de Turmas Recursais de diferentes Estados, tampouco em contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal, mostra-se inviável o seu conhecimento, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º/07/2015.

VII. Não há que se falar em aplicação da Lei 10.259/2001, por força do disposto no art. 27 da Lei 12.153/2009, uma vez que a aplicação daquela Lei, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é autorizada, subsidiariamente, em situações para as quais não haja previsão normativa específica, o que não se verifica, na espécie. Diante do sistema próprio de instauração e processamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituído pelos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009, não incide, na espécie, o art. 14 da Lei 10.259/2001. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL 167/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)

Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

◉ Referências

- Constituição Federal: artigos 98 e 109, IV.
- Código de Processo Civil: artigos 54 a 58
- Código de Processo Penal: artigos 69, 76, 91 e 394/497
- Lei n.º 9.099/95: artigos 60, 61 e 97
- Enunciado 10 do CNJ

◈ Comentários

A previsão constitucional e a contravenção penal

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inciso I[2], sempre previu, desde seu texto originário, que a União, **no** Distrito Federal e Territórios

---

2. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e suma-

e os Estados criariam Juizados Especiais para o julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Trata-se, portanto, de previsão constitucional para criação dos conhecidos Juizados Especiais no âmbito dos Estados, do DF e dos Territórios.

O texto originário da Constituição não previa a criação de Juizados Especiais Federais para atuar em crimes propriamente federais. O que o texto dispunha era que a União criaria os Juizados **no Distrito Federal e Territórios**, ou seja, a União não criaria um Juizado Federal, mas apenas Juizados no âmbito específico do DF e Territórios.

Com a bem-sucedida implementação dos Juizados Estaduais pela Lei 9.099/95 e a percepção de que a Justiça Federal não tinha autorização para criação em seu âmbito, o constituinte reformador editou a EC 22/99 e acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da CF/88, prevendo que Lei Federal disporia sobre a criação de juizados especiais **no âmbito da Justiça Federal.** Nasceu aí a previsão constitucional para o Juizado Especial Federal. Posteriormente, com a EC 45/04, o parágrafo único do art. 98 foi apenas renumerado para o §1º, mantendo-se sua redação[3].

Com esteio na previsão Constitucional, a Lei 10.259/01 foi publicada em 12 de julho de 2001 criando os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, com previsão de vigência após 6 meses de sua publicação, conforme art. 27 da Lei[4].

Após algumas alterações legislativas, atualmente a redação do art. 2º da Lei 10.259/01 diz que compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

A definição do que é infração de menor potencial ofensivo consta na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados, DF e Territórios), lei esta que é aplicada subsidiariamente à Lei 10.259/01, por força do art. 1º da própria Lei 10.259/01.[5]

---

ríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

3. CF: Art. 98. § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

4. Lei 10.259/01: Art. 27 Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

5. Lei 10.259/01: Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, **aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.** (grifos nossos).

A Lei 9.099/95 é clara ao definir o que se considera infração de menor potencial ofensivo, ao prever em seu art. 61 que "*Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*".

Portanto, é na lei aplicável subsidiariamente (Lei 9.099/95) que está a definição do que são os crimes de menor potencial ofensivo que devem ser julgados pelos Juizados Especiais Federais criminais.

Como define a Lei, a infração que deve ser julgada pelo Juizado Federal Criminal é aquela a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa. Em outras palavras, inclui-se na competência do Juizado Federal a pena de até 2 anos (inclusive), não podendo, porém, ultrapassar este patamar.

Ao analisar o dispositivo, deve-se atentar para não se distanciar do texto constitucional. Isso porque o **art. 109, IV da Constituição Federal exclui da competência da Justiça Federal o julgamento de contravenções penais**[6]. Assim, deve-se fazer uma leitura da Lei em consonância com a Constituição.

Dessa forma, embora nos Juizados Especiais dos Estado, DF e Territórios, o julgamento de contravenção penal seja permitido pelo art. 61 da Lei 9.099/95, no caso dos Juizados Federais, o julgamento de contravenção penal federal não pode ser feito nos Juizados Federais por expressa vedação Constitucional (art. 109, IV da CF/88). Portanto, **a Justiça Federal não julga contravenção penal, nem mesmo nos Juizados Especiais Federais Criminais**, como sedimenta a Súmula 38 do STJ[7].

A conexão e a continência

A parte final do *caput* do art. 2º determina que sejam respeitadas as regras de conexão e continência. Essas regras estão previstas, principalmente, nos arts. 76 a 82 do Código de Processo Penal, que são, nada menos, que regras para fixação de competência.

6. CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas as contravenções** e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (grifos nossos)

7. Súmula 37 do STJ: Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da CF/88, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Competência, como se sabe, é a "medida da jurisdição"[8]. Trata-se, portanto, de critérios para deslocamento de processos, a fim de que, em certas situações, sejam julgados conjuntamente dois ou mais crimes e/ou duas ou mais pessoas, com o objetivo de haver uma prestação jurisdicional racionalizada.

Não fossem os institutos da conexão e continência, por exemplo, bastaria que um mesmo crime (um mesmo ato criminoso) fosse cometido por 5 pessoas para que existissem 5 processos diferentes que seriam julgados, em alguns casos, por 5 juízes diferentes. Ou seja, abrir-se-ia uma incomensurável porteira para a desigualdade de tratamento, comprometendo o próprio objetivo de justiça. Assim, a conexão e a continência buscam dar igualdade de tratamento para os infratores do mesmo fato delituoso e, com isso, aproximar a justiça do caso concreto, evitando-se decisões conflitantes e baseadas no acaso e na sorte do processo, sendo tudo decidido por um único magistrado responsável por julgar o ato criminoso.

A regra, conforme prevê o art. 78, IV do CPP[9], é que, no concurso entre jurisdição comum e especial, prevaleça a especial. Ocorre que isso não significa que os Juizados Federais serão sempre competentes para julgar crimes comuns conexos com os federais, até porque a Justiça Federal também é uma justiça comum.

De toda sorte, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a Justiça Federal atrai a competência se um crime da justiça estadual for cometido junto com um crime federal, se houver conexão ou continência entre eles (Súmula 122 do STJ)[10]. Mas, frise-se: se houver contravenção penal, a Justiça Federal será incompetente e o Juizado Federal só atrairá a competência se o crime de competência estadual também for de menor potencial ofensivo.

Da aplicação das regras da Lei 9.099/95

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Federais, prevê diversas medidas despenalizadoras, tais como a transação penal, composição dos danos civis, suspensão condicional do processo, etc. Nesse ponto, aos Juizados Federais Criminais aplicam-se todas essas mediadas despenalizadoras que o legislador previu para os Juizados Estaduais.

8. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado - 09ª Ed. 2018. Capítulo 2, item 6.
9. CPP: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.
10. Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II "a", do CPP.

O que o parágrafo único do art. 2º da Lei dos Juizados Federais quis dizer é que mesmo que, se por motivo de conexão ou continência, haja reunião de processo regido pelos Juizados Federais (infração penal de menor potencial ofensivo) com crimes que corram no juízo comum (rito ordinário) ou no tribunal do júri, deverão ser observados os institutos da transação penal e da composição dos danos civis para o crime que, se fosse cometido isoladamente, seria julgado pelo Juizado Federal.

Frise-se: o parágrafo único pretendeu evitar contendas doutrinárias e jurisprudenciais, deixando claro que havendo o julgamento do crime de menor potencial ofensivo de competência natural de um Juizado Federal, caso ele seja reunido com outro processo que corre pelo rito ordinário ou com julgamento por júri popular, deverão ser aplicados os institutos da transação e composição civil, previstos na Lei 9.099/95. Assim, buscou-se evitar interpretações diferentes e uniformizar o instituto, não podendo a infração de menor potencial ofensivo perder as benesses da Lei especial apenas por aplicação de regra de conexão ou continência.

É certo que há divergência quanto à constitucionalidade do dispositivo, principalmente porque a competência do Tribunal do Júri está prevista na Constituição Federal. Mas, de toda forma, não há como se negar que a lei assim previu expressamente e que, por outro lado, ela não buscou mudar a competência do Tribunal do Júri, mas apenas estender benesses aos crimes de menor potencial ofensivo que, por conexão ou continência, fossem remetidos para aquele Tribunal Popular.

Por fim, deve-se destacar que os Juizados Federais não apenas julgarão os réus de crimes de sua competência, mas também executarão suas penas. O art. 2º da Lei 10.259/01 dispõe que a competência é para "processar e julgar" tais crimes, o que também abrange, nos termos do art. 60[11] da Lei 9.099/95, a própria execução de seus julgados.

Jurisprudência selecionada

"conflito negativo de competência. Processual penal. Homicídio tentado, tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo de uso proibido e restrito. Tentativa de homicídio praticada contra policial federal no exercício de função. Súmula 147 do superior tribunal de justiça.

11. Lei 9.099/95: Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento **e a execução** das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (grifos nossos)

Competência da justiça federal para o tribunal do júri. Conexão entre a tentativa de homicídio e demais delitos. Art. 76, ii, do cpp. Intenção de ocultar e garantir o proveito dos demais crimes. Possibilidade de o tribunal do júri julgar crimes conexos praticados por agentes que não foram denunciados pela prática de crime doloso contra a vida. Conexão recomendável para se evitar resultados díspares. Competência mínima do júri prevista na constituição federal. Prevalência do tribunal do júri reconhecida no art. 78, I, do CPP. Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Federal para julgamento do réu acusado da prática de tentativa de homicídio contra policiais federais é incontroversa nos autos. Incidência da Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Possibilidade de se estender a competência constitucional do Júri aos agentes que não foram denunciados pelo crime doloso contra a vida. A conexão autoriza o julgamento pelo Tribunal do Júri de todos os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, considerando-se que a tentativa de homicídio foi praticada com o intuito de ocultar outros delitos e garantir o proveito dos crimes. Ainda que a tentativa de homicídio tenha sido praticada apenas por um dos denunciados, o julgamento conjunto pelo Tribunal do Júri afasta a possibilidade de resultados díspares, sendo de todo recomendável o julgamento conjunto. 4. A redação do art. 76, II e 78 I do CPP permite a extensão da competência do Tribunal do Júri a delitos conexos ao crime contra a vida e não autoriza concluir que o Tribunal do Júri esteja proibido de julgar réu acusado de praticar crime conexo na hipótese de não ter sido também acusado pela prática do crime doloso contra a vida. 5. **A remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida.** Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado." (STJ - CC: 147222 CE 2016/0164782-8, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 24/05/2017, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 31/05/2017) – grifos nossos

"Decisão: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ementa: Recurso em sentido estrito - insurgência ministerial contra decisão que declinou a competência para processamento e julgamento do feito ao juizado especial criminal - alegação de que, com a somatória das penas máximas previstas para os delitos imputados ao acusado, mais de dois anos, a competência é da 2ª vara criminal de cascavel - acolhimento - **havendo concurso entre crime comum e infrações de menor potencial ofensivo e**

estando caracterizada a conexão entre eles, que teriam sido praticados no mesmo contexto fático, as penas máximas previstas em abstrato devem ser somadas, para se verificar a competência - como a somatória das penas que excede dois anos, resta prorrogada a competência do juízo criminal comum. Recurso provido (TJPR - 2ª C. Criminal - RSE - 1281208-9 - Cascavel - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - - J. 23.04.2015) – grifos nossos

Conflito de competência. Penal. Contravenção. Exploração de jogos de azar (art. 50 decreto-lei nº 3.688/41). Contrabando (art. 334 DO CP). Conexão. Inviabilidade de julgamento perante o mesmo juízo. Súmula nº 38/STJ. Desmembramento.

1. Apesar da existência de conexão entre o crime de contrabando e contravenção penal, mostra-se inviável a reunião de julgamentos das infrações penais perante o mesmo Juízo, uma vez que a Constituição Federal expressamente excluiu, em seu art. 109, IV, a competência da Justiça Federal para o julgamento das contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Súmula nº 38/STJ. Precedentes. 2. **Firmando-se a competência do Juízo Federal para processar e julgar o crime de contrabando conexo à contravenção penal, impõe-se o desmembramento do feito, de sorte que a contravenção penal seja julgada perante o Juízo estadual.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado, para processar e julgar a conduta relacionada à contravenção, remanescendo a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, suscitante, para o processo e julgamento do crime de contrabando.

(CC 120.406/RJ, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) – grifos nossos

◉ Súmulas

STJ

Súmula 38 do STJ: Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Súmula 59 do STJ: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos Juízos conflitantes.

Súmula 107 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II "a", do CPP.

Súmula 147 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Súmula 151 do STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Súmula 165 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Súmula 200 do STJ: O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

Súmula 235 do STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Súmula 376 do STJ: Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Súmula 428 do STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

Súmula 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

STF

Súmula 522 do STF: Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da justiça federal, compete à justiça dos estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.

Súmula 704 do STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Súmula 706 do STF: É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Referências

- Constituição Federal: arts. 5º, XXXVII, 109, 215, §1º e 231 a 232.
- CPC/2015: Arts. 3º, 64, 65, 291 a 293
- Lei 9.099/95: art. 3º, I.

Comentários

A definição de competência

Competência é, segundo a abalizada doutrina, a medida da jurisdição[12]. Enquanto a jurisdição representa o poder estatal de interferir na esfera

12. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado - 09ª Ed. 2018. Capítulo 2, item 6.

jurídica dos jurisdicionados[13], a competência, por outro lado, é parcela dessa jurisdição, indicando, na prática, a capacidade de dizer o direito no caso concreto.

As regras de competência jurisdicional têm por objetivo organizar o sistema judiciário brasileiro, definindo, previamente, quem é o juiz competente para julgar determinado caso concreto. Isso se coaduna com o princípio do juiz natural[14], que se traduz na necessidade de se predeterminar o juízo competente para determinado processo, proibindo-se que haja designação de tribunais para casos determinados.[15] O objetivo é, portanto, evitar que após a ocorrência de um caso concreto é que se venha definir e escolher quem é que pode ou não julgar o conflito, o que poderia resultar na quebra da imparcialidade necessária ao julgador.

As causas cíveis, portanto, devem ser processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência.[16]

O primeiro ponto a se observar no art. 3º da Lei é que ele traz a regra de que a competência dos Juizados Federais Cíveis envolve não só processar e julgar, mas também conciliar as causas de competência da Justiça Federal. Essa previsão para conciliação esculpida na Lei, que foi editada em 2001, já demonstrava o caminho que pretendia percorrer o legislador na busca de soluções por autocomposição, caminho esse que restou firmemente consolidado com a entrada em vigor do Código Civil de 2015 (art. 3º, §3º da Lei 13.105/15),[17] ficando clara a excepcional importância da solução consensual dos conflitos.[18]

Além da competência para processar, conciliar e julgar, o *caput* do art. 3º deixa claro que os Juizados Cíveis Federais também devem executar suas sentenças, não deixando margem para interpretações que pudessem levar os julgados dos Juizados Federais a serem executados nas Varas Federais comuns, o que seria de todo inconcebível.

---

13. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manuel de Direito Processual Civil – Volume Único. Edição 2018. Edição JusPodivm. Capítulo 1 (item 1.1).
14. CF/88 Art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
15. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado - 23ª Edição (2019). Editora Saraiva. (item 14.10.24)
16. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Ed. 2018, Editora JusPodivm, pag. 79.
17. Lei 13.105/15 (CPC/15). Art. 3º § 3º A conciliação, **a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
18. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado - 09ª Ed. 2018. Capítulo 6, item 3.1.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis quanto ao valor da causa

O *caput* do art. 3º da Lei 10.259/01 traz a regra geral de competência absoluta dos Juizados Federais quanto ao valor da causa. Esse ponto é de suma importância, uma vez que o valor da causa nos Juizados Cíveis Federais não poderá ultrapassar 60 salários mínimos.

Naturalmente, as regras de definição do valor da causa vão seguir, subsidiariamente, o que prevê o CPC/15 quanto ao tema, mais especificamente os arts. 291 a 293 do Código Processual Civil, além das regras específicas da própria Lei dos Juizados Federais, como se verá adiante.

Dentre os critérios de competência, o valor da causa sempre foi, como regra, tido como hipótese de competência relativa, o que significa que, se não alegada a incompetência no momento oportuno, haveria preclusão e consequente prorrogação de competência (situação em que o magistrado incompetente passa a ser competente).[19] A essa prorrogação de competência denomina-se *perpetuatio jurisdictionis*[20].

Na Lei 10.259/01, o valor da causa é critério de competência absoluta. Isso significa que, havendo Juizado Especial Federal Cível que abranja a região, o respectivo Juizado Especial Federal será competente para julgar a causa se o valor desta for de até 60 salários mínimos e a questão discutida não se enquadrar em uma daquelas matérias proibidas pela Lei (vedações do §1º do art. 3º, que se verão abaixo).

Portanto, não restaram dúvidas, a competência dos Juizados Especiais Federais quanto ao valor da causa (60 salários mínimos) é regra de competência absoluta.

Frise-se que, havendo litisconsórcio ativo facultativo (mais de um autor), o STJ tem entendido que o valor da causa para fins de competência do Juizado Federal deve ser analisado em relação a cada autor individualmente,[21] o que restou, posteriormente, pacificado no Enunciado nº 18 do Fórum Nacional dos Juizados Federais – FOREJEF.[22]

---

19. CPC/15. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
20. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado - 9ª Ed. 2018. Editora Saraiva. Capítulo 3, item 3.8.
21. STJ - AgRg no REsp: 1358730 SP 2012/0201835-8, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 26/03/2014.
22. Enunciado nº 18 do FOREJEF: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. (Aprovado no II FONAJEF)

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis quanto à matéria

De início, deve-se atentar para o fato de que os Juizados Federais só julgam matérias que naturalmente são de competência da Justiça Federal. Assim, está o Juizado Federal jungido às balizas do art. 109 da Constituição da República, que traça as competências dos juízes federais.

A competência quanto à matéria é, como previsto no próprio CPC/15, uma questão de competência absoluta, não podendo ser prorrogada mesmo que as partes não se manifestem nesse sentido, podendo ser declarada de ofício pelo juiz.[23]

O art. 3º da Lei 10.259/01, quando trata das matérias possíveis de serem julgadas em Juizado Federal, traz uma redação permissiva para, em seguida, elencar um rol taxativo de matérias que não podem ser objeto de processamento nos Juizados. Portanto, a Lei 10.259/01 não diz o que pode ser julgado no Juizado Federal, ao contrário, a Lei diz taxativamente apenas aquilo que não pode ser objeto de ação no Juizado Federal, de forma que o que não estiver ali proibido é, a *contrario sensu*, permitido.

Diante disso, fica patente que, com exceção das matérias previstas no §1º do art. 3º da Lei 10.259/01, todas as demais matérias cíveis de competência da Justiça Federal podem ser julgadas pelos Juizados Federais, respeitados, obviamente, a regra de 60 salários mínimos quanto ao valor da causa (*art. 3º, caput)* e eventuais entendimentos jurisprudenciais.

Matérias excluídas da competência dos Juizados Cíveis Federais

Caso uma demanda contenha alguma das matérias proibidas pelo art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, a ação terá que ser distribuída a uma das Varas Federais competentes e não a um Juizado Federal, não importando se o valor da causa é inferior ou superior a 60 salários mínimos. Ou seja, se a matéria tratar sobre determinado assunto proibido pela lei (mandado de segurança, por exemplo), não importa se o valor da causa é de apenas R$ 10,00 (dez reais), a ação deverá ser distribuída a uma Vara Federal, e não a um Juizado Federal, por incompetência absoluta do JEF quanto à matéria.

As matérias proibidas nos incisos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01 são:

- **I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação,**

23. CPC/15. Art. 64. §1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Não podem ser julgados nos Juizados Federais os processos que envolvam as matérias previstas nos incisos II, III e XI do art. 109 da Constituição Federal. Os incisos do art. 109 da Constituição Federal mencionados pela Lei são os seguintes:

> II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
>
> III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
>
> XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Não pode correr nos Juizados Cíveis Federais os processos que envolvam Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país (inciso II do art. 109 da CF/88).

Essa vedação advém do fato de que causas envolvendo Estado estrangeiro tangem à soberania nacional e, portanto, eventuais decisões devem ser submetidas ao Tribunal Regional Federal em caso de recurso, não podendo o recurso ser julgado pela Turma Recursal (natural órgão julgador de recursos do JEF). Ademais, basta perceber que o art. 105, II, "c" da CF/88 assevera que compete ao Superior Tribunal de Justiça – STJ julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.[24]

Não poderia haver um recurso ordinário para o STJ se a mesma matéria fosse julgada por um Juizado Federal, cujo recurso natural é para a Turma Recursal, não havendo hipótese de recurso ordinário para o STJ em caso de decisão de Juizado.

A mesma razão de soberania nacional envolve a proibição de o Juizado Especial Federal julgar causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (inciso III do art. 109 da CF/88).

---

24. CF/88: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em **recurso ordinário**: c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

O art. 105, III, "a" da Constituição Federal assevera que compete ao Superior Tribunal de Justiça - STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.[25]

Ora, se para recorrer em ações que contenham a matéria discutida faz-se necessário recurso especial para o STJ, é natural que os Juizados Federais não possam julgá-la. É também uma questão lógica, afinal, se o art. 105 da Constituição afirma que a decisão de que cabe recurso especial ao STJ advém de um Tribunal Regional Federal (TRF), fica claro que não pode ser um Juizado Federal a julgá-la no primeiro grau, já que os recursos nos Juizados vão para Turma Recursal e não para o TRF. Ademais, não cabe sequer recurso especial para o STJ de decisão de Turma Recursal de Juizado Federal, conforme já assentou o próprio STJ na Súmula 203[26].

Também não poderá ser julgada no JEF a matéria que trata da disputa sobre direitos indígenas (inciso XI do art. 109 da CF/88).

Os indígenas possuem proteção constitucional e seus direitos devem ser preservados em seu mais alto grau, nos termos dos artigos 215, §1º e 231 a 232 da Constituição Federal. Dessa forma, permitir que os Juizados Federais julgassem matérias que envolvessem disputa sobre direitos indígenas poderia resultar no impedimento de recursos para o STJ e ainda esbarrar na própria natureza coletiva da demanda, natureza coletiva esta que também é matéria vedada em Juizado Federal, como se verá adiante.

Frise-se que, quanto aos indígenas, a proibição não alcança uma ação judicial que envolva o indígena isoladamente considerado. A proibição para se julgar em Juizado Federal envolve apenas disputas sobre direitos indígenas, o que abrange uma coletividade de indígenas, mas não direitos individuais de determinado indígena, como uma ação de reparação por dano moral promovida por um indígena apenas, por exemplo.

Ressalte-se que, normalmente, as matérias que envolvem disputas indígenas possuem a FUNAI - Fundação Nacional do Índio como interessada, mas, mesmo que esta não esteja no polo da ação judicial, é importante que

---

25. CF/88: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, **em recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, **pelos Tribunais Regionais Federais** ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: **a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;**

26. Súmula 203 do STJ: 203 - Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

o profissional do direito entenda que a vedação é para disputa de direito indígenas de forma ampla, e não individualizada.

Também são vedadas aos Juizados Federais as matérias relativas a mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, populares, execuções fiscais, improbidade administrativa e demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Assim, não poderá um mandado de segurança ser julgado por um Juizado Especial Federal, nem ação popular, ação de desapropriação ou de divisão ou de demarcação de terras.

As execuções fiscais e ações por improbidade administrativa também não podem ser julgadas nos JEFs.

Ao fim, o dispositivo veda que demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos sejam julgadas em Juizado Federal, o que significa, por via de consequência, que os Juizados Federais não julgam Ações Civis Públicas – ACPs e nem outras ações tipicamente coletivas.

Vale ressaltar que essa vedação somente se aplica a ações coletivas, de forma que a pretensão individual pode ser julgada em JEF, como já vinha entendendo o STJ e restou pacificado no Enunciado nº 22 do Fórum Nacional dos Juizados Federais – FONAJEF[27].

- **II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;**

Não é competência dos Juizados Federais julgar ações envolvendo bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais.

Percebe-se, inicialmente, que a vedação envolve apenas os bens **imóveis**, o que significa que ações envolvendo bens móveis dessas pessoas poderão ser julgadas pelos Juizados.

Ademais, a proibição para julgamento de bens imóveis envolve apenas os bens imóveis da União, autarquia e fundações públicas federais. Os bens imóveis das Empresas Públicas Federais não foram objeto de proibição pela Lei e, portanto, podem ser normalmente disputados nos Juizados Federais, desde que, naturalmente, o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, que é o critério absoluto no Juizado Federal, como já dito.

27. Enunciado nº 22 do FONAJEF: A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas. (Aprovado no II FONAJEF)

Nessa linha, imaginemos que haja uma ação discutindo a propriedade de um imóvel da Caixa Econômica Federal (CEF), que é uma empresa pública federal exploradora de atividade econômica. Suponhamos que o imóvel custe menos que 60 salários mínimos e o autor esteja afirmando que esse imóvel é seu, já que pagou por ele e a CEF não lhe transferiu a propriedade.

Nesse caso, como o bem imóvel é de uma empresa pública federal (e não da União, autarquia ou fundação pública) e seu valor se enquadra dentro dos 60 salários mínimos, o Juizado Federal poderá julgar a causa normalmente.

- **III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;**

A Lei veda que os Juizados Federais julguem ações envolvendo a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Mas, como se vê, a própria Lei ressalva duas matérias que, mesmo sendo objeto de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, poderão ser julgadas em JEFs: os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal.

Em regra, portanto, anulação e cancelamento de ato administrativo federal não podem ser objeto de discussão em Juizado Federal, devendo a ação ser proposta em uma Vara Federal comum. Porém, tratando-se de ato administrativo de natureza previdenciária ou lançamento fiscal, os Juizados Federais serão plenamente competentes.

A discussão quanto a um ato administrativo de natureza previdenciária pode ser vista claramente quando o INSS nega um benefício previdenciário a algum segurado (auxílio-doença, por exemplo). Nesse caso, os Juizados Federais jugam a matéria normalmente (respeitado o teto de 60 salários mínimos), tendo a Lei previsto, inclusive, a criação de Juizados Federais especializados em matéria previdenciária[28], tamanha a demanda existente desta natureza.

A exceção não envolve apenas a matéria previdenciária relacionada ao INSS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A Lei é genérica nesse ponto e diz "natureza previdenciária", permitindo que sejam julgadas nos Juizado Federais as demandas sobre ato administrativo federal

28. Lei 10.259/01: Art. 19. Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

previdenciário do Regime Próprio de Previdência - RPPS, o que resulta na permissão para se discutir em JEF o ato previdenciário relacionado a servidor público federal, desde que, como dito, esse ato tenha natureza previdenciária (aposentadoria de servidor público federal, por exemplo).

Os lançamentos fiscais envolvem, como o próprio nome indica, os atos administrativos fiscais decorrentes de lançamentos tributários.

Repare que as multas em geral não possuem relação com a atuação fiscal propriamente dita (cobrança de tributos) e, portanto, não estão sujeitas aos Juizados Federais, pois não decorrem de qualquer lançamento fiscal.

Nesse ponto, o sentido da palavra "fiscal" relaciona-se ao "Fisco" (na acepção tributária da palavra), e não à mera atividade fiscalizatória do poder de polícia estatal.

A título de exemplo, não é da competência dos Juizados Federais a anulação de um auto de infração de trânsito emanado da Polícia Rodoviária Federal, já que esse auto infracional, embora seja um ato administrativo federal, não decorre de lançamento fiscal, no sentido tributário da palavra (multa não é tributo)[29].

- **IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.**

Também não é da competência dos Juizados Federais a matéria relativa à impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis e de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Quanto às sanções aplicadas aos militares, a Lei é clara e afasta a discussão de qualquer espécie de sanção da análise dos Juizados Federais.

Por outro lado, quanto aos servidores públicos civis, a Lei assevera que os Juizados Federais não julgarão ações cujo objeto seja a impugnação da pena de **demissão** imposta a servidor público civil. Isso dá a entender, à primeira vista, que outras espécies de penalidades impostas a servidores públicos civis, que não sejam a pena de demissão, poderiam ser discutidas em Juizado Federal, tais como suspensões, advertências, etc.

A verdade é que a discussão de outras espécies de penalidades impostas a servidores públicos civis (penas de suspensão, advertência, etc) culminam,

29. Está-se referindo aqui à multa como sanção de ato ilícito, prevista no art. 3º do Código Tributário Nacional, que não pode ser encarada como tributo. Naturalmente, não se está falando da multa tributária prevista no art. 113 do mesmo CTN, já que esta obrigação acessória se converte em obrigação principal (art. 113, §3º do CTN).

por outra via, na busca de anulação de ato administrativo federal, matéria que também é vedada aos Juizados Federais pelo inciso III do §1º deste mesmo art. 3º da Lei, já que não é um ato administrativo previdenciário ou de lançamento fiscal.

Portanto, deve-se fazer uma interpretação sistemática do dispositivo legal, evitando-se análises apriorísticas.

As prestações vincendas para fins de competência e valor da causa

O §2º do art. 3º da Lei 10.259/01 assevera que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

O entendimento do dispositivo parece complicado, mas não é. Se o valor máximo da causa permitido nos Juizados Federais é de até 60 salários mínimos (*caput* do art. 3º), isso significa que esse valor deve ser respeitado mesmo que a cobrança ou a declaração pretendida sejam relacionadas apenas de valores que ainda irão vencer (vincendos).

Imaginemos uma situação em que alguém pretenda apenas ver declarado seu direito a receber crédito de parcelas que ainda irão vencer (portanto, prestações ou parcelas vincendas), nas quais a União deverá pagar, nos meses vindouros, 15 parcelas mensais de 10 salários mínimos cada.

Ora, nessa situação fica patente que as prestações que irão vencer superarão os 60 salários mínimos de teto da Lei (15x10 = 150 salários mínimos vincendos). Assim, o que a Lei quis evitar foi a burla do critério do valor da causa com relação às parcelas que ainda irão vencer.

A soma das 12 (doze) obrigações vincendas (prestações) não pode exceder os 60 salários mínimos, já que isso, de modo transverso, faria com que os Juizados julgassem causas que ultrapassariam os 60 salários mínimos, desvirtuando a intenção da Lei.

A competência absoluta dos Juizados Federais onde este estiver instalado (competência territorial absoluta)

O §3º do art. 3º da Lei 10.259/01 traz regra bastante simples e peremptória. Ele afirma que, onde houve instalada Vara de Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Da mesma forma que a competência quanto ao valor da causa, a regra de competência quanto ao território é, tradicionalmente, uma regra compe-

tência relativa[30], podendo ser prorrogada. Assim, em regra, salvo exceções legais, tratando-se de competência quanto ao território, não poderia o juiz declarar-se incompetente de ofício (sem ser provocado).

Ocorre que, sabendo dessa regra da competência relativa quanto ao território, a Lei 10.259/01 foi expressa ao afirmar que, não importa a situação, **se houver Juizado Especial Federal instalado no foro, sua competência será absoluta.**

Na prática, essa "prorrogação de competência" enseja a possibilidade de a parte escolher onde ajuizar a ação.

Imaginemos, por exemplo, a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais), cujo valor da causa é de até 40 salários mínimos (art. 3º, I)[31]. Pensemos no caso de uma ação de cobrança com valor da causa de 30 salários mínimos.

Como a competência quanto ao valor é relativa, a parte poderia, em tese e por algum motivo, ajuizar a ação em uma Vara Cível comum, mesmo que também pudesse ajuizar em um Juizado Especial Cível Estadual, já que a competência é relativa e não vincula a parte, nem pode ser declarada *ex officio* pelo juiz.

Portanto, a Lei 10.259/01 é uma clara exceção à regra da competência relativa quanto ao território, já que a Lei traz hipótese de competência absoluta mesmo nesse sentido.

Deve-se atentar para o fato de que, mesmo nas cidades onde não existe instalada uma Subseção da Justiça Federal, é muito comum que a Subseção da Justiça Federal mais próxima possua um Juizado que abranja as cidades vizinhas, o que significa que, em tese, alguma Subseção Federal será competente para julgar litígios de moradores de uma cidade, ainda que ela não seja a sede da Justiça Federal.

Jurisprudência Selecionada

Processual civil e tributário. Conflito de competência. Ação anulatória de débito tributário. Valor da causa. Juizados especiais federais. Competência absoluta em razão do valor da causa. 1. **A competência dos Juizados**

30. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado - 09ª Ed. 2018. Capítulo 3, Item 3.11
31. Lei 9.099/95: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

Especiais Federais é, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, absoluta e se limita aos feitos cujo valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação. 2. Nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa, em sede de ação anulatória de débito tributário, deve corresponder ao montante inscrito em dívida ativa, na medida em que tal valor representa o proveito econômico que se pretende auferir com o ajuizamento da ação. 3. Hipótese em que o correto valor da causa excede o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual a ação anulatória deve tramitar perante o juízo suscitado. (TRF-4 - CC: 50173382020184040000 5017338-20.2018.4.04.0000, Relator: Roger Raupp Rios, Data de Julgamento: 07/06/2018, Primeira Seção) – **grifos nossos**

Processual civil. Valor da causa. Competência absoluta do juizado especial federal (art. 3º, *caput*, e §3º da lei 10.259/2001). **Litisconsórcio ativo. Valor individual de cada litisconsorte.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2013). 2. **Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos"** (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358730 SP 2012/0201835-8, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 26/03/2014) – *grifos nossos*

Administrativo e processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Fornecimento de medicamento. Ação civil pública, ajuizada pelo ministério público federal. Atuação como substituto processual de determinada pessoa. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência do juizado especial federal. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

1. Hipótese em que o Ministério Público Federal atua como substituto processual de pessoa determinada, em ação ajuizada contra a União, o Estado do Paraná e o Município de Umuarama/PR, de valor inferior a sessenta salários-mínimos, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento gratuito de medicamento. 2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a) "as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida**

competência" (STJ, AgRg no REsp 1.469.836/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 09/03/2015); (b) **"a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares"** (STJ, CC 83.676/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 10/09/2007); e (c) **"Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo"** (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/11/2013). – *grifos nossos*

Conflito negativo de competência. Ação anulatória de multa de trânsito. Incompetência do juizado especial federal. Art. 3º, § 1º, III, da lei n. 10259/01. Competência da Justiça Federal comum. Precedente. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. **As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.** 3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC: 80381 RJ 2007/0032522-8, Relator: Ministro josé delgado, Data de Julgamento: 22/08/2007, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 113) – *grifos nossos*

◉ Súmulas

STJ

Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 203 do STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula 428 do STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF

Enunciado nº 15: Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 17: Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 18: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 20: Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 48: Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 292 do CPC/2015. (Aprovado no I FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF).

Enunciado nº 49: O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo (Aprovado no I FONAJEF)

Enunciado nº 65: Não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (astreintes), que também não se sujeita ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do parágrafo 1º do artigo 537 do CPC/2015. (Aprovado no III FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF)

Enunciado nº 71: A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência. (Aprovado no III FONAJEF)

Enunciado nº 114: Havendo cumulação de pedidos, é ônus da parte autora a identificação expressa do valor pretendido a título de indenização por danos morais, a ser considerado no valor da causa para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Enunciado nº 123: O critério de fixação do valor da causa necessariamente deve ser aquele especificado no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, pois este é o elemento que delimita as competências dos JEFs e das Varas (a exemplo do que foi feito pelo art. 2o, § 2º, da Lei 12.153/09). (Redação atualizada no XIV FONAJEF).

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

◉ Referências

↘ - Código de Processo Civil: arts. 2º, 139, inciso IV, 294 a 311 e 1.046 § 2º.

↘ - Lei n. 12.153/2009: art. 3º.

◈ Comentário

No Livro V, Títulos I a III, o CPC prevê o instituto da Tutela Provisória, tratada nos artigos 294 a 311. A maior novidade a nomenclatura - *tutelas provisórias* - pois não se trata de tema inteiramente novo. Sob essa rubrica, temos institutos inéditos (como as tutelas de urgência em caráter antecedente e as tutelas de evidência previstas no art. 311, II, III e IV); institutos alterados (como as tutelas de urgência antecipada e cautelar) e aqueles que mudaram de natureza jurídica (o que ocorreu com a tutela jurisdicional deferida em razão de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu). A tutela provisória é um gênero que comporta duas espécies: a tutela de urgência e a tutela de evidência. É comum a literatura especializada sobre o tema apresentar as distinções entre as tutelas provisórias de urgência e de evidência. Contudo, é extremamente importante iniciar a explanação tratando da semelhança entre as tutelas provisórias, eis que só se pergunta a diferença entre dois (ou mais) institutos quando eles são semelhantes.

O termo *tutela* possui várias acepções, nem sempre significando *tutela jurisdicional*. No Direito Civil, por exemplo, a expressão significa uma das famílias substitutas (CC, art. 1.728 ao art. 1.766). Trata-se de um termo semanticamente plural[32].

---

32. No sentido do texto, KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino e MIRANDA, Gabriela Expósito Tenório em "Da tutela provisória: um esboço de conceituação e classificação da antecipação dos efeitos da tutela, da tutela cautelar e da

No contexto desse capítulo, a expressão *tutela* foi empregada como sinônima de *decisão judicial*. Assim, a similitude entre todas as tutelas provisórias, com perdão da redundância, é serem todas decisões provisórias, ou seja, que precisam ser confirmadas em algum ponto para tornarem-se definitivas, isto é, aptas a formarem a coisa julgada material. Dessa forma, tanto as tutelas de urgência quanto a tutela de evidência são decisões proferidas com fulcro em cognição sumária, ou seja, com juízo de mera probabilidade (art. 300 e art. 311) de existência do direito pleiteado.

A principal diferença entre as tutelas provisórias de urgência e de evidência está na existência ou não de risco de dano irreparável, de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, respectivamente. Em outras palavras, quando o inimigo da parte for o tempo, porque ela não pode esperar até o momento processual em que a sentença é prolatada e, houver probabilidade da existência do seu direito, ela pode beneficiar-se da tutela provisória de urgência, obtendo a decisão judicial de imediato, evitando que o seu direito pereça em razão da demora. Por outro lado, quando o direito da parte for provável porque previsto numa das hipóteses do art. 311, independentemente de risco de dano, o juiz pode conceder a tutela de evidência. Aqui, o que a parte pretende não é uma decisão provisória para impedir que um direito desapareça. O que ela pretende é gozar de imediato do seu direito.

As tutelas de urgência, por sua vez, podem ser cautelares e antecipadas e, se a sua semelhança está na exigência de *periculum in mora* para sua concessão, a diferença está no seu conteúdo.

As tutelas cautelares têm conteúdo assecuratório (ou protetivo, ou ainda, não satisfativo) e prestam-se a pleitear uma providência diversa do pedido final, mas que o protege contra o risco de perecimento.

A tutela antecipada, ao contrário, tem caráter satisfativo, entregando de imediato a mesma providência que se deseja ao final do processo, podendo ser total, quando todos os pedidos finais também foram pleiteados antecipadamente ou parcial quando somente um ou alguns dos pedidos finais foram buscados antecipadamente.

A segunda modalidade de tutela provisória (ao lado da tutela de urgência) é a tutela de evidência. A semelhança entre as tutelas urgentes e evidentes, como já dissemos acima, está na provisoriedade do provimento judicial, pois ambas exigem uma decisão posterior que as confirme para

tutela de evidência", artigo publicado na obra coletiva Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 6: Tutela Provisória, ed. Juspodivm, 1ª edição, 2016, p. 71 e 72.

continuarem a produzir efeitos. A distinção entre elas está no requisito do risco de dano, exigido para concessão das tutelas de urgência, mas irrelevante para a tutela de evidência (art. 311, CPC).

Quatro são as hipóteses que admitem a concessão da tutela de evidência, todas previstas no art. 311, do CPC. São elas:

Tutela de evidência sancionatória[33] *(art. 311, I, CPC)*

Prevista no inciso I, do art. 311, do CPC, a tutela de evidência pode ser concedida quando o réu abusar do direito de defesa ou agir com manifesto propósito protelatório. Dessa forma, a tutela de evidência sancionatória jamais pode ser concedida *inaudita altera parte*, eis que é indispensável que o réu manifeste-se primeiro para identificar o eventual abuso de defesa ou atitude protelatória, lição que se encontra expressa no art. 311, parágrafo único, do CPC. O vocábulo *defesa* deve ser interpretado ampliativamente, compreendendo-se aí não apenas a contestação, mas qualquer ato processual, como recursos, por exemplo.

Para que possa ser concedida a tutela de evidência aqui tratada, basta que o réu elabore defesa despida de argumentos sérios ou que tenha conduta com claro intuito procrastinatório. A probabilidade da existência do direito decorre da temeridade da defesa apresentada[34]. Há corrente em sentido contrário, entretanto, sustentando que além de uma dessas duas condutas do réu, é indispensável que o autor demonstre, com provas, a probabilidade da existência do seu direito[35].

Tutela de evidência fundada em prova documental e precedente vinculante (art. 311, II, CPC)

A tutela de evidência também pode ser concedida quando a parte alegar fato em peça que já acompanhe o(s) documento(s) que comprovam o fato aduzido ***e*** a tese já esteja pacificada nos tribunais superiores. Trata-se de inovação trazida pelo CPC/2015, pois esta hipótese estava prevista no CPC/1973.

---

33. Há autores que utilizam a expressão *Tutela de Evidência Punitiva*. Por todos, consulte-se DIDIER JR., Fredie *et alii* em Tutela Provisória de Evidência, artigo publicado na obra coletiva Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 6, editora Juspodivm, 1ª edição, 2016, p. 421
34. No sentido por nós defendido, DIDIER JR., Fredie, *op. cit.*, p. 422.
35. NEVES, Daniel Amorim Assumpção em Manual de Direito Processual Civil, editora Juspodivm, 8ª edição, 2016, p. 485.

Tutela de evidência em contrato documentado de depósito (art. 311, III, CPC)

A terceira hipótese de cabimento da tutela de evidência é bastante específica e também inovação do CPC e dá-se quando o autor pleiteia a restituição da posse da coisa que havia sido transferida ao réu por contrato de depósito, desde que documentalmente comprovado. A prova documental não precisa ser o contrato escrito de depósito, bastando que seja qualquer escrito capaz de convencer o juiz da existência do contrato de depósito, como por exemplo, *e-mails* trocados entre os contratantes.

Tutela de evidência documentada e ausência de contraprova documental (art. 311, IV, CPC)

A última hipótese de tutela de evidência está prevista no art. 311, IV que dispõe que ela será concedida quando: "*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*"

Nota-se que são necessários dois requisitos para sua caracterização: (1) O autor deve demonstrar documentalmente a probabilidade da existência do seu direito; e (2) O réu, ao contestar, não apresentou prova capaz de afastar a probabilidade do direito do autor. Ambos os requisitos são dotados de subjetivismo, eis que, no primeiro deles, a prova documental trazida pelo autor deve ser *suficiente* para demonstrar a probabilidade a que nos referimos acima. No segundo requisito, o aspecto subjetivo está na expressão *dúvida razoável*. São ambas expressões voltadas ao convencimento do juiz, sendo este o sujeito processual a examinar se a prova do autor é suficiente e se a do réu gerou dúvida razoável.

Feitas essas considerações sobre o instituto da tutela provisória, passemos a abordar sua aplicabilidade em sede de Juizados Especiais Federais.

O art. 4º da Lei nº 10.259/01, trata das providências cautelares e antecipatórias que poderão ser deferidas pelo juiz no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes. Trata-se, portanto, da possibilidade de concessão das chamadas tutelas provisórias, previstas no CPC a partir do art. 294.

Como vimos acima, as tutelas provisórias podem ser (1) de urgência ou de (2) evidência e, em qualquer caso, o traço comum entre todas elas é a precariedade da decisão, ou seja, o provimento judicial que as concede tem prazo de validade: só produz efeitos enquanto perdurar o processo.

Embora o art. 4º só preveja a possibilidade de concessão de tutela *cautelar*, não há dúvida que as demais tutelas provisórias podem ser pleiteadas em âmbito dos Juizados Especiais Federais. Contudo, algumas ressalvas devem ser feitas. Primeiramente, por ausência de previsão legal, não se admite as tutelas de urgência requeridas de forma antecedente[36]. Ademais, somente a tutela cautelar pode ser concedida de ofício, dependendo de requerimento para concessão, as tutelas antecipadas e de evidência.

A tutela provisória em caráter antecedente e a Lei nº 10.259/01

As novas normas específicas relativas ao processamento dos requerimentos de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente, não se afinam com os princípios norteadores do Sistema dos Juizados Especiais, tampouco com o procedimento previsto na Lei nº 10.259/01.

No Sistema dos Juizados, não há espaço para aditamento à petição inicial, com a complementação de argumentos e juntada de novos documentos (art. 303, I, do CPC), análise prévia de admissibilidade (art. 303, § 6º, do CPC), ou estabilização de decisão interlocutória (art. 304 do CPC); o procedimento estabelecido na LJEF tem como principal característica a concentração de seus atos e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, salvo as que sofrem os efeitos da preclusão, como são os casos das decisões previstas no art. 4º, que admitirem impugnações por meio de agravo de instrumento, consoante disposto no art. 5º da Lei de regência c/c o art. 1.015, I, do CPC.

No que se refere ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto no art. 305 do CPC, algumas considerações iniciais devem ser feitas. O CPC de 1973 regulou o processo cautelar nos arts. 769 a 889; a inadmissibilidade da propositura de ação cautelar em sede de Juizado Especial se dá em razão do seu procedimento específico, que se mostra incompatível em razão de sua especificidade e não em razão da natureza acautelatória ou antecipatória do pedido, até porque *"é cabível a determinação, de ofício, de providências cautelares no processo em curso nos Juizados Especiais Cíveis"*.[37]

---

36. MITIDIERO, Daniel Francisco; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 774.

37. Enunciado 14.5.3 do Aviso nº 23/08 do TJRJ.

Diante disso, a restrição sempre foi e sempre será em razão do procedimento das medidas cautelares e não em decorrência da regras gerais de incidência de lei especial/geral.

A tutela de urgência antecedente de natureza cautelar não trouxe novidades na essência do instituto. Não houve significativa alteração de conceitos e conteúdo. Trata-se da tutela cautelar preparatória, prevista nos arts. 801, II, 806 e 808, do CPC/73.

A diferença cinge-se no fato de não ser mais necessária a cisão das pretensões em dois processos autônomos, o cautelar e o processo principal de conhecimento ou de execução. Hoje, pela sincretização do processo, há a concentração de atos em um único procedimento, seja ele comum ou especial, evitando-se, assim, a dilação desnecessária dos atos processuais.

A incompatibilidade do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente prevista no novo CPC se mostra igualmente inconciliável com o procedimento dos Juizados Especiais, da mesma forma que as ações cautelares previstas nos arts. 796 e seguintes do CPC de 1973.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 5º, LXXVIII, 58, §1º, 98, I, 102, III e 105, II, 'b' e III.
- CPC/1973: arts. 162, §§1º e 2º, 267, 269 e 557
- CPC: arts. 294, 301, 311, 354, 355, 356, 485, 486, 487, 534, 535, 932, III a V, 942, 997, 1.015, I e II, 1.021, 1.022, 1.025 e 1.064
- Lei nº 8.038/90: art. 38
- Lei nº 9.099/95: arts. 2º, 41, *caput* e §§, 42, *caput* e §§; 43, 45, 46, 48, 49, 50, 52, IX, 53, §§3º e 4º, 54, parágrafo único e 55, *caput* e parágrafo único, II e III
- Lei nº 12.153/2009: arts. 1º, 3º, 4º, 12, 13, 18, 19 e 27
- FONAJEF: enunciados 58, 59, 60 e 61

◈ Comentários

Dispõe o artigo 98, I, da Constituição da República que os juizados especiais, competentes para o julgamento de causas cíveis de menor com-

plexidade, devem ser dotados de procedimentos sumariíssimos. A regra, como se observa, sinaliza no sentido da instituição de um sistema normativo processual simplificado que preze, sobretudo, pela economia de atos processuais e pela brevidade da prestação jurisdicional, de forma a assegurar a duração razoável do processo, princípio estatuído na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII, e nela incluído por meio da EC nº 45/2004.

Isso é claramente percebido quando o comentado art. 5º estabelece que somente caberá recurso – na modalidade inominado – no âmbito dos juizados especiais federais para atacar sentença, abrindo uma única exceção que seriam as situações tratadas no artigo 4º.

Recurso inominado

A redação do art. 5º prevê a interposição de recurso inominado apenas contra *sentença definitiva*, o que poderia a levar a três interpretações distintas.

A primeira decorre de interpretação do vocábulo *definitiva* como sendo sentença apenas *de mérito*, deixando irrecorríveis as sentenças que extinguem o processo sem resolução do mérito. Temos por inconstitucional este entendimento, eis que o art. 5º, LV, da Constituição da República estatui aos litigantes as garantias da ampla defesa e do contraditório com todos os *recursos* a elas inerentes. Dessa forma, não se pode concluir que as sentenças que não apreciam o mérito sejam irrecorríveis, eis que haveria afronta ao Texto Constitucional.

Afastamos, portanto, categoricamente este primeiro entendimento.

A segunda corrente interpreta o art. 5º em comento lendo a expressão *sentença definitiva* como *sentença*, em oposição às decisões interlocutórias, admitindo a interposição de recurso inominado contra a sentença que ostente qualquer conteúdo. Nesse sentido, veja-se o teor da súmula nº 26 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região: *"Cabe recurso da sentença que julga extinto o processo sem resolução de mérito"*. A esta corrente filiam-se os coautores Alexandre Flexa e Alexandre Chini.

Há, porém, um terceiro entendimento, segundo o qual se interpreta *sentença definitiva* como aquela que não permite novo ajuizamento da ação, seja a sentença de mérito ou não. De fato, embora a regra seja que somente as sentenças de mérito são definitivas, eis que não permitem novo ajuizamento da mesma ação, há casos (raros, é verdade) em que a sentença que não aprecia o mérito igualmente não permite o reajuizamento da ação (art. 486, §1º, do CPC), como ocorre com as sentenças que extinguem o

processo sem resolução do mérito por reconhecerem a existência de premepção, litispendência e coisa julgada.

Para esta terceira corrente, somente seria cabível recurso inominada contra sentenças definitivas, de mérito e sem mérito que não permitam propor a ação novamente. Nesse sentido vê-se a súmula nº 18 das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região: *"Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição"*.

Recurso adesivo nos juizados especiais

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de recurso adesivo – em apelação, recurso especial ou extraordinário – àquele apresentado pela parte contrária (art. 997). Discute-se, então, acerca da aplicação dessa regra aos recursos inominado e extraordinário no âmbito dos juizados especiais.

Tem prevalecido nesse campo posição no sentido de seu descabimento por ausência de previsão legal. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 59 do FONAJEF que: *"Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais."*

Concordamos com esse entendimento, por não se coadunar o recurso adesivo com os princípios norteadores dos juizados especiais, como o da celeridade.

Agravo de instrumento

A única exceção aberta à recorribilidade nos juizados especiais federais apenas por embargos de declaração e recurso inominado, é para impugnar decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas de urgência de natureza antecipada ou cautelar, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Nesse contexto, a primeira investigação a ser feita refere-se à natureza jurídica do recurso cabível contra as decisões interlocutórias que tratam de tutelas de urgência. Seria o agravo de instrumento? Em sendo, obedeceria às regras do CPC pertinentes?

Entendemos que não.

A exemplo do que ocorre com o recurso cabível contra a sentença, que não tem natureza de apelação, o recurso cabível contra a decisão interlocutória não pode ostentar natureza de agravo de instrumento, sob pena de abalar a harmonia do sistema dos Juizados Especiais. Por esse

motivo, a praxe forense de algumas regiões adotou a expressão *Medida de Urgência* para referir-se a esse recurso, embora também sejam vistos agravos de instrumento interpostos, razão pela qual entendemos as expressões como sinônimas.

O prazo para interposição também é diverso dos 15 dias atribuídos ao agravo de instrumento. As medidas de urgência devem ser interpostas no prazo de 10 dias a contar da intimação da decisão a ser impugnada, conforme previsto no art. 2º, §1º, da Resolução CJF-RES-2015/00347, com redação dada pelo art. 1º da Resolução CJF-RES-2015/00417. Esse também é o entendimento do enunciado nº 58 do FONAJEF: "*Excetuando-se os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de cinco dias, os prazos recursais contra decisões de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais são sempre de dez dias, independetemente da natureza da decisão recorrida*". No mesmo sentido é a previsão do art. 20 da Resolução TRF-2-RSP-2019/00003, de 08 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

O prazo de 10 dias para o recurso cabível contra as decisões que tratam de medidas urgentes deixa o sistema dos Juizados em simetria com o sistema processual do CPC. Neste, o prazo dos recursos contra decisões interlocutórias e sentenças é o mesmo: 15 dias, naquele, também será o mesmo: 10 dias. E o prazo menor, da mesma forma, encontra simples explicação: o sistema dos juizados deve ser mais célere.

Por fim, a interposição deve ser feita perante o Juizado Especial Federal que, independentemente de juízo de admissibilidade, intimará o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões recursais, remetendo-se, em seguida, o recurso para distribuição a uma das Turmas Recursais Federais, a qual fará juízo de admissibilidade e de mérito do meio impugnativo[38]. **Vale o seguinte alerta: Recomenda-se ao recorrente consultar no TRF da região sobre o órgão de interposição do recurso. Na 2ª Região, por exemplo, o recurso é distribuído diretamente na Secretaria das Turmas Recursais.**

Pode-se ver claramente a distinção entre o agravo de instrumento do CPC e o recurso cabível contra a decisão interlocutória que versa sobre tutelas de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no quadro abaixo:

38. Registro aqui um especial agradecimento às advogadas Morena Correa Santos e Maria Carolina Pina que, gentilmente, contribuíram com a pesquisa sobre o órgão de interposição do recurso contra tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

	Agravo de Instrumento	Recurso contra Tutela de Urgência no JEF
Prazo	15 dias	10 dias
Cabimento	Decisões Interlocutórias da 1ª instância	Decisões Interlocutórias dos Juizados Federais sobre tutelas de urgência
Interposição	Perante do Tribunal	Perante o próprio Juizado

Embargos de Declaração

Embora a Lei nº 10.259/2001 silencie sobre os embargos de declaração no sistema dos juizados especiais federais, seu cabimento decorre do disposto em seu artigo 1º, que autoriza a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, na qual há previsão dos embargos de declaração (art. 48) para impugnar atacar sentença ou acórdão eivados de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ao contrário do Código de Processo Civil, a prever o cabimento dos embargos de declaração para combater qualquer decisão judicial nas hipóteses que menciona (art. 1.022), a Lei nº 9.099/95 o restringe às sentenças e aos acórdãos, deixando evidenciado que, no âmbito dos juizados especiais, não se quis estender seu alcance[39]. E isso fica ainda mais claro ao se verificar que o artigo 48 da Lei nº 9.099/95 recebeu nova redação justamente pelo CPC (art. 1.064). Quisesse o legislador de 2015 abarcar o cabimento de embargos de declaração em face de outros atos judiciais que não a sentença ou o acórdão no sistema dos juizados, por certo daria outra redação à norma.

Jurisprudência selecionada

"Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." (RE 635729 RG, Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Repercussão Geral - Mérito - DJe-162 Divulg 23-08-2011 Public 24-08-2011 Ement Vol-02572-03 PP-00436).

39. Manifestando posição diversa, no sentido do cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, leia-se Sandro Marcelo Kozikoski, Os reflexos do NCPC no sistema recursal dos juizados especiais, *in* Juizados Especiais, Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., vários autores, Editora Juspodivm, 1ª edição, Salvador, out. 2015, p. 617-618.

"Processual civil. Cabimento do agravo interno no âmbito dos juizados especiais. Constitucionalidade do julgamento monocrático do recurso desde que haja possibilidade de revisão pelo órgão colegiado. Ratificação da jurisprudência firmada por esta suprema corte. Existência de repercussão geral." (RE 612359 Rg, Relator(A): Min. Ellen Gracie, Julgado Em 13/08/2010, Repercussão Geral - Mérito Dje-159 Divulg 26-08-2010 Public 27-08-2010 Ement Vol-02412-06 Pp-01224).

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Referências

- Constituição Federal: art. 109, I.
- Lei 10.259/01: art. 10.
- Lei 9.099/95: art. 55.
- Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (lei revogada).
- Lei Complementar Federal nº 123/2006: art. 3º.
- Lei Complementar Federal nº 155/2016.
- Decreto-Lei 200/1967: art. 5º.

Comentários

O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar os feitos em que a União, autarquias e empresas publicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho.

Quem pode ser autor

O dispositivo legal visa definir quem pode ser autor e réu em um Juizado Especial Federal Cível. O referido artigo 6º da Lei trata apenas dos Juizados Federais em matérias cíveis, visto que as partes na matéria criminal são completamente diferentes e não são tratadas neste artigo.

Nos Juizados Especiais Federais Cíveis a capacidade de ser parte não é livre. Só podem ser autores e réus aqueles expressamente definidos na Lei, em um rol taxativo. A lei diz exatamente quem pode ser autor e quem pode ser réu, de forma que aquele que não estiver no rol não poderá ser parte.

A legitimidade ativa prevista na Lei 10.259 é diferente do rol Constitucional porque não admite que a União, autarquias, fundações e empresas publicas federais participem da lide no polo ativo. Contudo, tal dispositivo não se apresenta inconstitucional pois os Juizados foram criados para o cidadão descrente do sistema tradicional de Justiça, que concede privilégios como o reexame necessário a que se submetem as sentenças que lhe são contrárias, as limitações à antecipação de tutela, entre muitos outros.

Ademais somente nos Juizados Especiais Federais se admite tal situação, devendo os entes citados ajuizarem suas ações na demais Varas Federais.

O artigo 6º se divide em dois incisos (I e II).

Podem ser autores (inciso I)[40]:

- ✓ Pessoa física
- ✓ Microempresa - ME
- ✓ Empresa de Pequeno Porte - EPP

Qualquer pessoa física pode ser autora em Juizado Federal. A pessoa natural incapaz pode demandar nos Juizados Especiais Federais. Apesar da Lei 9.099/95 só permitir que pessoas naturais capazes demandem, a Lei 10.259/01 faz alusão apenas às pessoas físicas sem as qualificara como capazes. Contudo tal questão não traz atualmente maiores discussões tendo em vista a elaboração do enunciado nº 10 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) onde expressamente esclareceu que o incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, sendo-lhe nomeado curador especial se ele não tiver representante constituído.

Pensar diferente importaria na exclusão do incapaz de postular benefícios previdenciários, tais como o de pensão por morte, na hipótese de falecimento dos pais.

Inadmite-se dessa forma qualquer condicionamento, sendo a capacidade processual uma decorrência da natureza humana. Desta forma, o preso em regime fechado ou semiaberto também poderá designar um representante.

40. Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – **como autores**, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (grifos nossos)

Acrescente-se que nos termos da jurisprudência consolidada, já pacificadas em Enunciados do próprio FONAJEF, podem ser autores em Juizados Federais além do incapaz (com seu curador), o espólio e o condomínio edilício, desde que devidamente representados[41].

O intuito da Lei é exatamente o dar maior efetividade e ampliar o acesso à justiça para aqueles presumivelmente hipossuficientes, principalmente quando em litígio com os possíveis réus em um Juizado Federal (União, autarquias, fundações e empresas públicas federais). Trata-se, portanto, de concretização no princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal[42].

Tendo em conta que não se precisa de advogado para ser autor em Juizado Federal (art. 10 da Lei)[43] e que, em regra, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido a pagar custas e honorários de advogado, salvo litigância de má-fé (art. 55 da Lei 9.099/95)[44], nota-se que há uma grande proteção à pessoa física que deseja litigar contra os possíveis réus nos Juizados Federais Cíveis, ampliando o acesso ao Judiciário sem que a parte mais fraca tenha que correr os riscos de perder e ainda ser condenada a pagar custas e honorários.

Além das pessoas físicas, a Lei também autorizou serem autoras as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, assim definidas na ~~Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.~~

O dispositivo acima foi propositalmente ~~tachado~~ porque a mencionada Lei nº 9.317/1996 foi completamente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, sendo esta, atualmente, a Lei que dispõe sobre quem se enquadra como ME ou EPP.

Percebe-se que a Lei 10.259/01 não definiu o que são as ME e EPP, exatamente porque deixou que essa definição fosse feita na Lei específica. Atualmente, a Lei Complementar Federal nº 123/2006, em seu art. 3º, dispõe da seguinte forma:

---

41. Enunciado nº 10 - O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído. (Aprovado no II FONAJEF).
Enunciado nº 82 - O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais. (Aprovado no IV FONAJEF).
Enunciado nº 128 - O condomínio edilício, por interpretação extensiva do art. 6º, I, da lei 10.259/01, pode ser autor no JEF.
42. CF/88: Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
43. Lei 10.259/01: Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.
44. Lei 9.099/95: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
>
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).*

O objetivo da Lei 10.259/01 foi exatamente a de dar liberdade para que, em caso de alteração dos critérios para se considerar uma pessoa jurídica como ME ou EPP, modifique-se também quem pode ser autor no Juizado Federal Cível.

A título de exemplo, vale lembrar que a Lei Complementar nº 155/2016 alterou o valor da renda bruta auferida anualmente para se enquadrar uma pessoa jurídica como Empresa de Pequeno Porte – EPP. Antes da alteração, a Lei dizia que, para ser EPP, deveria auferir receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Com a alteração promovida pela Lei Complementar 155/2016, EPP passou a ser aquela que possui receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Vê-se, portanto, que basta mudar os requisitos para se enquadrar como ME ou EPP que, automaticamente, altera-se a possibilidade de ser autor no Juizado Federal. Diante disso, deve-se ficar atento para eventual alteração na Lei de regência das ME e EPP, uma vez que alterados aqueles critérios, altera-se a permissão para ser autor em Juizado Federal.

Quem pode ser réu

Somente podem ser réus em Juizados Federais Cíveis a União Federal, as Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Públicas Federais. Nota-se que a lei foi restritiva, limitando a atuação apenas à União Federal e mais 3 categorias de pessoas jurídicas.

Podem ser réus (inciso II)[45]:

✓ **União Federal**

✓ **Autarquias Federais**

✓ **Fundações Públicas de Direito Público Federais**

✓ **Empresas Públicas Federais**

Diante do teor do dispositivo legal, apenas as Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público e Empresas Públicas **Federais** podem ser rés nos Juizados Especiais Federais. Portanto, não pode ser ré no Juizado Especial Federal uma empresa pública ou autarquia de âmbito Estadual, por exemplo. Isso porque os Juizados Federais foram criados exatamente para julgar ações que envolvam a Justiça Federal e, portanto, somente podem ser rés as pessoas jurídicas a respeito das quais a Justiça Federal detém competência para processar e julgar, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal[46].

Frise-se que as supracitadas pessoas jurídicas federais apenas poderão ser rés nos Juizados Especiais Federais. A União, autarquia, fundação e empresa pública federais não podem ser autoras em ação que corre no Juizado Federal. Para serem autoras, tais pessoas jurídicas precisarão ajuizar a ação em uma Vara Federal, pelo rito comum ordinário. **Nos Juizados Federais, elas só podem estar no polo passivo (ser rés).**

A definição de Autarquia, Fundação Pública de Direito Público e Empresa Pública segue o critério tradicional do Decreto-Lei 200/67, que, em seu artigo 5º, traça as definições de cada espécie de pessoa jurídica listada[47]. Assim, com exceção da União, que tem fundamento de existência na

45. Lei 10.259/01: Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: II – **como rés**, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (grifos nossos)

46. CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

47. Decreto-Lei 200/67: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.
II - Emprêsa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Govêrno seja levado a exercer por fôrça de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)
IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos

própria Constituição Federal, é a forma como constituída a pessoa jurídica que dirá se ela é Autarquia ou Fundação Pública de Direito Público (criadas por lei) ou Empresa Pública (autorizada por lei e criada com registro do estatuto ou contrato social no órgão competente), tudo conforme as regras do direito administrativo e civil.

Deve-se atentar para o fato de que **as sociedades de economia mista não podem ser rés nos Juizados Federais**. Isso porque essas pessoas jurídicas não têm foro na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88. Portanto, se uma sociedade de economia mista não pode ser ré na Justiça Federal por ausência de permissivo constitucional, naturalmente, não poderá ser ré nos Juizados Federais. A título de exemplo, o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal) não pode ser réu no Juizado Federal, sendo competência da Justiça Estadual julgar ações em que tal banco for réu.

Vale destacar, por fim, que nada impede que haja réus privados em litisconsórcio passivo com a União, Autarquia, Fundação ou Empresa Pública Federal, desde que haja alguma conexão de fato que, a critério do juiz, justifique a permanência deste réu no polo passivo da demanda, mas sempre em conjunto com a pessoa autorizada pela Lei a ser ré no Juizado[48].

Imaginemos, a título de exemplo, que João (pessoa física) pretende contestar um desconto de empréstimo consignado que considera indevido em seu benefício de aposentadoria concedida pelo INSS (Autarquia Federal). Ocorre que, ao consultar administrativamente junto ao INSS, João descobriu que tais descontos estão sendo feitos pelo Banco Privado XXX. Nessa situação, caso João entenda que houve uma fraude na própria consignação entre o INSS e o Banco Privado XXX, poderá ele ajuizar a ação no Juizado Federal tendo como réus o INSS (Autarquia Federal) e o banco privado (Banco Privado XXX), já que há uma relação com conexão de fato e de direito que justificaria o litisconsórcio passivo com a pessoa privada. A ação deveria ser proposta na Justiça Federal porque haveria uma Autarquia Federal no polo passivo (INSS).

Tal ocorre porque o que determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é o valor da causa aliado à matéria (algumas matérias

ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

48. Observe-se que não obstante o enunciado nº 21 do FONAJEF onde prevê que as pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio há entendimento que tal preceito ofende não só o art. 6º da Lei nº 10.259, como também o art. da Lei nº 9.099, além de trazer para o Juizado Federal a possibilidade de execuções frustradas.

são excluídas da competência dos Juizados). A presença de uma pessoa natural ou jurídica que não seja a entidade federal no polo passivo em litisconsórcio com as entidades públicas federais, não é, por si só, suficiente para afastar a competência dos Juizados.

De toda sorte, a análise da necessidade do litisconsórcio será feita diante das peculiaridades do caso concreto e o juiz quem decidirá, caso a caso, se esse litisconsórcio deve permanecer ou não, já que existir esse tipo de réu privado no polo passivo de Juizados Federais é exceção, por não se enquadrar no rol de competências constitucionais dos juízes federais (art. 109 da CF/88).

Portanto, nada impede que, ao analisar o caso concreto, o juiz entenda que a questão com o réu privado deva ser analisada na Justiça comum estadual, determinando que seja excluído o Banco Privado XXX do polo passivo, permanecendo apenas o INSS.

Jurisprudência selecionada

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. ***3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.*** *4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais*

Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 29/09/2008 ..DTPB:.) – ***grifos nossos***

Súmulas

Súmula 517 do STF: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente.

Súmula 556 do STF: É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF

Enunciado nº 10 - O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 11 - No ajuizamento de ações no Juizado Especial Federal, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil.

Enunciado nº. 21 - As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.

Enunciado nº 82 - O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais. (Aprovado no IV FONAJEF).

Enunciado nº 128 - O condomínio edilício, por interpretação extensiva do art. 6º, I, da lei 10.259/01, pode ser autor no JEF.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Referências

- Constituição da República Federativa do Brasil: art. 131
- Código de Processo Civil: artigos 180, 183, 186 e 269
- Lei Complementar n.º 73/93: artigo 38
- Lei n.º 13.327/2016: artigo 38
- Enunciado Cível n.º 13 do CNJ
- Enunciados 3, 4, 7, 8, 73, 194, 195 e 196 do FONAJEF

Comentários

Da citação

No sistema dos Juizados Especiais Federais a citação da União, nas causas que não envolvam matéria tributária, deve ser realizada na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nos termos do art. 35, inciso IV da Lei Complementar n.º 73/1993.

Quando se tratar de demanda de natureza tributária, contudo, cuja definição se encontra no art. 12 da Lei Complementar n.º 73/1993, a citação deve ocorrer na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 36, inciso III da mesma Lei Complementar.

Observe-se que vem sendo reconhecida a nulidade da citação da União quando realizada em desacordo com as disposições acima referidas. Assim, declara-se, por exemplo, a nulidade da citação realizada na pessoa do Procurador Seccional da União em demanda de natureza fiscal.

Tal exigência legal justifica-se na medida em que as especialidades dos integrantes dos quadros da Advocacia da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional são distintas, cabendo somente a essa última cuidar das questões fiscais de interesse da União.

No que se refere à forma, a citação deverá ser pessoal, ou seja, na própria pessoa desses agentes públicos.

Nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 10.259/2001, a "citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade".

Das intimações

No que se refere às intimações, é importante observar que a Lei n.º 10.259/2001 deu tratamento distinto à União do conferido às autarquias,

fundações e empresas públicas. Isso porque somente o caput do art. 7º cuida de citações e intimações, ao passo que o parágrafo único, específico das autarquias, fundações e empresas públicas, trata exclusivamente das citações.

Diante desse silêncio eloquente do parágrafo único, conclui-se que fica afastada a aplicação do art. 38 da Lei n.º 13.327/2016, que exige a intimação pessoal dos procuradores federais e dos procuradores do Banco Central do Brasil nas causas em que atuem em razão das atribuições de seus cargos.

Isso porque o melhor entendimento é de que, por ser o sistema dos Juizados Especiais Federais disciplinado na Lei n.º 10.259/2001 de caráter especial, e ter como princípio norteador a celeridade(art. 1º da lei n.º 10.259/2003 c/c art. 2º da lei n.º 9.099/95), fica afastada a aplicação do referido art. 38 da Lei n.º 13.327/2016 mesmo em se tratando de norma posterior.

Muito da relevância dessa discussão contudo se esvazia com a implementação do processo eletrônico, na medida em que todos os advogados passam a receber as intimações por impulsionamento dos próprios sistemas de informática da Justiça Federal.

Jurisprudência selecionada

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. **UNIÃO.** REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. **CITAÇÃO.** NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sendo as **citações** e intimações da **União** realizadas na forma prevista no art. 7º da **Lei** nº 10.259/2001, obedecendo ao disposto nos arts. **35** a 38 da LC 73/1993, ou seja, na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em se tratando de causas de natureza fiscal, deve o feito ser anulado, devolvendo-se os autos à instância de origem, tendo em vista que a **citação** da **União** foi realizada com o encaminhamento dos autos à AGU. 2. Recurso conhecido e provido." TRF1. Primeira Turma Recursal. Recurso Contra Sentença Cível n.º 0041374-31.2005.4.01.3500. Relator Juiz Federal José Godinho Filho. 05/10/2005.

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. **INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESNECESSIDADE.** RECURSO IMPROVIDO. TRF1. Primeira Turma Recursal

– GO. Recursos Contra Atos dos Juizados n.º 0035766-52.2005.4.01.3500. Relator Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior. 16/11/2005.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

Enunciado 3: A auto intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail. (Revisado no IV FONAJEF).

Enunciado 4: Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela auto intimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado 7: Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado 8: É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado 73: A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais. (Aprovado no III FONAJEF).

Enunciado 194: Existindo prévio termo de adesão, o prazo da intimação por Whatsapp ou congênere conta-se do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Enunciado 195: Existindo prévio termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Enunciado 196: O termo de adesão a intimação por Whatsapp ou congêneres subscrito pela parte ou seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no Juízo, que será arquivado em Secretaria. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Referências

- Constituição da República Federativa do Brasil: artigos 5º, LXVIII e 131
- Código de Processo Civil: artigos 180, 183, 186, 231, 269, 274 e 275
- Lei n.º 9.099/95: artigos 19, 20, 24, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 38, 52 e 67
- Lei Complementar n.º 73/93: artigo 38
- Lei n.º 13.327/2016: artigo 38
- Enunciado Cível n.ºs 13, 38 e 141 do CNJ
- Enunciado Criminal n.º 127 do CNJ
- Enunciados 3, 4, 7, 8, 73, 117, 180, 194, 195 e 196 do FONAJEF
- Enunciado 139 do FOREJEF

Comentários

Da sentença proferida em audiência

Esse dispositivo realça o caráter concentrado do procedimento dos juizados especiais estabelecido no art. 27 da Lei n.º 9.099/1995.

Sempre que não houver prejuízo para a defesa, e não houver a necessidade de outras diligências, a audiência de conciliação deve ser convertida em audiência de instrução e julgamento, cabendo ao juiz do processo proferir a sentença desde logo ou determinar a conclusão dos autos.

Na prática, contudo, em muitos juizados formam-se duas pautas de audiências: uma para as audiências de conciliação e outra para as audiências de instrução, o que, de certa maneira, frustra a expectativa de celeridade que inspirou a criação dos juizados especiais.

Sempre que possível, portanto, é altamente recomendável a convolação imediata da audiência de conciliação em audiência de instrução e, também

se possível, a prolação da sentença na própria audiência, o que poupa meses e, por vezes, até anos de tramitação do processo.

Note-se que o não comparecimento do réu à audiência igualmente enseja a imediata prolação da sentença, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.099/1995.

O art. 38 da Lei n.º 9.099/1995, a seu turno, facilita a tarefa do juiz para a plena aplicação dos dispositivos acima referidos, na medida em que dispensa o relatório da sentença e permite um breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência.

Da intimação da sentença

No caso de prolação de sentença após a realização da audiência de instrução e julgamento, os procuradores serão intimados pessoalmente ou por via postal (vide os comentários ao art. 7º da Lei n.º 10.259/2001).

Nos Juizados Especiais Federais, como o polo passivo será sempre integrado, nas causas de natureza cível, pela União, autarquia federal, fundação pública federal ou empresa pública federal, cumpre observar o que dispôs o art. 246, § 2º do Código de Processo Civil, no que se refere à necessidade de manutenção de cadastros eletrônicos nos sistemas de processos de autos eletrônicos, sendo este o meio principal de intimação utilizado atualmente.

Dos meios eletrônicos de intimação

Com o advento dos meios eletrônicos de intimação, houve sensível melhora na tramitação dos processos, poupando tempo e recursos materiais. Contudo, e naturalmente, é fundamental o emprego regular desses meios para que seja respeitado o devido processo legal.

Assim, por exemplo, a intimação eletrônica deve ocorrer na pessoa do advogado devidamente cadastrado para essa finalidade no sistema da Justiça Federal, sob pena de nulidade.

Por outro lado, é ônus processual da parte observar as exigências de cada sistema eletrônico em utilização, sendo que ainda não foi implementado um sistema único para toda a Justiça Federal. Acaso, por exemplo, o sistema eletrônico imponha a necessidade de o advogado acessar o sistema regularmente, não poderá ser alegada a ausência de intimação se assim não proceder.

Naturalmente que a não intimação da parte por falha do sistema eletrônico, devidamente constatada e certificada pelo setor responsável, enseja a nulidade do ato e a respectiva devolução do prazo processual.

Por fim, na hipótese em que ocorram, ao mesmo tempo, a intimação eletrônica e a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem oscilando. Há julgados no sentido de que prevalece a data desta última para o início da contagem do prazo, por força do disposto no art. 4º, §2º, da Lei n.º 11.419/2006, e há julgados pela prevalência da intimação eletrônica. Urge a pacificação do tema para a segurança jurídica.

Jurisprudência selecionada

"1. Trata-se de pedido de devolução de prazo recursal formulado pela parte autora tendo em vista que a **intimação eletrônica** não foi direcionada ao causídico Wllyan Rower Soares (OAB/PR 19.887), com poderes para representá-la. 2. Considerando a Certidão exarada pela Secretaria desta TNU em 11/05/2018, determino a devolução de prazo à parte autora para interposição de eventual recurso em face da decisão exarada por esta TNU na Sessão do dia 22/03/2018 (evento 9), tendo por termo a quo a **intimação** acerca do presente despacho, direcionada ao seu causídico Wllyan Rower Soares (OAB/PR 19.887). 3. Intimem-se as partes. Expedientes necessários." Turma Nacional de Uniformização. Reclamação n.º 0000042-76.2018.4.90.0000. Decisão monocrática. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara. 14/05/2018.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULAR **INTIMAÇÃO** PELO E-CINT. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A decisão monocrática não conheceu do recurso inominado que pretendia nulidade da **intimação** da parte Autora, relativamente à sentença, ao argumento de que o ato teria sido feito em desacordo com as regras vigentes. O fundamento da referida decisão monocrática foi de que: a) no âmbito do JEF foi instituída a **intimação** pelo E-CINT, sistema ao qual o patrono da parte Autora aderiu; b) para aqueles que aderiram ao sistema, a citação e a **intimação** somente ocorrerão por via **eletrônica,** ficando o usuário obrigado a acessar o sistema para verificar se há citação ou **intimação** (art. 7º, caput e § 1º, da Resolução/PRESI/CENAG 5 de 15/3/2012); c) tal regulamentação encontra sustentação em disposição lega expressa, conforme consta no art. 5º, caput, da Lei n. 11.419/2006, d) tendo o patrono se cadastrado para receber **intimações** por

meio eletrônico em portal próprio, a forma legal de sua **intimação** atendeu ao disposto no art. 5º da citada Lei; e) considerando que a parte Autora interpôs recurso inominado após o término do prazo, o recurso apresentado é, de fato, manifestamente intempestivo., 2. Razões do recurso de agravo interno interposto pela parte Autora: a) a decisão monocrática deve ser reformada, vez que as Varas Federais do Distrito Federal sempre utilizaram o Diário Eletrônico da Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, recentemente, sem a observância do disposto no o art. 4º, § 4º da Lei n. 11.419/2006, passaram a utilizar o sistema eletrônico e-CINT; b) tais **intimações,**"publicadas no e-cint e não mais no Diário Eletrônico do TRF da 1ª Região estão eivadas de nulidade, tendo em vista que os procedimentos de **intimação** não foram realizados de acordo com o previsto no artigo 4º, § 4º da Lei nº 11.419/2006, que determina que a comunicação prévia dos atos disponibilizados nos sistemas eletrônicos de comunicação de atos processuais será encaminhada para o e-mail do advogado, caso o mesmo tenha cadastrado seu e-mail no sistema (...)". 3. A parte Ré ofereceu resposta escrita. 4. Não merece reforma a decisão monocrática. Em consulta ao JEF Virtual, constata-se que o advogado da parte Autora realmente aderiu ao sistema de **intimação eletrônica** denominado e-CINT, não tendo as razões do agravo interno se voltado em qualquer momento contra tal situação. 5. Como registrado na decisão agravada, a adesão ao e-CINT importa em aceitação do recebimento de citações e **intimações** por via **eletrônica,** nos termos do art. 7º, caput e § 1º, da Resolução/PRESI/CENAG 5 de 15/3/2012, editada de acordo com o art. 5º, caput, da Lei n. 11.419/2006, verbis: As **intimações** serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Nesse sentido já decidiu a Segunda TR/DF, Processo nº 0033802-81.2015.4.01.3400 0051872-49.2015.4.01.3400 de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch, sessão do dia 24/05/2017. 6. Constatada a lisura do ato de **intimação,** o recurso inominado originário é de fato intempestivo, visto que interposto em data posterior ao prazo final fixado pelo registro de **intimação eletrônica.** Assim, estando a decisão monocrática em consonância com o entendimento dessa Segunda Turma Recursal, não há que se falar em reforma. 7. Não provimento do Agravo interno interposto pela parte Autora, mantendo na integralidade a decisão monocrática que não conheceu do recurso inominado por ser manifestamente intempestivo." TRF1. Segunda Turma Recursal - DF. Recurso Contra Sentença do juizado Cível n.º 0028348-86.2016.4.01.3400. Relator Juiz Federal Rodrigo Parente Paiva Bentemuller. 12/07/2017.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INTIMAÇÃO** DA SENTENÇA VIA E-MAIL. SISTEMA DE CITAÇÃO E **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** DO TRF (E-CINT). DIA FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSAL. FA-

LHA NO SISTEMA JEF VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO PROVIDO.I - Não há previsão de agravo de instrumento em sede juizado especial, exceto contra decisão interlocutória de natureza cautelar (art. 5º, Lei 10.259/01), o que não é o caso. II - A maneira pela qual a agravante foi intimada, via e-mail, e o meio eletrônico a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, se tratam de sistemas diferentes. A Lei na qual a agravante fundamenta seu recurso dispõe, no caso deste Tribunal, sobre o sistema virtual e-cint (Sistema de Citação e **Intimação eletrônica** do TRF), criado com a finalidade de agilizar o cumprimento das decisões judiciais. II - Por outro lado, é importante levar em conta a ocorrência de cerceamento de defesa da União neste caso. A agravante não pode se ver gravemente lesionada por falha que o sistema virtual praticou. Portanto, as peculiaridades do caso concreto impõem que seja relevada a sanção, pois a falha apontada pela União foi até mesmo ratificada pela Secretaria desta Turma Recursal. A falha, aqui, não enseja a preclusão da oportunidade de defesa. III - Agravo provido." TRF1. Primeira Turma Recursal. Recurso Contra Sentença do Juizado Cível n.º 0023900-33.2008.4.01.3600. Relator juiz Federal Cesar Augusto Bearsi. 26/06/2009.

"..EMEN: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTIMAÇÃO** PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FORMA PREVALECENTE, EM RELAÇÃO À **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA,** NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Havendo **intimação eletrônica** e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais." AgInt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 22.8.2018) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:" STJ. 5ª Turma. AGARESP n.º 1442721. Relator Ministro Ribeiro Dantas. 26/06/2019.

Em sentido contrário ao julgamento acima:

"..EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREVALÊNCIA DA **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA ENTRE ADVOGADOS. DIVISÃO DE HONORÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AREsp 1.330.052/RJ, decidiu pela prevalência da **intimação eletrônica** sobre

a publicação no Diário de Justiça. Agravo interno provido para afastar a intempestividade. 2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se a ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF. 3. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de que a Corte de origem se manifeste sobre pontos omissos. ..EMEN:" STJ. 4ª Turma. AIEDARESP n.º 1343785. Relator Ministro Raul Araújo. 18/06/2019.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

Enunciado 3: A auto intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail. (Revisado no IV FONAJEF).

Enunciado 4: Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela auto intimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado 7: Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado 8: É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado 73: A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais. (Aprovado no III FONAJEF).

Enunciado 117: A perícia unificada, realizada em audiência, é válida e consentânea com os princípios informadores dos juizados especiais.

Enunciado 180: O intervalo entre audiências de instrução (CPC/2015, art. 357, § 9º) é incompatível com o procedimento sumariíssimo (CF, art. 98, I) e com os critérios de celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual dos juizados (Lei 9.099/1995, art. 2º). (Aprovado no XIII FONAJEF).

Enunciado 194: Existindo prévio termo de adesão, o prazo da intimação por Whatsapp ou congênere conta-se do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Enunciado 195: Existindo prévio termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Enunciado 196: O termo de adesão a intimação por Whatsapp ou congêneres subscrito pela parte ou seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no Juízo, que será arquivado em Secretaria. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

◉ Referências

- ↘ - Constituição Federal: art. 5º, LXXVIII
- ↘ - Emenda Constitucional nº 45/2004
- ↘ - CPC/2015: arts. 4º, 183, 188 ao 275
- ↘ - Lei nº 9.099/95: arts. 12 a 13
- ↘ - Lei nº 13.728/2018
- ↘ - FONAJEF: Enunciado 53.

◈ Comentários

A EC n. 45/2004 inseriu no ordenamento constitucional o princípio da razoável duração do processo, segundo o qual deve-se compatibilizar tanto o critério da justa decisão como o da prestação jurisdicional justa.

Insculpido no art. 5º, LXXXVIII, o referido princípio tem como consequência o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas, e que a solução integral da lide posta em juízo possa se dar dentro de um prazo razoável, resultando naquilo que Aury Lopes Júnior denominou de

equilíbrio do ciclista: nem tão rápido que não possa ser controlado, nem tão lento que resulte um resultado inútil para as partes litigantes.[49]

Dentro desta sistemática, insere-se não só a prática dos atos processuais, como a sua publicização, de modo que sempre devem atender ao princípio constitucional atrelado ao devido processo legal.

Soma-se a isto, a posposta do procedimento especial do sistema dos Juizados Especiais, que tem por fundamento, sobretudo, a resolução amistosa e descomplicada do conflito entre as partes, considerados de menor complexidade, por meio da conciliação ou transação, baseado no princípio da economia processual.

Nesse contexto, o art. 9º da Lei 10.259/01, veda a aplicabilidade de prazo diferenciado às pessoas jurídicas de direito público para a prática de qualquer ato processual. Assim, o que se tem, em verdade, é que, por opção do legislador, não há concessão do privilégio do prazo diferenciado para o Poder Público, inclusive no que diz respeito aos prazos recursais.[50]

O que se tem é o nítido respeito ao devido processo legal, na vertente da razoável duração do processo, assegurando-se a isonomia entre as partes litigantes no juizado especial.

Nada obstante o artigo em comento vedar o prazo diferenciado apenas para as pessoas jurídicas de direito público, surge discussão sobre as pessoas jurídicas de direito privado representadas pela defensoria pública terem ou não prazo em dobro.

Ao largo das discussões institucionais, o que nos parece de clareza à toda a prova é que a intenção da lei foi proporcionar a celeridade processual com a supressão dos prazos diferenciados. Nesse sentido, não faria sentido suprimir a prerrogativa do prazo em dobro para as pessoas jurídicas de direito público, mas não para as partes assistidas pela defensoria pública que, no nosso entendimento, também não deve gozar de prazo em dobro no âmbitos dos Juizados Especiais Federais. Essa é a conclusão do enunciado nº 53 do FONAJEF: *"Não há prazo em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Federais"*.

Pelas mesmas razões acima, não deve ser concedido prazo diferenciado em caso de litisconsortes com advogados distintos, de escritórios

49. LOPES JÚNIOR, Aury. **A (de)mora jurisdicional e o direito de ser julgado em um prazo razoável no processo penal.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.13, n.152, p. 4-5, jul. 2005.

50. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153/2009.** 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 116.

diferentes em autos não eletrônicos, não se aplicando a previsão do art. 229, do CPC à Lei 10.259/01.

Termo inicial dos prazos

Segundo parte da doutrina, a contagem dos prazos para prática de atos processuais no âmbito dos juizados especiais regulado pela Lei n. 10.259/01, tem como termo inicial a juntada do comprovante de cumprimento dos mandados no processo.

Nas palavras de Joel Dias Figueira Junior, acerca de idêntico dispositivo na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

> a única exigência que o microssistema faz, acertadamente, é respeitar o prazo mínimo de 30 dias que deve mediar entre a data da realização da fase preliminar (conciliação) da audiência de conciliação, instrução e julgamento (ato processual único, em face da incidência do princípio da oralidade em grau máximo) e a juntada aos autos do mandado de citação.

No mesmo sentido, prossegue o autor:

> A não observância desse prazo é caso de nulidade absoluta, salvo se nenhum prejuízo efetivo resultou à defesa e nada foi manifestado pela Fazenda Pública que, de maneira cabal, exerceu em tempo hábil o contraditório e seu pleno direito de defesa.[51]

Lei nº 13.728/18

Com o advento da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil – verificou-se um regramento inédito com relação à contagem dos prazos processuais. O art. 219 do CPC/2015 dispõe que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". A regra visava a facilitar a atuação dos profissionais que militam nos fóruns, eis que passariam a ter livres de cômputo, em seus prazos, os feriados, assim considerados, os sábados, domingos, feriados por lei e dias em que não há expediente forense normal (art. 216 do CPC).

A regra é naturalmente voltada aos profissionais do Direito que se submetem a prazos próprios, os quais, quando não cumpridos, acarretam preclusão.

---

51. JÚNIOR FIGUEIRA, Joel Dias. Juizados Especiais da Fazenda Públicos, p. 133.

Quase que instantaneamente, passou-se a defender que a contagem de prazos em dias úteis tinha por objetivo proporcionar descanso nos feriados àqueles profissionais. Se essa fosse mesmo a *mens legis*, a norma seria inconstitucional, pois criaria distinção injustificável entre os advogados que atuam em varas cíveis e os que desempenham sua atividade em varas criminais, por exemplo, onde a contagem do prazo é feita em dias corridos. Por isso, para evitar acoimar de inconstitucional o citado art. 219, melhor seria sustentar que a razão de existir da lei é servir de ponto de partida para a alteração das normas correspondentes em outros diplomas processuais, como ocorreu na Lei nº 13.647/2017, que alterou o art. 775 da CLT, instituindo o cômputo dos prazos em dias úteis[52] e com a Lei nº 13.728/2018, que criou o art. 12-A na Lei nº 9.099/1995, no mesmo sentido.

Mas vantagens param por aí. E a lua de mel com o art. 219 não tardou a terminar. Isso porque a aplicação da contagem dos prazos em dias corridos começou a gerar uma série de problemas de ordem prática que deixaram a comunidade jurídica com mais dúvidas do que com soluções.

A contagem em dias úteis, por exemplo, só se aplica aos prazos estabelecidos em dias (art. 219, *caput*). Dessa forma, os prazos estabelecidos em horas, semanas, meses, anos etc. serão contados de forma corrida. De imediato, já se pode elencar 37dispositivos do CPC em que a contagem ***não se faz*** em dias úteis, impondo aos profissionais do Direito uma atenção especiais a esses artigos. São eles:

> Artigos: 98, §3º, 131, p. único, 158, 172, 222, 304, §5º, 313, §§2º e 4º, 315, §§1º e 2º, 334, §2º, 485, II, 513, §4º, 528, §3º, 535, §3º, 558, 565, 593, 611, 657, p. único, 710, 741, 743, 745, 755, §3º, 861, 880, §3º, 888, p. único, 895, §1º, 896, 921, §§1º e 2º, 972, 975, 980, 1035, §9º, 1037, §4º.

E o próprio CPC prevê uma norma que permite aumentar exponencialmente o número de exceções. Aventemos a seguinte hipótese: Realizada a prova pericial e juntado aos autos o respectivo laudo, este com 400 páginas, o juiz decide dilatar o prazo para manifestação das partes, o que é permitido pelo art. 139, VI, do CPC, com a seguinte decisão interlocutória: *Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, em 60 dias*. Esse prazo será contado em dias úteis. Mas, se o conteúdo da decisão fosse: *Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, em dois meses*, nada obstante parecerem idênticas as decisões, nesta última o prazo seria contado em dias corridos.

52. CASSAR, Vólia Bomfim *et alii* em Comentários à Reforma Trabalhista, Editora Método, 1ª edição, 2017, p. 95

Outra questão controvertida sobre a contagem de prazos, sem dúvida a que mais gera discussão, é a natureza do prazo que se conta em dias úteis. Isso porque o art. 219, parágrafo único, do CPC prevê que o cômputo em dias úteis será feito apenas quando se tratar de *prazos processuais*. A *contrario sensu*, os *prazos materiais* serão contados em dias corridos.

Não se discute que o prazo processual é o intervalo de tempo em que se deve praticar um ato processual, enquanto prazo material é o lapso temporal que se destina à prática de um ato material.

A maior dificuldade, contudo, é encontrar um consenso na doutrina e na jurisprudência ao definir *ato processual* e *ato material*.

Sustentamos que ato processual é o ato jurídico praticado por algum dos sujeitos do processo, no bojo dos autos processuais, capaz de produzir efeitos endoprocessuais. Assim, para que um prazo possa ser classificado como processual, faz-se necessário preencher dois requisitos: (1) que seja um prazo a ser cumprido dentro do processo; e (2) que o prazo refira-se a um ato para o qual se exija capacidade postulatória[53]. Nesse contexto, o cumprimento espontâneo da sentença no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC) é ato material, pois cumprido fora do processo (no estabelecimento bancário, por exemplo) e praticado por quem não tem capacidade postulatória (o próprio devedor). Assim, sendo ato material, seu prazo também é material, devendo ser contado em dias corridos. Contudo, esse não é o entendimento sedimentado no enunciado nº 89 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF/STJ, segundo o qual *"conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC"*.

Citemos outro exemplo: proferida decisão interlocutória, deferindo tutela antecipada, determinando que o réu faça algo no prazo de cinco dias, tal prazo é material, devendo ser contado em dias corridos, eis que deve ser cumprida pela parte (que, em tese, não tem capacidade postulatória) e fora dos autos do processo. Por esse motivo, as decisões judiciais que deferem pedido de tutela provisória costumam fixar tais prazos em *dias corridos*[54].

Até 31 de outubro de 2018, véspera da entrada em vigor da Lei nº 13.728, intensa discussão doutrinária e jurisprudencial foi travada nos

53. Tais requisitos foram-me sugeridos pelo professor carioca Bruno Garcia Redondo em conversa através de um aplicativo de mensagens.

54. Nesse sentido, por todos, consulte-se voto da lavra da eminente Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, proferido no julgamento da apelação cível nº 0015431-78.2015.8.19.0023, 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22/02/2018.

auditórios jurídicos do país acerca da sua aplicação ao sistema do JEC. Nesse contexto, processualistas e foros de discussão adotaram interpretações variadas, ora entendendo pela contagem em dias úteis aos Juizados Especiais, a partir da vigência do CPC/2015, ora pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), por exemplo, durante o seminário "O Poder Judiciário e o novo CPC", em agosto de 2015, emitiu o enunciado n. 45, pelo qual *"A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao Sistema de Juizados Especiais"*. O Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, sem dúvida a entidade nacional com maior legitimidade para se pronunciar sobre o Sistema de Juizados Especiais, em seu XXXIX Encontro, realizado em Maceió/AL, expediu o Enunciado 165, no sentido de se contarem todos os prazos nos Juizados Especiais de forma contínua. Em agosto de 2017, foi realizada em Brasília/DF a I Jornada de Direito Processual Civil do CJF/STJ, oportunidade em que foi aprovado o Enunciado 19, que estabeleceu a contagem do prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aos procedimentos regidos pelas Leis nº 9.099/95, nº 10.259/01 e nº 12.153/09. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi ao Supremo Tribunal Federal pedir que os prazos fossem contados em dias úteis. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 483), distribuída para o Ministro Luiz Fux, ainda aguarda o julgamento.

A controvérsia instalou-se de modo significativo. Há unidades da federação que optaram pela contagem em dias úteis[55], enquanto outras impõem a contagem em dias corridos[56].

O fundamento para a corrente que adota a contagem em dias corridos é o princípio da celeridade, previsto no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, enquanto para a outra corrente, sustenta-se a aplicação subsidiária do CPC em razão da ausência de previsão expressa sobre o tema na lei que rege os Juizados Especiais.

Em 31 de outubro de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.728, publicada em 01 de novembro, com eficácia imediata, criando o art. 12-A à Lei nº 9.099/95, com a seguinte redação: *"Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis."*

55. O Ato nº 691/17 do TJAM, por exemplo, determina "que a contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme o disposto no Artigo 219 do Código de Processo Civil".
56. Estado do Rio de Janeiro, ver: Enunciado nº 12 do Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES.

Nota-se claramente a intenção legislativa por adotar a mesma solução prevista no CPC, qual seja, a contagem dos prazos em dias úteis. Críticas à parte, não há como deixar de aplaudir o desfecho da discussão. Pior que adotar essa ou aquela corrente, é ter que litigar através de um caminho de incertezas sobre a tempestividade de um determinado ato processual em sede dos Juizados Especiais.

Infelizmente, a redação dada ao citado art. 12-A, quase idêntica à redação do art. 219, do CPC, proporciona os mesmos problemas vistos nos processos que adotam o rito previsto no CPC, além de criar novas questões que levam ao debate jurídico.

A primeira delas diz respeito à extensão do dispositivo aos demais Juizados Especiais Cíveis. Como é sabido, existem três juizados especiais cíveis: Estadual (regido pela Lei nº 9.099/95); Federal (criado pela Lei nº 10.259/2001); e o Fazendário Estadual (regulamentado pela Lei nº 12.153/2009).

Parece-nos incontestável que o art. 12-A é aplicável aos Juizados Federais e aos Juizados Fazendários, eis que as leis de regência trazem dispositivos de aplicação subsidiária. Assim, o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 ("*São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*) e o art. 27 da Lei nº 12.153/2009 (*Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001*) preveem expressamente a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 "no que não conflitar". A contagem dos prazos em dias úteis não pode ser antagônico ao regime dos Juizados Federais e Fazendários, eis que integram o mesmo sistema processual.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Referências

↘ Constituição Federal: art. 131.

↘ Lei 9.099/95: arts. 1º, 9º e 41.
↘ Lei Complementar 73/1993: Art. 1º.
↘ Decreto-Lei 3.688/41: art. 47.
↘ Resolução TRF2 nº 1, de 15 de fevereiro de 2007.

◈ Comentários

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis Federais ampliou a autonomia das partes para atuar sem assistência de advogado, indo além do que já era previsto nos Juizados Cíveis Estaduais, regidos pela Lei 9.099/95[57], que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Federais[58]. A isso se chama *jus postulandi*, que é a capacidade postulatória dada àquele que, em regra, não a teria, por não ser advogado.

Enquanto nos Juizados Estaduais as partes podem comparecer pessoalmente e sem advogado apenas nas causas de até 20 salários mínimos (art. 9º, *caput* da Lei 9.099/95)[59], nos Juizados Cíveis Federais, as partes podem comparecer sem advogado até o próprio teto de alçada. Isso quer dizer que o autor poderá ingressar com uma ação no Juizado Cível Federal, sem advogado, mesmo que o valor da causa atinja o teto dos Juizados Federais, ou seja, 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Não há, na Lei dos Juizados Federais, a limitação que existe nos Juizados Estaduais, no sentido de que a parte só pode atuar desassistida até determinado valor. Não! Nos Juizados Federais, a atuação da parte "sozinha" em primeiro grau é, até certo ponto, livre. Naturalmente que isso não significa que ela atuará sempre sem advogado, afinal, por aplicação subsidiária do art. 41, §2º da Lei 9.099/95, faz-se necessária a presença de advogado para interposição de recurso[60].

A autorização legal para atuar sem advogado é para as "partes" do processo, independentemente do polo em que estas se encontrem, e, portanto, não se limita ao autor da ação, embora essa seja a situação mais comum.

É certo que pessoa jurídica de direito público virá a juízo presentada por seu procurador, nos termos do artigo 131 da Constituição da Repú-

57. Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.
58. Lei nº 9099/95: Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.
59. Lei nº 9099: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
60. Lei 9.099/95: Art. 41 (...) § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

blica[61] e da Lei Complementar 73/1993, que define ser da Advocacia-Geral da União o dever de assessoria jurídica, judicial e consultiva da União[62].

Como bem saliente Leonardo Carneiro da Cunha, tratando-se da Fazenda Pública, sua representação advém de procuradores aprovados em concurso público, razão pela qual fica dispensada a juntada de procuração, sendo a relação de representação decorrente do vínculo legal existente entre a Administração Pública e o procurador, culminando na concessão de representação (leia-se presentação) com poderes gerais para o foro.[63]

De toda forma, é possível pensar no caso em que uma pessoa física figure como litisconsorte necessária no polo passivo de uma ação e queira apresentar contestação mesmo sem constituir advogado. E isso é permitido.

Imaginemos a situação de uma autora que requer, em face do INSS, a pensão por morte de seu ex-companheiro e, ao ser citado, o INSS (réu) informa que uma outra mulher já está recebendo a pensão deixada pelo *de cujus*. Nesse caso, a autora deverá incluir a beneficiária no polo passivo e esta última, ao ser citada, poderá contestar mesmo sem constituir advogado, ainda que esteja na posição de ré da ação (polo passivo).

Destaca-se que o art. 9º da Lei 9.099/95, que autorizou que as partes atuassem sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais nas causas de até 20 salários mínimos, foi considerado constitucional pelo STF em medida cautelar na ADI 1127/DF[64]. Posteriormente, o STF, na ADI 3468/DF[65], declarou expressamente constitucional o art. 10 da Lei 10.259/01, que trata dos Juizados Federais Cíveis.

Em outros termos, não obstante a Constituição Federal no art. 133 enunciar que o advogado é essencial à administração da Justiça tal preceito não se aplica aos Juizados Especiais Federais onde sua atuação pode ser dispensada.

Além de autorizar a parte a atuar sem advogado em primeiro grau e independentemente do valor da causa, a Lei dos Juizados Federais foi mais

61. CF/88: Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

62. Lei Complementar 73/1993: Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente. Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

63. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 15ª Edição (2018). Editora Forense. Capítulo I, item 1.2.

64. STF - ADI: 1127 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010.

65. STF - ADI: 3168 DF, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 08/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007.

longe, pois também permitiu que as partes pudessem designar, por escrito, representantes para a causa, sejam os representantes **advogados ou não.**

Portanto, além de poder atuar sem advogado em primeiro grau, a parte poderá nomear uma pessoa que também não é advogada para representá-la no processo, desde que o faça por escrito.

O objetivo da Lei foi o de facilitar o acesso à jurisdição com fulcro no art. 5º, XXXV da Constituição Federal[66], facultando que a parte dê poderes a outra pessoa para representá-la exclusivamente em determinado processo, ainda que este representante também não seja advogado.

É óbvio que a exegese do dispositivo não é no sentido de que o representante substitua o advogado e, sem ter a qualificação legal, receba honorários pela representação, afinal, se assim fosse, teríamos uma verdadeira antinomia no ordenamento jurídico, já que a profissão de advogado é regulamentada e Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) define o exercício irregular de profissão como uma contravenção penal.[67]

A fim de explicitar a interpretação legal e evitar fraudes e contraventores, os Tribunais Regionais Federais costumam editar atos com o objetivo de explicitar os limites da referida representação processual por terceiros que não sejam advogados.

A título de exemplo, tem-se a Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2007, editada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2, que em seus arts. 17 a 20 traz diversas balizas sobre o tema[68].

A supracitada resolução do TRF2, para ilustrar, diz que a preferência na representação das partes é do cônjuge, companheiro, parente por consanguinidade, afinidade ou por força de disposição legal. Aponta quem pode representar a parte quando estiver internada ou em situação análoga e, quando se tratar de terceiros estranho às pessoas que elenca, a resolução limita a atuação do representante a cinco processos em andamento, salvo situações excepcionais autorizadas pelo juiz distribuidor e desde que não haja indício de atuação remunerada do representante. Veja-se:

> Art. 17. A representação no âmbito dos Juizados Especiais, disposta no caput do art. 10 da Lei 10.259/2001, quando a parte não estiver assis-

66. CF/88: Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
67. Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.
68. https://www10.trf2.jus.br/jef/wp-content/uploads/sites/12/2015/04/resolucao-nr-1-de-15-de-fevereiro-de-2007.pdf

> tida por advogado, será formalizada por meio de outorga de poderes em Termo de Representação, que poderá ser objeto de padronização.
>
> Art. 18. Figurarão, preferencialmente, como representantes das partes o cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, afinidade ou por força de disposição legal. Parágrafo único. Nos casos em que a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada poderão representá-la, além das pessoas indicadas no caput, os assistentes sociais identificados como prepostos da respectiva instituição.
>
> Art. 19. A representação poderá ser exercida por pessoa diversa daquelas indicadas no artigo anterior, limitada a atuação do representante, nessa hipótese, a cinco processos em andamento. Parágrafo único. O juiz distribuidor poderá, em caráter excepcional, autorizar a representação em mais de cinco processos em andamento, se houver razão plausível e não houver indício de atuação remunerada do representante.
>
> Art. 20. O controle eletrônico da quantidade de atuações do representante será realizado pela Unidade de Distribuição, sem prejuízo da adoção de outros meios de detecção.

Vale frisar que, no próprio Fórum Nacional dos Juizados Federais - FONAJEF, foi editado o Enunciado nº 83, que prevê a impossibilidade de autorização de representação de parte por não advogados de forma habitual e com fins econômicos[69].

Dessa forma, como se vê, o escopo da Lei não é e nunca foi o de permitir que terceiros, não qualificados nos termos da lei, atuem como advogados em favor das partes e cobrem por isso, o que seria patente exercício irregular de profissão. O que a Lei pretendeu foi dar acesso simplificado àquele que precisa litigar nos Juizados Federais e, muitas vezes, sequer possui condições de, sozinho, deslocar-se ou entender os atos processuais, possibilitando-se, assim, que possa conferir poderes a alguém de sua confiança para exercer os atos processuais em seu nome. Com isso, a autorização legal valoriza não só o acesso à jurisdição, como também possui viés humanitário.

Por fim, o parágrafo único do artigo mencionado confere autorização para que os representantes judiciais da União, autarquias federais, fundações e empresas públicas federais possam conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais.

---

69. Enunciado nº 83 do FONAJEF: O art. 10, caput, da Lei n. 10.259/2001 não autoriza a representação das partes por não advogados de forma habitual e com fins econômicos. (Aprovado no IV FONAJEF)

Essa previsão legal não é nada desimportante, embora possa, à primeira vista, parecer desnecessária, uma vez que a maioria das leis criadoras das pessoas jurídicas de direito público já conferem esses poderes aos seus presentantes judiciais.

A importância do dispositivo está no fato de que, primeiro, com a previsão legal na Lei 10.259/01, não se fica refém da lei de criação da Autarquia ou fundação pública para se saber os limites de poderes daquele que está atuando em favor daquelas pessoas jurídicas e, segundo, porque autoriza que representantes das empresas públicas federais, que são pessoas jurídicas de direito privado, tenham todos aqueles poderes especiais previstos na própria Lei dos Juizados Federais, independentemente de o mandato expressá-los.

Evita-se, com isso, que uma empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, como a Caixa Econômica Federal (CEF), por exemplo, tenha que enviar mais de uma pessoa para as audiências na Justiça Federal, bastando que se apresente seu advogado devidamente habilitado, o qual, por força da Lei, terá poderes para atuar sem a necessidade de terceiros como prepostos, como costumeiramente se faz necessário nos Juizado Cíveis Estaduais.

Portanto, se o advogado de uma empresa pública federal ré (CEF, por exemplo) comparece à audiência sem a presença de algum preposto, não se configurará revelia, uma vez que o texto legal lhe confere poderes para atuar sozinho, podendo, inclusive, conciliar, transigir e desistir, sem que o substabelecimento precise conferir esses poderes de forma expressa, afinal, a autorização decorre da lei, não podendo ser derrogada por contrato de substabelecimento particular.

Frise-se, porém, que a Lei não dá autorização para o representante "renunciar" ao direito, mas apenas para "desistir". E tal omissão do termo "renúncia" no texto da lei foi proposital, advindo da indisponibilidade do interesse público defendido pelos presentantes de pessoas jurídicas de direito público (União, Autarquias e Fundações Públicas de direito público) e, quanto às pessoas de direito privado, como as empresas públicas federais, porque, naturalmente, o legislador entendeu por bem não conferir, na lei, tamanho poder ao advogado que promoverá os atos processuais, deixando para que o contrato particular o promova, garantindo, assim, liberdade à pessoa privada naquilo que entender ser o mérito do seu direito.

Jurisprudência selecionada

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. **É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995.** Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. (STF - ADI: 3168 DF, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 08/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00371) – **grifos nossos**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. **PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995.** AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. **Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.** (...)

(STF - ADI: 1127 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040) **- grifos nossos**

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF

Enunciado nº. 04 - Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela autointimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 83 - O art. 10, caput, da Lei n. 10.259/2001 não autoriza a representação das partes por não advogados de forma habitual e com fins econômicos. (Aprovado no IV FONAJEF).

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

◉ Referências

- Constituição da República Federativa do Brasil: artigo 5º, incisos LIV e LV
- Código de Processo Civil: art. 319
- Lei n.º 9.099/95: artigos 28 e 33
- Enunciados Criminais do CNJ: 70, 107 e 117
- Enunciados Cíveis do CNJ: 20, 53
- Enunciados 11, 79, 92, 93, 95, 102, 116, 155, 162, 180, 184, 186, 188, 191 do FONAJEF
- Enunciados 14, Cancelado no V FONAJEF, 68 do FOREJEF

◈ Comentários

Do ônus processual

Trata esse dispositivo referente à distribuição do ônus processual de apresentação de documentação necessária ao deslinde da causa e que esteja em poder da Administração Pública.

Note-se que o art. 319, inciso VI, do Código de Processo Civil exige da parte autora que indique, na petição inicial, as provas com que pretende

demonstrar a verdade dos fatos narrados, sendo certo que esse dispositivo aplica-se integralmente do âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, é recomendável que a parte autora requeira ao Juízo, na petição inicial, que determine a juntada, por parte da entidade pública, da documentação a que não teve acesso na via administrativa, sob pena de não poder alegar posteriormente essa matéria.

No caso de haver o requerimento, o julgamento da causa contrário à parte requerente sob o fundamento de falta de provas poderá ensejar a nulidade da sentença, acaso não existam outros motivos na fundamentação que, por si, já sejam suficientes para a mesma conclusão.

Esse dispositivo, contudo, não desincumbe o autor da apresentação dos documentos a que tenha acesso por seus próprios meios e dos demais elementos mínimos que comprovem a relação jurídica apresentada como causa de pedir.

Da composição de danos

Não obstante a natureza indisponível do interesse público, a própria Lei permite, no parágrafo único do dispositivo em comento, que o agente público celebre acordo no âmbito dos Juizados Especiais Federais para a composição dos danos civis resultantes de ilícito penal.

Fala-se, por isso, que no âmbito dos Juizados Federais o interesse público teria natureza disponível.

A Portaria da Advocacia-Geral da União n.º 505, de 19 de junho de 2002 permite às carreiras jurídicas da União a celebração de acordos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, podendo ainda esses agentes públicos, nos limites da referida norma administrativa, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Trazendo essa autorização para o âmbito criminal, em que o ente público será, em regra, o destinatário de eventual reparação, tem-se que a margem de disponibilidade dos seus representantes é a do teto previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, sessenta salários mínimos.

Jurisprudência selecionada

"JUIZADOS ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. 1.Conforme **art. 11,** da **Lei** nº 10.259/95, a entidade pública tem a obrigação de fornecer ao Juizado a **documentação** de que disponha para o esclarecimento da causa. 2. Não produzida a prova

requerida pela autora e encerrada indevidamente a instrução processual, sem qualquer manifestação judicial sobre o pedido, com a posterior improcedência da ação por falta de provas, ocorreu violação ao princípio constitucional do devido processo legal e em razão do prejuízo causado, também deve ser anulada a sentença. 2. Recurso prejudicado". TRF1. Primeira Turma Recursal – BA. Recurso Contra Atos dos Juizados n.º 0092192-39.2004.4.01.3300. Relator Juiz Federal Pedro Braga Filho. 04/02/2005.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR **PÚBLICO.** ÍNDICE DE REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. INDISPONIBILIDADE DOS **INTERESSES PÚBLICOS.** ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.259/2001. DISPONIBILIDADE DOS **INTERESSES** SUBMETIDOS AOS JEF'S. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 CC. I - O art. 10, parágrafo único, da Lei 10.259, ao autorizar a realização de transação, **conciliação** ou desistência por parte dos representantes da União, autarquias, fundações e empresas públicas, tornou disponíveis os **interesses** sob a guarda estatal na forma prevista. II - Afastada a prescrição qüinqüenal reconhecida na sentença diante da renúncia tácita operada pela MP 2.225-45/2001, sendo devido, assim, o percentual referente ao período de janeiro/95 a dezembro/2001. III - Recurso provido." TRF1. Primeira Turma Recursal – MT. Recurso Contra Sentença Cível n.º 0019975-34.2005.4.01.3600. Relator Juiz Federal Jeferson Schneider. 17/11/2005.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

Enunciado 11: No ajuizamento de ações no JEF, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil. (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado 79: A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social. (Aprovado no III FONAJEF).

Enunciado 92: Para a propositura de ação relativa a expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira.

Enunciado 93: Para a propositura de demandas referentes a contas de FGTS anteriores à centralização deverá a parte comprovar que diligenciou ou solicitou os extratos junto à CEF ou à instituição mantenedora das contas vinculadas anteriormente ao período de migração.

Enunciado 95: Nas ações visando a correção do saldo das cadernetas de poupança, pode o juiz, havendo prova inequívoca de titularidade da conta à época, suprir a inexistência de extratos por meio de arbitramento.

Enunciado 102: Convencendo-se da necessidade de produção de prova documental complementar, a Turma Recursal produzirá ou determinará que seja produzida, sem retorno do processo para o juiz do Juizado Especial Federal. (Aprovado no VI FONAJEF).

Enunciado 116: O dever processual, previsto no art. 11 da Lei 10.259/2001, não implica automaticamente a inversão do ônus da prova.

Enunciado 155: As disposições do CPC/2015 referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9099/1995. (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado 162: Em caso de incapacidade intermitente, o pagamento de parcelas anteriores à perícia depende da efetiva comprovação dos períodos em que o autor esteve incapacitado. (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado 180: O intervalo entre audiências de instrução (CPC/2015, art. 357, § 9º) é incompatível com o procedimento sumariíssimo (CF, art. 98, I) e com os critérios de celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual dos juizados (Lei 9.099/1995, art. 2º). (Aprovado no XIII FONAJEF).

Enunciado 184: Durante a suspensão processual decorrente do IRDR e de recursos repetitivos pode haver produção de provas no juízo onde tramita o processo suspenso, em caso de urgência, com base no art. 982, §2º, do CPC. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Enunciado 186: É requisito de admissibilidade da petição inicial a indicação precisa dos períodos e locais de efetivo exercício de atividade rural que se pretende reconhecer, sob pena de indeferimento. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Enunciado 188: O benefício concedido ao segurado especial, administrativamente ou judicialmente, configura início de prova material válida para posterior concessão aos demais integrantes do núcleo familiar, assim como ao próprio beneficiário. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Enunciado 191: Nas demandas que visam o acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Art. 12. **Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.**

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

◉ Referências

↘ Lei nº 13.105/15: artigos 464 – 480

↘ Portaria Conjunta CJF/MP nº 01, de 10/12/2018.

◈ Comentários

A prova pericial é uma prova essencialmente técnica, em que há necessidade de um perito que tenha conhecimento específico sobre o assunto em questão, estando a mesma regulada no CPC (art. 464 - art. 480). Mas, por vezes, pode ser que na localidade não existam especialistas em determinado assunto, de modo que um profissional com algum conhecimento terá que realizá-la (v.g., é necessário um especialista em cardiologia, mas na localidade somente existem clínicos gerais). Nestes casos, se demonstrada esta situação, ainda assim a prova pericial poderá ser produzida, muito embora o seu valor probatório seja sensivelmente diminuído.

Em sede de juizados, usualmente se detectam decisões judiciais que não vêm aceitando a produção de prova pericial de maior complexidade, ante a justificativa de que a mesma contraria os princípios norteadores deste microssistema (art. 2º, Lei nº 9.099/95). Contudo, não há prejuízo algum para a parte eis que, havendo a necessidade de algum conhecimento técnico mais aprofundado, a Lei dos Juizados Especiais Federais autoriza, em contrapartida, a realização de um exame técnico por pessoa habilitada, prova esta que é produzida de maneira muito mais simplificada quanto comparada com a perícia tradicional.

Acrescenta-se, outrossim, que uma das novidade do CPC quanto à prova pericial reside em norma própria (art. 464, §§ 3º e 4º), que cria a possibilidade de o juiz determinar de ofício ou a requerimento da parte uma "prova técnica simplificada", para os pontos controvertidos de menor complexidade, também em juízos com competência cível (e não mais apenas somente aos Juizados). Contudo, esta novel prova é diferente daquele que ora se aborda nos comentários deste dispositivo, pois a mesma consiste na inquirição de um especialista pelo magistrado, que deverá ter formação acadêmica compatível, podendo a mesma ser realizada pelos meios tradicionais ou por qualquer recurso tecnológico de sons e imagens.

Nos Juizados Federais, ao revés, será nomeado pessoa habilitada que deve apresentar seu laudo por escrito em até 5 (cinco) dias anteriores à realização da audiência. A ressalva fica apenas quando se tratar de matéria previdenciária relativamente à assistência social, situação em que as partes deverão ser intimadas para fornecerem quesitos anteriormente a realização do exame, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, consta ainda nesta norma que os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal (normalmente em parâmetros definidos por resoluções do CJF – Conselho da Justiça Federal), e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

Jurisprudência selecionada

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF

ENUNCIADO 52 - É obrigatória a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em desfavor do ente público para ressarcimento de despesas periciais quando este for vencido. (Aprovado no III FONAJEF).

ENUNCIADO 91 - Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001).

ENUNCIADO 112 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.

ENUNCIADO 117 - A perícia unificada, realizada em audiência, é válida e consentânea com os princípios informadores dos juizados especiais.

ENUNCIADO 118 - É válida a realização de prova pericial antes da citação, desde que viabilizada a participação das partes.

ENUNCIADO 126 - Não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos.

ENUNCIADO 133 - Quando o perito médico judicial não conseguir fixar a data de início da incapacidade, de forma fundamentada, deve-se considerar para tanto a data de realização da perícia, salvo a existência de outros elementos de convicção. (Aprovado no X FONAJEF).

ENUNCIADO 151 - O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica. (Aprovado no XII FONAJEF).

ENUNCIADO 155 - As disposições do CPC/2015 referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9099/1995. (Aprovado no XII FONAJEF).

ENUNCIADO 179 - Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Referências

- Lei 13.105/15 (CPC/15): art. 496.
- Lei 5.869/73 (CPC/73): art. 475
- Lei 9.099/95.

Comentários

O reexame necessário

A Lei 10.259/01 excluiu de seu rito a chamada "remessa necessária" existente no rito comum ordinário, que, como se verá, é uma espécie de reanálise obrigatória dos casos de condenações de pagar líquidas e certas contra a Fazenda Pública.

Independentemente da nomenclatura que se utilize (duplo grau de jurisdição obrigatório, remessa necessária ou reexame necessário), trata-se dos mesmos institutos jurídicos, sendo a diferença de nome mera preferência do jurista e do legislador. Nesse ponto, basta verificar que o que a Lei 10.259/01 denomina de "reexame necessário" (art. 13), o CPC/15 de "remessa necessária e duplo grau de jurisdição" (Seção III do Capítulo XIII e art. 496 do CPC/15)[70] e o CPC/73 chamava também de "duplo grau de jurisdição" (art. 475 do Código revogado)[71].

Mesmo a Lei 10.259/01 trazendo nomenclatura distinta (reexame necessário), o instituto é o mesmo: vedação à remessa ou reexame necessário e ao duplo grau de jurisdição obrigatório previstos no Código de Processo Civil.

Como o próprio nome sugere, o reexame necessário se aplica a hipóteses em que os autos do processo devem "subir" ao Tribunal independentemente de recurso. É uma remessa *ex officio* e obrigatória pelo magistrado que jugou o processo no 1º grau, independentemente de recurso apresentado pela Fazenda Pública sucumbente (perdedora).

Segundo lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, na excepcional hipótese de remessa necessária, ainda que não seja interposta apelação contra a sentença, o processo deverá subir para análise obrigatória da decisão pelo tribunal de segundo grau e somente após exaurimento desta etapa obrigatória é que o processo poderá transitar em julgado.[72]

Fica claro aqui que o dispositivo do CPC tem o condão de proteger apenas Fazenda Pública, e não o particular, como forma de blindar a coisa pública e garantir a indisponibilidade do interesse publico. Dessa forma, só se aplica a remessa necessária se, no curso do processo, a Fazenda Pública sucumbir de alguma forma, não cabendo, portanto, falar em "remessa necessária" quando a Fazenda se sagrar vencedora no feito, seja como parte autora ou como ré[73].

Diante disso, vindo recurso da Fazenda, segue-se o rito próprio deste (abre-se prazo para contrarrazões, etc.), mas, não vindo a peça recursal

70. CPC/15: Seção III - **Da Remessa Necessária:** Art. 496. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (grifos nossos)

71. CPC/73 (Código Revogado: Art. 475. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (grifos nossos)

72. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. Ed. 2018. Editora JusPodivm. Capítulo 25, item 1.

73. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 15ª Edição (2018). Editora Forense. Capítulo IX, item 9.4.1

(em regra a apelação), remete-se o processo ao Tribunal competente de qualquer forma, para que este reaprecie a causa[74]. A diferença é que, se apresentar recurso, a Fazenda Pública pode trazer argumentos e rebater a sentença apontando eventuais falhas, trazendo maior luz à sua defesa.

O instituto da "remessa necessária" trata, como sempre asseverou a doutrina e jurisprudência, de **condição de eficácia da sentença**[75], o que, naturalmente, não afasta a possibilidade de concessão tutela de urgência concedida pelo juiz[76].

Suponhamos que, por algum erro qualquer, um processo com sentença líquida e certa desfavorável à Fazenda Pública contra a qual não foi interposta apelação pela Fazenda (sentença que não se enquadra nas exceções à remessa necessária) foi arquivado indevidamente e, passados 10 anos do arquivamento, descobre-se que este era um caso de "reexame necessário" que não foi remetido ao Tribunal por engano. Nesse caso, os autos poderiam, em tese, serem desarquivados e, apesar de decorrido tanto tempo, a sentença poderia ser reanalisada e até mesmo reformada ou anulada pelo Tribunal, revogando-se eventual tutela de urgência concedida. Isso porque a sentença, mesmo após tanto tempo, sempre esteve pendente de uma "condição de eficácia".

No exemplo acima, fica claro que nunca se operou a coisa julgada sobre a sentença de mérito. Ora, se a sentença não se tornou eficaz, naturalmente não está sujeita à coisa julgada material. Seria incabível falar até mesmo em ação rescisória, pois, como dito, não haveria coisa julgada a ser rescindida[77].

Naturalmente, sempre existiram e ainda existem hipóteses excepcionadas desta regra no próprio CPC, o que, porém, não convém esmiuçar nesta obra.

Vale frisar que, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, as condenações em valor certo e líquido contra a Fazenda Pública de até 60 salários mínimos sempre foram dispensadas do "reexame necessário". E essa exceção ainda existe no Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, no

74. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 15ª Edição (2018). Editora Forense. Capítulo IX, item 9.6
75. BARROS, Guilherme Freire de Melo. Poder Público em Juízo para concursos. 6ª edição (2016). Capítulo X, pág. 151 (item 3).
76. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 15ª Edição (2018). Editora Forense. Capítulo IX, item 9.7
77. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 15ª Edição (2018). Editora Forense. Capítulo IX, item 9.3

novo Código Processual de 2015, a dispensa alcança condenações em valores certos e líquidos muito maiores que 60 salários mínimos, como se pode ver no §3º do art. 496 do CPC/15 (mil salários mínimos para União Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público)[78].

Então surge a dúvida de o porquê então existir essa vedação no art. 13 da Lei dos Juizados Especiais Federais, já que, para alguns, ao passar rapidamente os olhos, essa vedação seria consequência lógica do teto dos Juizados Federais (60 salários mínimos). E é isso que vale explicar abaixo.

Razões da vedação expressa pela Lei dos Juizados Especiais Federais

Deve ser mencionado que depois da aprovação da Lei nº 10.259, mas antes da sua entrada em vigor foi aprovada uma alteração no art. 475 do CPC/73, que acrescentou ao referido artigo de lei o §2º para excluir o reexame necessário das sentenças condenatórias em obrigação de pagar quantias liquidas e certas que condenassem a Fazenda a pagar até 60 salários mínimos, valor este que foi aumentado para 1.000 salários mínimos pelo Novo CPC quando a condenação for contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 496, §3º, I do CPC/15), que são exatamente os réus nos Juizados Federais.

Observe-se assim que o CPC/73 excluía da remessa necessária as condenações líquidas contra Fazenda de até 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259 previa que as sentenças em sede de Juizados Federais devem ser preferencialmente líquidas e certas e o teto dos Juizados Federais seriam de 60 salários mínimos. Com a conjugação das duas leis seria desnecessária a previsão de dispositivo vedando o reexame na Lei 10.259. Contudo, como muito bem elucida Guilherme Freire de Barros Monteiro, a sentença ilíquida proferida contra o ente público também está sujeita à remessa necessária em virtude de disposição expressa prevista na lei especial dos Juizados.[79]

Há meandros interpretativos que, inexistindo vedação expressa, seria plausível a defesa da remessa obrigatória à Turma Recursal (órgão julgador

78. CPC/15: Art. 496 Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: § 3º **Não se aplica o disposto neste artigo** quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

79. BARROS, Guilherme Freire de Melo. Poder Público em Juízo para concursos. 6ª edição. Capítulo X, pág. 154 (item 4.3).

de recursos nos Juizados). Veja que o CPC/15 só veda a remessa necessária de sentença contra a Fazenda quando a condenação e o proveito econômico obtido na causa for de **valor certo e líquido** e inferior ao que ali está previsto. Mas e quando o valor não for certo e líquido?! Nesse caso, de acordo com o Código, a regra seria aplicar a remessa necessária, conforme prevê a própria Súmula 490 do STJ[80]. E esse tipo de condenação acontece em Juizados Federais. É comum em algumas condenações que a apuração do valor devido seja feita após a sentença, não podendo o juiz defini-lo já na hora da prolação da sentença.

Pois bem, caso não houvesse a expressa vedação legal de remessa necessária, alguns juristas poderiam assumir a tese de que a omissão foi proposital, no sentido de que as sentenças deveriam se sujeitar ao reexame necessário exatamente por ausência de previsão expressa, aplicando-se a indisponibilidade do interesse público (nesse caso, o processo sempre iria à Turma Recursal). Obviamente que isso daria discussões acaloradas, pois outra corrente diria que o CPC se aplica subsidiariamente à Lei dos Juizados Federais e, portanto, tudo deveria ser feito seguindo estritamente o CPC, enquanto outros diriam que qualquer espécie de remessa necessária nos Juizados Federais estaria vedada, afinal, isso feriria os princípios basilares da celeridade e informalidade que regem os trâmites deste rito.

Foram exatamente essas discussões que o legislador pretendeu evitar. A *mens legislatoris* foi a de definir que não importa o valor ou a natureza da causa, se a sentença fixa obrigação de pagar já líquida ou ilíquida, se a obrigação é de fazer ou não fazer, **em qualquer caso não haverá remessa necessária em processo que corre pelo rito da Lei 10.259/91**.

Portanto, o legislador foi claro, não deixou margem interpretativa: vedou o reexame necessário nos processos que tramitam no Juizado Federal. Com isso, ou a União Federal, suas respectivas autarquias e fundações de direito público apresentam seu recurso no prazo da Lei, ou não apresentam, culminando no trânsito em julgado da sentença.

O dispositivo foi muito salutar, afinal, acabou com qualquer discussão e estabeleceu definitivamente que não há remessa necessária nos Juizados Federais, independentemente da natureza, espécie, certeza ou liquidez da sentença.

80. Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Jurisprudência selecionada

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NOVO LIMITE DE 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS IMPOSTO PELO CPC/15. INCIDÊNCIA APENAS PARA AS SENTENÇAS PUBLICADAS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. I - **Sendo o reexame necessário condição de eficácia da sentença**, será na data da prolação a ocasião adequada para se aferir a necessidade de reexame necessário de acordo com o quantum apurado. Precedente. II - Entendimento que se coaduna com o Enunciado Administrativo n. 2 STJ - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Tendo o Tribunal a quo deixado de proceder ao reexame necessário de sentença publicada ainda sob a vigência do CPC/73, ao argumento de que a norma processual em vigor tem vigência imediata e o novo limite estabelecido pelo CPC/15 de 1.000 salários mínimos, por estimativa, supera o valor da condenação, divergiu da jurisprudência desta Corte. IV - Isto porque, sob a vigência do CPC/73, o limite mínimo para se aferir a necessidade de se proceder ao reexame necessário era de 60 salários mínimos, valor não aplicável às sentenças ilíquidas, assim consideradas aquelas que não apontavam o valor certo da condenação, como in casu. Precedentes. V- Agravo em recurso especial provido para determinar ao Tribunal a quo a análise do reexame necessário. (STJ - AREsp: 1228922 SP 2018/0001100-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2019) – *grifos nossos*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. **REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA.** AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DO INCRA PROVIDO. - Não obstante a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, os autos não foram remetidos a este Tribunal e a Secretaria do Juízo, por equívoco, certificou o trânsito em julgado (fl. 160 - autos principais) - **A remessa oficial constitui condição de eficácia do provimento jurisdicional contrário ao interesse do Estado, de modo que a parte por ele beneficiada não pode deflagrar a execução antes que o Tribunal proceda ao reexame da matéria controvertida, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 475 do CPC/73).** Este, aliás, é o entendimento consolidado na Súmula 423 da Suprema Corte, in verbis: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege." - Em decorrência, não há título executivo que fundamente a pretensão executória dos credores, de modo que devem ser anulados todos os atos processuais praticados após a prolação

da sentença de 1º grau, para que se proceda ao reexame necessário da matéria relativa ao reajuste de 28,86%. Precedentes - Embargos declaratórios do INCRA providos. Execução anulada. (TRF-3 - Ap: 00031679220074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019) – *grifos nossos*

Súmulas

STJ

Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

(não se aplica aos Juizados Federais)

STF

Súmula 423 do STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

(não se aplica aos Juizados Federais)

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte

interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Referências

- Constituição da República Federativa do Brasil: artigos 102 e 105
- Código de Processo Civil: artigos 313, 976 a 985 e 1.030 a 1.040
- Lei n.º 11.798/2008: artigo 9º
- Lei n.º 12.153/2009
- Lei n.º 12.665/2012
- Resoluções do CJF: 443/2005, 345/2015 e 586/2019
- Súmulas 7, 42, 43 e 86 da TNU

- ↘ Enunciados Cíveis do CNJ: 63, 84, 102 e125
- ↘ Enunciados 6, 29, 43, 97, 98, 105, 157 e 181 do FONAJEF
- ↘ Enunciados 52, 75, 98, 102 e 123 do FOREJEF

◈ Comentários

Do objeto do pedido de uniformização

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ou incidente de uniformização de jurisprudência como vem sendo chamado, somente é admitido para a solução de divergências de interpretação a respeito de direito material objetivo, ficando excluídas do seu alcance, portanto, temas de direito processual ou questões que impliquem em reanálise dos fatos. A Lei n.º 12.153/2009, nos seus artigos 18 e seguintes, igualmente regulou esse recurso.

Também não se admite o pedido quando a divergência for entre julgamento de Turma Recursal e de Turma de Tribunal Regional Federal.

Na mesma linha, no caso do § 2º, não basta a apresentação de julgamento de Turma do STJ distinto de julgamento de Turma Recursal para a admissibilidade do pedido de uniformização, uma vez que o dispositivo legal é expresso em exigir súmula ou jurisprudência dominante do STJ como requisito de admissibilidade para essa hipótese.

Destaque-se que "este incidente não existe nos Juizados Estaduais, razão pela qual se deve utilizar a via processual da reclamação, diante de uma decisão da turma recursal que afronte as orientações do STJ."[81]

Dos órgãos julgadores

A estrutura dos Juizados Especiais Federais é composta, além dos órgãos de primeiro grau de jurisdição (Juizados) e de segundo grau (Turmas Recursais), pelas instâncias de uniformização regional e nacional (TRU e TNU).

Cada Seção Judiciária, a que corresponde cada Estado da Federação, tem uma ou mais Turmas Recursais e, em algumas Regiões, já foi implementada até mesmo a especialização por matéria entre essas turmas, normalmente entre Turmas Recursais com competência exclusivamente previdenciária e as demais com as matérias remanescentes.

81. HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. "Curso completo do novo processo civil" 5a edição 2019. Niterói Editora Impetus pág. 823

Assim é que o julgamento do incidente de uniformização regional, seguindo as regras regimentais editadas por cada Tribunal Regional Federal, pode se dar tanto entre as turmas cujos paradigmas estejam em conflito como entre todos os integrantes das turmas recursais daquela região, a depender do que for estabelecido no regimento respectivo.

Observe-se que, com o advento da Lei n.º 12.665/2012, os integrantes das turmas recursais passaram a ocupar o cargo de juiz federal de turma recursal, não se tratando mais de função temporária como ocorria anteriormente, ficando assim abrigados pela inamovibilidade prevista no art. 95, inciso II da Constituição da República.

Tais cargos são providos por processo de remoção de juízes, e não de promoção. Assim é que os integrantes das turmas são juízes de primeira instância que exercem função de segundo grau de jurisdição.

Não se deve confundir, portanto, o termo instância, que qualifica o cargo que o juiz ocupa, com grau de jurisdição que é expressão pertinente à fase processual.

Além dos integrantes das Turmas Recursais, participa também da sessão de julgamento o Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais, que preside o ato e detém as competências definidas na Resolução n.º 443, de 09 de junho de 2005 do Conselho da Justiça Federal.

Já a Turma Nacional de Uniformização é regulada pela Resolução n.º CJF-RES-2019/586, de 30 de setembro de 2019, que estabeleceu o seu novo Regimento Interno, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n.º 11.798/2008.

A sua composição é integrada por dez juízes federais, sendo dois de cada Região, indicados pelo respectivo Tribunal Regional Federal, devendo ser escolhidos entre os integrantes das Turmas Recursais, havendo ainda dois suplentes por região, todos com mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 1º, § 3º do Regimento), e é presidida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal (art. 1º, § 2º do Regimento) e art. 9º da Lei n.º 11.798/2008. O Corregedor-Geral pode ainda ser substituído pelo Vice-Corregedor, por autorização do art. 2º, §7º da mesma lei, com a redação da Lei n.º 13.788/2018.

Observe-se que às Turmas Regionais cumpre resolver os pedidos de uniformização entre julgamentos divergentes ocorridos no âmbito da mesma Região(as Regiões da Justiça Federal são cinco, conforme disposto no art. 27, § 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, divididas nos termos da Resolução n.º 1 de 6 de outubro de 1988 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Já perante a Turma Nacional de Uniformização, quando se tratar de incidente provocado por divergência de julgamentos de Turmas Recursais, os paradigmas invocados deverão ser oriundos de regiões distintas, cabendo-lhe, também, naturalmente, os julgamentos das demais hipóteses, conforme elencadas no art. 6º do seu Regimento Interno.

Da uniformização perante o STJ

O §4º permite a provocação do STJ para dirimir divergência de julgamento da TNU com a jurisprudência dominante do STJ ou súmula daquele tribunal.

Esse dispositivo da lei encontra-se regulamentado pelo art. 31 do Regimento Interno da TNU, que prevê a interposição de novo incidente de uniformização nos próprios autos do incidente originário perante o Presidente da TNU, cabendo à parte requerer a remessa dos autos ao STJ em caso de inadmissão, nos próprios autos, no prazo de dez dias (art. 31, §3º do RITNU).

Não há, portanto, a mesma possibilidade quando se tratar de julgamento em descompasso com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Nessa hipótese o instrumento processual para se manifestar o inconformismo é o Recurso Extraordinário (art. 32 RITRU).

Da suspensão dos processos

O § 5º permite ao relator do incidente de uniformização, nas hipóteses do §4º, ou seja, quando houver contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, determinar a suspensão dos processos cujo objeto envolva a mesma controvérsia sobre direito material. Para tanto, deve fundamentar a decisão tanto na plausibilidade (*fumus boni iuris*) como no fundado receio de dano de difícil reparação (*periculum in mora*). Tais requisitos são cumulativos.

Note-se que a lei cria exceção ao princípio dispositivo (ou da inércia) ao autorizar a concessão da medida liminar de ofício, ou seja, independentemente de requerimento do interessado.

No caso de concessão da medida, uma vez cumpridas as diligências do §7º, o relator deve incluir o processo em pauta de julgamento da Seção respectiva do Superior Tribunal de Justiça, com preferência sobre todos os demais processos à exceção dos processos com réus presos, de *habeas corpus* e de mandados de segurança, nos termos do §8º.

Tal medida, estabelecendo essa preferência no julgamento, é salutar, uma vez que a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria é medida de grande impacto sobre o princípio da inafastabilidade das decisões judiciais estabelecido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Seria altamente recomendável até mesmo que houvesse um prazo para a eficácia da decisão de suspensão, o que poderia, a rigor, se extrair do disposto no art. 313, §4º c/c inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil. Contudo, esse não vem sendo o entendimento aplicado, embora, a meu ver, sem sustentação legal. Com efeito, observe-se que o § 4º do art. 1029 do Código de Processo Civil que permite a suspensão "até ulterior decisão" refere-se às hipóteses de recurso extraordinário e especial exclusivamente. Assim, uma vez que a suspensão é medida excepcional no processo, os dispositivos legais que a admitem não comportariam interpretação extensiva ou analogia a permitir a sua aplicação também aos incidentes de uniformização. Idêntico raciocínio aplica-se ao art. 1036, § 1º também do Código de Processo Civil, mas, repise-se, esse não vem sendo o entendimento aplicado no âmbito do microssistema processual dos Juizados Especiais Federais, o que faz com que, na prática, não haja prazo para a eficácia da decisão que determina a suspensão.

Do juízo de retratação

Uma vez resolvido o incidente de uniformização os processos suspensos ainda não julgados devem, em princípio, seguir a orientação fixada no julgamento.

Aqueles processos que, embora já tenham sido objeto de julgamento no âmbito das Turmas Recursais, ainda não transitaram em julgado, retornam para a turma respectiva para nova análise, na qual poderá ser exercido o juízo de "retratação" ou mesmo mantido o entendimento divergente desde que calcado em fundamento não apreciado por ocasião do julgamento do pedido de uniformização.

A expressão "retratação" utilizada pelo legislador não me parece a mais adequada, uma vez que implica no reconhecimento pelo magistrado de algum erro seu, quando não é absolutamente disso que se cuida. O que há, aqui, na verdade, é a observância do efeito do julgamento objetivo proferido, ainda que os juízes federais integrantes da turma recursal, no seu íntimo, continuem discordando do raciocínio jurídico desenvolvido no acórdão que resolveu o incidente de uniformização.

Trata-se aqui, portanto, a meu ver, de simples cumprimento espontâneo de decisão judicial em favor da segurança jurídica e da uniformidade das soluções dos conflitos.

Jurisprudência selecionada

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRF 2ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO – MESMA TURMA QUE PROFERIU O ACÓRDÃO CONTRA O QUAL FOI MANEJADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FACE AO ART. **14** §§ 1º E 2º DA **LEI 10259** / 2001. AUSÊNCIA, AINDA, DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO." TNU. Processo n.º 200836007002711. Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. 08/02/2010.

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃOS DO STJ ORIUNDOS SOMENTE DA 5ª TURMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. ENUNCIADO DAS TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO ORIUNDO DO TRF 4ª REGIÃO IMPOSSIBILIDADE FACE AO ART. **14** §§ 1º E 2º DA **LEI 10259** / 2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO." TNU. Processo n.º 200772500116089. Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. 08/02/2010.

Súmula 7 TNU: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios, por se tratar de questão processual.

Súmula 42 TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Súmula 43 TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

Enunciado 6: Havendo foco expressivo de demandas em massa, os juizados especiais federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário. (Aprovado no II FONAJEF) (Transformado em Recomendação no XIV FONAJEF).

Enunciado 29: Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, não conhecê-lo, bem assim lhe negar ou dar provimento nas hipóteses tratadas no artigo 932, IV, 'c', do CPC, e quando a matéria estiver

pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal. (Revisado no XIII FONAJEF).

Enunciado 43: É adequada a limitação dos incidentes de uniformização às questões de direito material (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado 97: Cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a questão deduzida nos autos tiver reflexo sobre a competência do juizado especial federal.

Enunciado 98: É inadmissível o reexame de matéria fática em pedido de uniformização de jurisprudência.

Enunciado 105: A Turma de Uniformização, ao externar juízo acerca da admissibilidade do pedido de uniformização, deve considerar a presença de similitude de questões de fato e de direito nos acórdãos confrontados (Aprovado no VI FONAJEF).

Enunciado 157: Aplica-se o art. 1030, par. único, do CPC/2015 aos recursos extraordinários interpostos nas Turmas Recursais do JEF. (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado 181: Admite-se o IRDR nos juizados especiais federais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema. (Aprovado no XIV FONAJEF).

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Referências

- Constituição da República Federativa do Brasil: artigo 102
- Código de Processo Civil: artigos 313, 976 a 985 e 1.030 a 1.040
- Lei n.º 12.153/2009
- Resolução n.º 586/2019 do CJF
- Súmulas 7, 42, 43 e 86 da TNU
- Enunciados Cíveis do CNJ: 63, 84 e125
- Enunciado 157 do FONAJEF

◈ Comentários

Da previsão regimental

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização trata do recurso extraordinário em seu art. 32.

O recurso deve ser interposto perante o próprio Presidente da Turma Nacional de Uniformização. Ouvida a parte contrária, deve ser feito o juízo de admissibilidade, cabendo agravo nos próprios autos no caso de inadmissão.

Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, cabendo agravo nos próprios autos contra a inadmissão (art. 32, § 2º RITNU).

Note-se que os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário são distintos daqueles exigidos para o pedido de uniformização, sendo necessário, aqui, que haja discussão a propósito de questão constitucional.

A referência aos §§ 4º a 9º do art. 14 é pertinente, naturalmente, ao procedimento que será observado, sobretudo à possibilidade de liminar, por parte do relator, aplicando-se no caso as mesmas considerações feitas nos comentários ao art. 14.

O Código de Processo Civil, ademais, que trouxe a previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas, atribuiu competência ao presidente do Supremo Tribunal Federal, quando receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário (art. 1.029, § 4º).

O art. 1.035, § 3º do CPC, a seu turno, estabelece as situações em que deve ser reconhecida a repercussão geral, e o §5º do mesmo dispositivo determina que, uma vez reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O §9º, do mesmo dispositivo do CPC, por fim, fixa o prazo de um ano para o julgamento do recurso que tiver a repercussão geral reconhecida, sem, contudo, estabelecer qualquer efeito a sua inobservância.

Jurisprudência selecionada

"Constitucional. Competência para julgamento de conflito de competência entre juizado especial federal e juízo federal. Relevância jurídica da questão constitucional. Existência de repercussão geral". STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 590.409-1 RJ. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 23/10/2008.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

Enunciado 157: Aplica-se o art. 1030, par. único, do CPC/2015 aos recursos extraordinários interpostos nas Turmas Recursais do JEF. (Aprovado no XII FONAJEF).

Art. 16. **O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.**

Referências

↘ Lei nº 13.105/15: artigos 497, 498, 499, 500, 501, 536, 537 e 538.

Comentários

O cumprimento de sentença que condena a obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa há muito já se desenvolve como uma etapa superveniente à fase de conhecimento. Precisamente, tal circunstância ocorreu quando foi criada norma alterando o modelo primitivo (no caso, a Lei nº 10.444/2002, que alterou o CPC/73).[82]

Quanto ao procedimento em si, esta nova etapa se inicia independentemente de requerimento apresentado pelo interessado, posto que o próprio magistrado pode adotar um meio executivo na sentença ou até mesmo pode fixá-lo em momento posterior para que a obrigação seja satisfeita (art. 497 c/c art. 498, CPC/15). Por final, esta característica de que

82. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual civil, nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 188.

a etapa se inicia independentemente de requerimento do interessado, que ocorre com muita frequência nas sentenças mandamentais ou executivas *lato sensu*,[83] é indicativa de que não se está, nestas hipóteses, exercendo um novo exercício de ação.[84] Não há, portanto, necessidade de qualquer requerimento do interessado para início da execução, muito embora este possa ser feito, até porque a parte pode sugerir ao juiz aquele meio que entende ser o mais eficiente como, por exemplo, a fixação de *astreintes*.[85]

Logo, como se trata de um momento do processo em que não há novo exercício de direito de ação (já que a lei não exige provocação e porque o Poder Judiciário não atua de ofício, exceto em situações raríssimas (v.g., art. 712, CPC/15), o que haverá é um mero desdobramento da anterior, o que, por si só, não justificaria a cobrança de nova taxa judiciária. No entanto, eventuais diligências deverão ser antecipadas pelo exequente.

Por não se tratar de nova ação, também não há incidência de novos honorários advocatícios nesta etapa, razão pela qual somente haverá aqueles que tiverem sido fixados na sentença anteriormente prolatada.

Na sequência, o magistrado adotará o meio executivo que julgar mais conveniente ao caso e, em seguida, o demandado será intimado para cumprir a obrigação no prazo que foi estabelecido, sendo desnecessária nova citação.[86] É de se destacar que a jurisprudência, há longa data, vinha concluindo que a defesa poderia ser apresentada por meio de uma petição a qualquer momento durante a execução, mas apenas para ventilar matérias de ordem pública ou eventualmente até aquelas que sejam supervenientes à sentença e não sujeitas à preclusão.[87]

Se a obrigação for efetivamente cumprida, não haverá necessidade de o magistrado proferir nova sentença, uma vez que não se trata de nova ação. Assim, bastará ao mesmo determinar o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, por meio de uma decisão interlocutória. Constata-se, portanto, que o tratamento prático dado ao cumprimento dessas obrigações

---

83. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual civil, nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 180, critica a terminologia "lato sensu", pois, acertadamente, somente se pode utilizar esta expressão quando em outra situação análoga puder ser empregado o complemento "stricto sensu".

84. TALAMINI, Eduardo. 'Sentença que reconhece obrigação', como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei nº 11.232/2005). A nova reforma processual. Gustavo Santana Nogueira (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 94.

85. STJ. RESP nº 742033. Rel.ª Min.ª Eliana Calmon. DJ 30/05/2005.

86. STJ. RESP nº 536964/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 04/05/2006.

87. PAVAN, Dorival Renato. Comentários às Leis nºs 11.187 e 11.232, de 2005, e 11.382, de 2006. 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2007, p. 244.

é o mesmo que é conferido às sentenças mandamentais ou executivas *lato sensu*, tal como ocorre na sentença de despejo, que é cumprida mediante mandado pelo oficial de justiça sem qualquer requerimento do interessado e sendo dispensada a prolação de nova sentença ulterior. Idem em relação às demandas possessórias, cujo cumprimento também segue essa mesma dinâmica.

Mas, ao revés, se a obrigação realmente não tiver sido satisfeita e o mecanismo executivo se revelar insuficiente, restará tão somente converter a obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa em obrigação de pagar perdas e danos (art. 499), seguindo-se a execução, agora com feição de ação, mas com base em outro procedimento (art. 17, Lei nº 10.259/01), também sendo acrescentando neste numerário o valor das *astreintes que porventura tenham sido estabelecidas* (art. 500, CPC/15).[88]

Jurisprudência selecionada

"Sentença de procedência. Apelações. Condenação dos entes públicos a entrega do remédio necessário, por substituição ou acréscimo, no curso e em decorrência do tratamento da doença indicada na inicial. Solidariedade entre os entes federativos que permite o exercício do direito de o particular exigir a prestação dos serviços de saúde de quaisquer dos entes federados, de tal forma que a burocracia não dificulte a sua concretização. Manutenção do julgado de 1º grau. Recursos conhecidos e desprovidos, na forma do art. 932, IV, a, do CPC/2015". (TJ-RJ, proc. 0181061-20.2013.8.19.0004, Des. Mauro Dickstein. j. 23/02/2017).

"O valor das astreintes não pode ser reduzido de ofício em segunda instância quando a questão é suscitada em recurso de apelação não conhecido" (**STJ**. REsp 1.508.929-RN, **Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, j. 7.3.2017, DJe 21/03/2017**).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF

ENUNCIADO 08 – É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil. (Aprovado no II FONAJEF).

88. DINARMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 233. MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 634.

ENUNCIADO 13 - Não são admissíveis embargos de execução nos JEFs, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente. (Aprovado no II FONAJEF).

ENUNCIADO 56 - Aplica-se analogicamente nos Juizados Especiais Federais a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 525, §§ 12, 14, 15; 535, §§ 7.º, 8.º; 1.057, todos do CPC/2015. (Aprovado no III FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF).

ENUNCIADO 63 - Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no art. 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para apuração de responsabilidade funcional e/ou dano ao erário, inclusive com a comunicação ao Tribunal de Contas da União. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa. (Revisado no XI FONAJEF).

ENUNCIADO 64 - Não cabe multa pessoal ao procurador ad judicia do ente público, seja com base no art. 77, seja nos arts. 497 ou 536, todos do CPC/2015. (Aprovado no III FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF).

ENUNCIADO 65 - "Não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (astreintes), que também não se sujeita ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do parágrafo 1º do artigo 537 do CPC/2015". (Aprovado no III FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF).

ENUNCIADO 149 - É cabível, com fundamento no art. 77, IV, §§ 1º a 5º do CPC/2015, a aplicação de multa pessoal à autoridade administrativa responsável pela implementação da decisão judicial. (Aprovado no XI FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF).

ENUNCIADO 150 - A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela com base nos artigos 301, 536 e 537, do CPC/2015, aplicados subsidiariamente, é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XI FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF).

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas

independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

◉ Referências

- Constituição Federal: artigo 100.
- Lei nº 13.105/15: artigos 534, 535 e 910.

◈ Comentários

A norma em comento disciplina a sistemática para o cumprimento de sentença que imponha obrigação de pagar de forma muito semelhante ao que ocorre também nos Juizados Especiais Fazendários (art. 13, Lei nº 12.153/2009), que dispensam requerimento da parte interessada para o seu início. Não se deve aplicar, portanto, o disposto no CPC/15 (art. 534 e art. 535), que regulam o mesmo tema, embora em Juízos com competência fazendária. Desta maneira, de acordo com este artigo em questão, bastará aguardar o trânsito em julgado da decisão para o início do seu cumprimento, devendo os autos serem encaminhados ao contador judicial para apuração do cálculo devido caso o credor não tenha apresentado planilha. Não se permite, portanto, execução provisória em sede de Juizados Federais.

Vale dizer, também, que esta norma é silente quanto a qualquer mecanismo de resposta pelo executado, razão pela qual eventual inconformismo deve ser apresentado, a qualquer momento, por mera petição apenas para questionar matérias que são pronunciadas *ex officio* ou que sejam supervenientes à sentença.

Não havendo discordância quanto ao valor, caberá ao magistrado requisitar eletronicamente o RPV (requisição de pequeno valor), comunicando ao ente público e à presidência do Tribunal a fim de que seja disponibilizado o numerário em conta vinculada ao juízo. Vale dizer que tais despesas já foram previstas em lei orçamentária votada no exercício financeiro anterior.

Efetuado o pagamento em agência bancária, a parte ou o seu patrono com poderes específicos podem proceder ao levantamento do valor independentemente de alvará assinado pelo magistrado, o que elimina uma burocracia de trabalho. Destaca-se, inclusive, que muitos magistrados têm como hábito já determinar o arquivamento dos autos tão logo a requisição tenha sido efetuada, pois não há mais necessidade de as partes retornarem ao cartório. Pelo menos na Justiça Federal que os pagamentos são realizados regularmente esta praxe é corriqueira, embora no âmbito estadual possa depender da situação financeira do ente público envolvido.

Se, eventualmente, o pagamento não for disponibilizado no prazo, ou seja, quando houver descumprimento da requisição do RPV, a solução a ser adotada é o "sequestro de verba pública", muito semelhante à "penhora *on line*", tarefa que será efetivada pelo magistrado por meio do Bacen-Jud. Vale dizer que esta providência já era prevista na Constituição (art. 100, § 6º, CRFB) e, também, no Verbete nº 137 da Súmula do TJ-RJ: "*A medida cabível pelo descumprimento da requisição de pequeno valor, de competência do Juízo de primeiro grau, é o sequestro*".

De resto, esta legislação não contempla o procedimento quando se tratar de obrigação de pagar reconhecida em título extrajudicial, razão pela qual deve ser observado o rito previsto em outra norma integrante do microssistema dos Juizados Especiais (art. 53, Lei nº 9.099/95) e no CPC (art. 910), naquilo que for compatível (art. 27, Lei nº 12.153/2009).

Jurisprudência selecionada

"A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. Com base nessa orientação, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 45 da repercussão geral, por unanimidade, negou provimento a recurso extraordinário em que se questionava a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, haja vista a previsão constitucional dos precatórios. O caso trata de execução de obrigações de fazer, mediante implantação de benefício equivalente à metade do valor de pensão instituída por militar

decesso em favor da companheira, a par da outra metade a ser percebida pela esposa, até então favorecida com a integralidade da verba. Inicialmente, a Corte relembrou a jurisprudência firmada no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação obrigacional, após a Emenda Constitucional 30/2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Considerou, entretanto, que a sistemática dos precatórios não se aplica no caso concreto, por se tratar de obrigação de fazer, ou seja, implantação de pensão instituída por militar. Asseverou que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. Não há parâmetro constitucional nem legal que obste a pretensão de executar provisoriamente a sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implementação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. Assim, inexiste razão para que a obrigação de fazer tenha seu efeito financeiro postergado em função do trânsito em julgado, sob pena de hipertrofiar uma regra constitucional de índole excepcionalíssima. Dessa forma, concluiu haver compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória do art. 475-O do CPC/1973 e a sistemática dos precatórios, com previsão no art. 100 da CF, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa" (STF. REXTR nº 573.872/RS. Rel. Min. Edson Fachin. DJ 24/05/2017).

"A competência para cumprimento de execução contra a Fazenda Pública é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme art. 535 do CPC/ 2015, que determina o pagamento por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, não havendo razão para que a execução seja processada em juízo diverso. Não se aplica nesse caso o art. 475-P do CPC/1973 (ou art. 516 do CPC/2015). Unânime" (TRF1. CC 0068706-16.2013.4.01.0000, Rel. Des. Federal Kassio Marques, em 28/03/2017).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF

ENUNCIADO 35 - A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte (Aprovado no II FONAJEF).

ENUNCIADO 56 - Aplica-se analogicamente nos Juizados Especiais Federais a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 525, §§ 12, 14, 15; 535, §§ 7.º, 8.º; 1.057, todos do CPC/2015. (Aprovado no III FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF).

ENUNCIADO 71 - A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins

de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência. (Aprovado no III FONAJEF).

ENUNCIADO 72 - As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial podem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo. (Aprovado no III FONAJEF).

ENUNCIADO 90 - Os honorários advocatícios impostos pelas decisões do Juizado Especial Federal serão executados no próprio JEF, por quaisquer das partes. (Aprovado no IV FONAJEF).

ENUNCIADO 129 - Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação.

ENUNCIADO 177 - É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência. (Aprovado no XIII FONAJEF).

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 98.
- Lei nº 13.105/15: artigos 3º, § 3º, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173 e 334.
- Lei nº 9.099/95: artigos 21, 22, 37 e 40.

◈ Comentários

Muito antes do advento do CPC/15, o legislador já estimulava as práticas para solução amigável do litígio, por intermédio de "facilitadores", como o "conciliador", tal como demonstra a norma em comento.

Nos Juizados Federais, eventual designação de conciliador será indicada pelo Magistrado lotado no respectivo juízo. Mas, quanto ao instituto da "conciliação" e da "mediação", o CPC dá um tratamento bem mais aprofundado, valendo dizer que tais normas podem ser eventualmente aplicadas em caráter subsidiário (art. 318, par. único), daí a necessidade de mencioná-las neste trabalho.

Estabelece o CPC (art. 165) que os Tribunais deverão criar centros judiciários para a solução dos conflitos, onde deverão ser realizadas as audiências de conciliação e mediação (art. 334), bem como deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo CNJ em tais casos. Na sequência, disciplina os princípios que norteiam a conciliação e a mediação, além de impor a confidencialidade a todas as informações produzidas no curso do procedimento, que não podem ser utilizadas para outros fins além daqueles expressamente pactuados pelos interessados (art. 166). Impõe, outrossim, dever de sigilo ao conciliador, mediador e membros de sua equipe, bem como permite o uso de técnicas negociais para esta atividade, respeitando-se, contudo, a autonomia dos interessados.

O CPC (art. 167) também estabelece que os conciliadores, mediadores e as câmaras privadas para realização desta atividade deverão ser inscritas em cadastro nacional ou regional, que poderá ser precedido de concurso público e, obrigatoriamente, de frequentar curso realizado por entidade credenciada nos termos a serem definidos pelo CNJ. Também determina que os tribunais divulgarão por listas as atividades desempenhadas pelo conciliador e mediador, inclusive os sucessos e fracassos. Proíbe, ainda, que os conciliadores ou mediadores exerçam a advocacia nos juízos em que desempenhem estas funções, o que é medida extremamente salutar.

O mediador ou conciliador não necessariamente serão disponibilizados pelo próprio Poder Judiciário ou por estes Centros, pois é possível que as partes, de comum acordo, escolham o conciliador, o mediador ou mesmo a câmara privada, que podem ou não estar cadastrados (art. 168). Trata-se de opção decorrente da autonomia da vontade dos interessados, que caracteriza um dos exemplos possíveis de "convenções processuais". Mas, não sendo feita esta escolha consensual, haverá a distribuição entre aqueles já constantes em lista do tribunal. Também é admitido que, no mesmo caso, possa ter a atuação de mais de um facilitador, ou seja, de mais de um conciliador ou mediador

O trabalho desenvolvido pelo conciliador ou mediador pode ser remunerado por meio de tabela fixada pelo tribunal, com atenção aos

parâmetros estabelecidos pelo CNJ (art. 169). Mas isso não se aplica aos Juizados Especiais Federais, que tem esta regra própria prevendo que o exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado.

Interessante regra é aquela (art. 170) que admite expressamente a possibilidade de impedimento do facilitador, caso em que deverá ser comunicada tal circunstância ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos. Também impõe, se o impedimento somente foi detectado após o início do procedimento, que esta atividade seja interrompida, lavrando-se ata descrevendo o ocorrido e solicitando a distribuição para outro conciliador ou mediador. Não obstante o dispositivo apenas mencionar "impedimento", é mais razoável considerar que, também as causas de "suspeição" são aplicáveis a estes auxiliares da justiça, o que, por sinal, já constou em dispositivo anterior do CPC (art. 148, inc. III).

Encerrada a análise do caput deste dispositivo, agora é o momento de enfrentar o seu parágrafo único, que já trata de assunto distinto. Com efeito, o parágrafo já cuida de norma impregnada de caráter administrativo e organizacional. Embora a competência dos Juizados Federais e o procedimento dependam de lei federal para a sua criação, por se referirem ao tema "processo civil" (art. 22, CRFB), a sua implementação e posterior criação dos Juizados dependerá de providências dos Tribunais Regionais Federais.

Também é salutar a menção no dispositivo em comento em relação a possibilidade da criação de juizados adjuntos. É que, dependendo da localidade, o quantitativo populacional pode não recomendar a criação de órgãos autônomos, frente a um pequeno número de processos, o que poderia gerar gastos supérfluos com funcionalismo, imóveis entre outras despesas mais que não seriam justificáveis, pois já existe estrutura que poderia sorver esta competência.

Anota-se, por oportuno, que a criação de juizados adjuntos aos juízos já existentes é uma realidade muito comum na práxis forense, principalmente no âmbito da Justiça Federal, que já possui uma estrutura mais enxuta que a dos Estados.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por

decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Referências

- Lei Complementar 95/1998: Art. 8, §2º.
- Constituição da República Federativa do Brasil: artigos 5º, LXXVIII, 98 e 109
- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: artigo 2º
- Lei n.º 10.772/2003
- Lei n.º 12.011/2009
- Lei n.º 12.665/2012
- Resolução n.º 102 de 2010 do CJF
- Resolução n.º 30/2001 do TRF2

Comentários

A Lei dos Juizados Especiais Federais foi publicada em 12 de julho de 2001, mas permaneceu em *vacatio legis*[89] por seis meses. Isso porque o art. 27 da mesma Lei[90] previu que a ela só entraria em vigor seis meses após a data de sua publicação. Portanto, na prática, a Lei 10.259/01 só passou a vigorar[91] em dezembro de 2001.

A previsão do art. 19 para que os Juizados Federais fossem instalados nas capitais dos Estados e no Distrito Federal dentro de 6 meses foi, de certa forma, bem alinhada pelo legislador, afinal, como esclarecido, o art. 27 da mesma Lei previu exatamente o mesmo prazo de 6 meses, a contar da publicação da Lei, para que esta entrasse em vigor. Percebe-se, portanto, que a intenção foi que, nesse período de vacância da lei, houvesse tempo suficiente para a instalação dos Juizados nas capitais dos Estados e Distrito Federal.

A instalação dos Juizados Federais, portanto, teve início nas capitais, como determinou a Lei. Com o passar do tempo, houve a interiorização

89. Período vago (sem vigor e sem necessária observância pelo administrado), compreendido entre a publicação da lei e o momento fixado para sua vigência. Lei Complementar nº 95/1998: Art. 8º § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).

90. Lei 10.259/01: Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

91. Só a partir da vigência a Lei passa a ser de observância obrigatória pelos administrados.

dos Juizados Federais, assim como aconteceu com a Justiça Federal como um todo, aproximando-a ainda mais do jurisdicionado.

O parágrafo único do artigo 19 dispôs que na capital dos Estados e Distrito Federal deveria haver Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias, deixando claro que, em outras cidades, a instalação de Juizados especializados em matéria previdenciária depende de decisão do respectivo Tribunal Regional Federal.

A necessidade de existir Juizados Federais especializados em matéria previdenciária decorre da realidade de que grande parte do acervo da Justiça Federal advém de discussões previdenciárias envolvendo o INSS, que é uma Autarquia Federal.

Assim, a grande demanda previdenciária e as especificidades do procedimento em processos previdenciários, muitas das vezes com necessidade de perícia médica, exigem que haja especialização de determinados Juizados Federais para atuar apenas com esse ramo do direito, como forma de conferir, inclusive, maior celeridade a esses processos, decorrente da organização e gestão diferenciada dos Juizados voltados às lides previdenciárias.

Para se ter uma ideia da necessidade da especialização e da demanda previdenciária, tomemos como exemplo, atualmente, a cidade do Rio de Janeiro, na qual, de um total de 16 Juizados autônomos, 5 foram especializados apenas em matéria previdenciária e outros 6 Juizados Federais em matéria cíveis, conforme relatório do próprio TRF2.[92]

Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parágrafo único do art. 19 trouxe uma distinção entre as capitais dos Estados e o Distrito Federal e as demais cidades do interior. Isso porque ela determina que os Juizados Federais especializados em matéria previdenciária sejam instalados na capital dos Estados e no Distrito Federal, mas assevera que, em caso de outras cidades, haverá de ser demonstrada a necessidade dessa especialização, cuja decisão competirá ao Tribunal Regional Federal que abrange a região.

A exigência é razoável, afinal, presume-se que as capitais dos Estados e o Distrito Federal tenham uma concentração populacional consideravelmente maior que o interior, capaz de justificar, por questões previamente conhecidas e censitárias, a necessidade de Juizados Federais Previdenciários nesses locais, enquanto que nas cidades do interior a questão precisa ser vista caso a caso e decidida pelo Tribunal Regional Federal competente.

---

92. https://www10.trf2.jus.br/jef/wp-content/uploads/sites/12/2015/10/especialidade-de-jefs.pdf

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Referências

- Constituição Federal: art. 109, § 3º.
- Lei 9.099/95: art. 4º.

Comentários

O artigo 20 da Lei 10.259/01 busca, como diversos outros dispositivos da Lei, materializar e facilitar o acesso à Justiça.

A Justiça Federal nasceu afastada geograficamente do interior, pois instalada somente nas capitais dos Estados, tal sempre foi o maior entrave ao pleno acesso à Justiça. Ao enunciar a competência pela proximidade geográfica (a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo) corroborou o escopo da lei de aproximar a Justiça do interessado em seu serviço.

Dessa forma artigo, de forma peremptória, determina que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099/95, vedando expressamente a sua aplicação no juízo estadual.

O art. 4º da Lei 9.099/95 traz regras de competência territorial quanto ao domicílio do réu, do local de atividades profissional, do local onde a obrigação deve ser satisfeita e até mesmo do domicílio do autor nas ações de reparação de dano de qualquer natureza.[93]

Isso acontece porque, diferentemente dos Estados, a Justiça Federal não possui um foro (sede) em cada cidade do país. Há situações em que a Vara ou o Juizado Federal mais próximo fica a quilômetros de distância

93. Lei 9.099/95: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

das cidades cuja competência eles alcançam, principalmente em Estados de grande extensão territorial.

Buscando preencher essa lacuna de competência, o art. 20 dos Juizados Federais determina que a parte deve ajuizar a ação no Juizado Federal seguindo as regras do art. 4º da Lei 9.099/95. Ou seja, se a cidade onde mora o autor da ação não é sede da Justiça Federal, ele deveria propor a ação no Juizado considerando as regras do art. 4º da Lei 9.099/95.

Fica claro, com isso, que o objetivo do dispositivo foi afastar dos Juizados Estaduais as matérias de competência dos Juizados Federais, mesmo que não haja sede da Justiça Federal na cidade ou região. Para isso, definiu-se que o rol territorial do art. 4º da Lei 9.099/95 seria suficiente e deveria ser aplicado quando tal situação ocorresse.

Acontece que, apesar da previsão legal, é muito comum que os Tribunais Regionais Federais editem atos prevendo qual é a Subseção da Justiça Federal competente para julgar causas de Juizados de cidades que não sejam sede da Justiça Federal, de forma que, normalmente, uma Subseção da Justiça Federal próxima e que possui um Juizado abrange as causas das cidades vizinhas.

Essas normas internas de organização judiciária dos Tribunais Regionais Federais, na prática, acabam esvaziando a previsão do art. 20 da Lei dos JEFs, visto que, normalmente, os juízes federais seguem essas regras internas quando atuam em Subseção que abrangem outros municípios.

Deve-se ressaltar também que, na prática, nem sempre vai ocorrer de a sede da Justiça Federal definida para julgar a demanda segundo os critérios da norma editada pelo Tribunal Regional Federal ser melhor para a parte que os critérios do art. 4º da Lei 9.099/95, o que pode gerar discussões processuais quanto à norma prevalecente.

O art. 20 deve receber interpretação conforme a Constituição em relação às matérias previdenciárias.

Pode-se sustentar que o art. 20 da Lei dos Juizados Federais seria contrário ao que prevê o art. 109, §3º da Constituição Federal, que afirma que **deve ser processada e julgada na justiça estadual, no foro de domicílio do segurado ou beneficiário, as causas que este tiver contra a previdência social**, quando, a comarca não for sede de Vara do juízo Federal[94].

94. CF/88: Art. 109. § 3º Serão processadas e julgadas **na justiça estadual**, no **foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Entretanto, o que o art. 109, §3º da Constituição Federal pretende é, acima de tudo, facilitar a vida do segurado da previdência social quando sua cidade não é sede da Justiça Federal.

Neste sentido, a Constituição Federal, no seu art. 109, §3º, foi clara ao assegurar aos segurados e beneficiários da previdência, nas ações contra o próprio instituto de previdência, o direito de ajuizar a ação na Justiça Estadual em que possui domicílio. Nesses casos, naturalmente, deve-se aplicar a Lei dos Juizados Federais, ainda que a ação tramite na Justiça Estadual.

Essa previsão existe porque a Justiça Estadual sempre esteve muito mais interiorizada e próxima do jurisdicionado, sendo muito mais provável que haja um Fórum da comarca Estadual na cidade do segurado do que uma sede da Justiça Federal.

Sendo assim a parte final do artigo 20 deve ser interpretada de acordo com a Constituicao Federal, uma vez que uma lei ordinária pode ampliar as hipóteses de competência delegada, mas jamais reduzir as possibilidades trazidas no texto constitucional. Ora, se há competência delegada, age o Juiz de Direito em função jurisdicional federal, sendo de todo aplicável a lei federal inclusive quanto ao julgamento realizado em segunda instancia pela Turma Recursal Federal.

Frise-se que **essa situação excepcional vale apenas para ações de segurados ou beneficiários contra o próprio instituto de previdência social**. A título de exemplo, podemos imaginar um trabalhador (segurado) requerendo auxílio-doença em face da autarquia federal - INSS (Instituto Nacional da Previdência Social) e que mora em uma cidade que possui fórum da Justiça Estadual, mas cuja sede da Justiça Federal que lhe alcança fica a 50km de sua cidade.

Nesse caso, a ação de auxílio-doença contra o INSS pode ser ajuizada na Justiça Estadual, nos termos do art. 109, §3º da Constituição Federal, e, se o valor da causa for de até 60 salários mínimos, deverá ser aplicada normalmente a Lei dos Juizados Federais.

Foi pensando em situações como essa acima que o Constituinte Originário simplesmente facultou aos segurados a opção de ajuizar a ação desde que se trate de matéria previdenciária na Justiça Federal que lhe alcança ou demandar na sua própria cidade que tenha Fórum Estadual.

Nesse ponto, parece-nos que o art. 20 da Lei 10.259/01 deve receber interpretação conforme a Constituição, que é a técnica mais adequada a ser aplicada ao caso, para **excetuar de sua previsão as matérias previdenciárias**, já que a própria Constituição Federal delega à Justiça Estadual essas

ações quando se trata de direito previdenciário, sendo inviável admitir que lei ordinária, tal como a Lei 10.259/01, venha dificultar esse acesso.

Portanto, deve-se interpretar o artigo 20 da Lei dos JEFs para excluir de sua proibição as questões de segurados e beneficiários da previdência social quando se tratar de ações contra as próprias entidades de previdência social, entendendo-se que a regra do art. 20 só se aplica a outras matérias, ou seja, às matérias não previdenciárias.

Jurisprudência selecionada

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, **no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do seu domicílio, sempre que não haja sede de Vara do Juízo Federal em tal Comarca.**

[RE 723.005 AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ªT, j. 5-8-2014, DJE 162 de 22-8-2014.] - grifos nossos

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 02.8.2001, ao julgar o RE 287351-AgR, Maurício Corrêa, DJ 22.03.02, assim decidiu: "Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Competência. Beneficiário da Previdência Social. Propositura de ação. Foro. **Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.** Agravo regimental não provido." Este entendimento foi consubstanciado na Súmula 689 (...).

[RE 341.756 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ªT, j. 7-6-2005, DJ de 1º-7-2005.] – *grifos nossos*

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, **tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição** como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

[RE 293.246, rel. min. Ilmar Galvão, P, j. 1º-8-2004, DJ de 2-4-2004.] – *grifos nossos*

Informativo 235 do STF[95]:

95. http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo235.htm

Ação Previdenciária: Competência - 1

Tratando-se de ação previdenciária, o segurado residente em comarca que não seja sede de vara federal pode ajuizá-la perante o juízo federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-Membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF, prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo ser aplicado para prejudicá--lo ("Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do TRF da 4ª Região - o qual entendera ser da competência da Vara Federal de Santo Ângelo, que tem jurisdição sobre o domicílio do segurado, residente em Horizontina-RS, o julgamento de demanda contra o INSS -, e declarar a competência da 11ª Vara Previdenciária de Porto Alegre para julgar a causa. Vencidos os Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio, que assentavam a competência da Justiça comum do domicílio do autor da ação. RE 293.246-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 1º.8.2001.(RE-293246) – *grifos nossos*

Ação Previdenciária: Competência - 2

Com o mesmo fundamento acima mencionado, o Tribunal, julgando recurso extraordinário afetado ao Plenário pela Segunda Turma (v. Informativo 230), por maioria, **manteve decisão do Min. Maurício Corrêa, relator, que declarara a competência da Justiça Federal de Porto Alegre-RS para julgar ação previdenciária perante ela ajuizada por segurado residente no interior**, onde há vara federal. Vencidos os Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio. RE (AgRg) 287.351-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, 2.8.2001. (RE-287251)

⦿ Súmulas

Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

◈ Comentários

As Turmas Recursais são compostas por juízes federais que integram a 1ª instância, que exercerão o 2º grau de jurisdição.

Aqui se faz necessária a conceituação e distinção de *instância* e *grau de jurisdição*.

Instância é a hierarquia do Poder Judiciário. Assim, na Justiça Federal, integram a 1ª instância os juízes federais; a 2ª instância, os Tribunais Regionais Federais; a 3ª instância, o Superior Tribunal de Justiça e a 4ª instância, o Supremo Tribunal Federal. Normalmente as 3ª e 4ª instâncias são conhecidas como *instâncias especiais, excepcionais ou extraordinárias.*

Grau de Jurisdição significa o número de vezes que a causa foi julgada. Desta forma, uma demanda previdenciária em face da União com valor acima de 60 salários mínimos deve ser proposta na 1ª instância (vara federal), a qual exercerá o 1º grau de jurisdição quando proferir sentença. Interposta eventual apelação, esta será julgada pelo TRF, órgão de 2ª instância, que julgará a causa pela segunda vez, exercendo, portanto, o 2º grau de jurisdição.

É comum confundir como sinônimas as duas expressões, eis que, normalmente, a 1ª instância exerce o 1º grau de jurisdição. Mas nem sempre é assim. Na ação rescisória, por exemplo, proposta diretamente no TRF, este exercerá o 1º grau de jurisdição e é órgão de 2ª instância.

O mesmo fenômeno ocorre com o sistema dos Juizados. As Turmas Recursais são órgão de 1ª instância, mas que exercem o 2º grau de jurisdição.

Sua instalação, composição e competência são, na forma do art. 21, da Lei nº 10.259/01, atribuições do TRF de cada região, criando seus regimentos internos.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

◉ Referências

↘ Constituição Federal: art. 107, §2º, art. 37 *caput.*

↘ Lei 13.105/2015: art. 217.

↘ Resolução n. 443 de 09 de junho de 2005 do Conselho de Justiça Federal.

◈ Comentários

A coordenação dos Juizados Especiais Federais competirá ao Coordenador Regional, que será um desembargador Federal, escolhido por seus pares, para um mandato de dois anos, vedada a recondução. A COJEF – Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais é um órgão vinculado à Presidência do respectivo Tribunal Regional Federal.

O magistrado federal escolhido exerce a coordenação administrativa dos Juizados, propõem ao Tribunal mediadas para o seu adequado funcionamento, edita normas complementares relativas à padronização dos procedimentos, bem como sugere a utilização de juízos itinerante. É ele quem convoca e preside as sessões da Turma de Uniformização Regional proferindo o voto de desempate.

Se for necessário pelas circunstâncias, o juiz poderá estabelecer o funcionamento do Juizados Especiais em caráter itinerante que têm como objetivo facilitar o acesso à justiça da população que se encontra à margem do aparelhamento de Justiça, embora paguem na grande maioria indiretamente pelo serviço. A mera previsão do Juizado Itinerante é uma resposta do legislador infraconstitucional ao dever estatal de promover a Justiça, isto porque de forma pragmática permite atender populações afastadas de centro que justificam instalação de varas federais bem como permite o recebimento de ações em regiões que, a despeito de terem concentração populacional considerável, ainda não têm vara federal instalada.

Não há uma uniformidade procedimental quanto a atuação da Justiça Itinerante, cabendo, aos tribunais, na ausência de leis especificas, regulamentar o seu funcionamento. Entretanto há um consenso a respeito da concentração de atos que deve ser a máxima possível para que a prestação jurisdicional seja entregue com maior brevidade.

No modelo da Justiça Itinerante há diversas práticas que são utilizadas para o alcance de um resultado satisfatório através da estruturação de um sistema de central de perícias, do julgamento das causas em audiência, do incentivo à conciliação e da utilização de conciliadores prévios entre outras. O princípio da cooperação presente permite que outros serviços públicos que acompanham o sistema Judiciário, tais como a previdência social, a polícia, as Forças Armadas, além do Ministério Público e da De-

fensoria atuem conjuntamente, inclusive no rateio de algumas despesas e racionalizando os gastos públicos.

A eficiência da atuação da Coordenação Regional dos Juizados é de fundamental importância para o êxito da empreitada de forma a concretizar os planos de divulgação e instalação do Juizado Itinerante, bem as formas de atendimento ao público para o recebimento das demandas judiciais e protocolo dos pedidos e documentos. O local e instrumentos adequados para as realizações de audiências e julgamentos também fazem parte do sucesso perseguido.

Neste sentido, há a necessidade de um estudo prévio da viabilidade do funcionamento do Juizado Itinerante para que resulte em uma escolha adequada e proveitosa do local de atendimento bem como da adequação dos gastos públicos inerentes ao deslocamento da máquina judicial.

Uma das questões relativas aos juizados especiais itinerantes diz respeito a eventual possibilidade de ofensa ao princípio do juiz natural. Antevendo questionamentos a respeito de tal questão, a Lei 10.259/2001 previu expressamente no parágrafo único que o Juiz Federal, quando exijam as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial, em caráter itinerante, mediante previa autorização do Tribunal Regional Federal respectivo. Posteriormente a Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou ao artigo 107, da Constituição Federal, o § 2º, onde "os Tribunais Regionais Federais instalarão a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários."

Acrescente-se ainda que a Lei 5.010/66, no seu artigo 11 e parágrafo único, prevê que "a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida" e que os "os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção".

Observe-se que o juiz que participa da atividade itinerante fica vinculado temporariamente ao processo que recebeu nesta distribuição em virtude do caráter itinerante até que seja proferida sentença no respectivo processo.

A Justiça Itinerante deve ser a mais simples e informal possível. É nela que o juiz aplica, com a maior vivacidade, a regra *iura novit curia* ("o juiz conhece o direito") como por exemplo quando o cidadão pretende na forma popular se "encostar" por algum motivo de saúde, cabendo o juiz dar a interpretação aos fatos narrados e as provas apresentadas a melhor

adequação jurídico-legal no sentido do recebimento do auxílio doença ou até mesmo da aposentadoria por invalidez.

As questões processuais que vão surgindo são resolvidas de acordo os princípios da celeridade, informalidade e simplicidade que regem a Lei como, por exemplo, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo na concessão de benefícios previdenciários no caso das ações ajuizadas nos juizados especiais itinerantes, conforme entendimento jurisprudencial. Um exemplo dessa atuação itinerante foi o realizado por meio de barco para levar a prestação jurisdicional às populações ribeirinhas no rio Amazonas, e em nesses casos já era dispensado o prévio requerimento administrativo nos termos do enunciado 80 do FONAJEF.

Contudo o caráter informal e simples da Justiça Itinerante não pode servir de fundamento para ofensas às garantias processuais mínimas, já que o fundamento do acesso à justiça não pode justificar o seu abuso.

Por fim, convém ressaltar que as circunstâncias necessárias para a instalação dos Juizados Itinerantes não foram elencadas na lei ficando os seus critérios a cargo do gestor dos Juizados que é escolhido no âmbito do Tribunal de cada Região para um mandato de dois anos.

Jurisprudência selecionada

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1030, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES E A REGRA DE TRANSIÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 2. **Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, ocasião em que se decidiu que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito**, formulando regra de transição a ser aplicada nas ações

já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento. 3. No presente caso, a ação foi ajuizada para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a apresentação de contestação pelo INSS, contudo sem impugnação do mérito da questão, apenas se alegando a necessidade de requerimento administrativo anterior 4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso especial do INSS a fim de que o Juízo de primeira instância aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG.

[EDAGRESP- Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial – 1179230, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, j.RE 723.005 AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ªT, j. 03.08.2017, DJ 16.08.2017] *-grifos nossos*

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF

Enunciado nº 90 – Em juizados itinerantes, pode ser flexibilizada a exigência de prévio requerimento administrativo, consideradas as peculiaridades da região.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

◈ Comentário

A competência do Juizado Especial Federal está prevista em dispositivo constante na própria lei específica (art. 3º, Lei nº 10.259/2001), que também usa o critério "valor", só que para demandas que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos. Há, outrossim, um rol de "matérias" que não podem ser abordadas nestes juízos, todas elas previstas nesta mesma norma jurídica e em seus parágrafos, tais como aquelas envolvendo imóveis da União, anulação de ato administrativo (exceto os de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal), dentre outras.[96]

Contudo, como a experiência dos novos Juizados Federais seria inédita, já que a anterior legislação (Lei nº 9.099/95) proibia neste microssistema as causas de interesse fazendário, esta norma passa a ter importância ímpar

96. HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Curso Completo do Novo Processo Civil. 5ª Ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 897.

naquele primeiro momento de instalação destes novos órgãos, que poderiam ter seu funcionamento e gestão completamente comprometidos por um grande quantitativo de processos envolvendo determinadas matérias, por exemplo. Assim, haveria a intervenção do CJF para que, se fosse necessário, certos temas não fossem trabalhados nos Juizados Federais por um determinado período de tempo, até que tais órgão estejam já operando de maneira regular.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Referências

- Lei 11.419/06.
- Lei 11.798/08.

Comentários

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas das Magistraturas dos Tribunais Regionais Federais promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados a magistrados e servidores. Observe-se que apesar da omissão da Lei torna-se necessária a interpretação de que os cursos promovidos abrangerão também a formação e aperfeiçoamento dos conciliadores que possuem um papel fundamental na estrutura dos Juizados Especiais.

O Centro de Estudos Judiciários (CEJ) integra o Conselho da Justiça Federal (CJF) e é dirigido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal e dentro da sua competência está o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais para a modernização e aperfeiçoamento da Justiça Federal. Os Conselhos das Escolas da Magistratura Federal (CEMAF), formado pelos diretores das escolas das regiões que compõe a Justiça Federal complementam a estrutura do CEJ[97].

97. https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/conheca-o-cej/2015-apresentacao-cej-v2.pdf

Importante ressaltar que todos os Tribunais Regionais Federais já criaram suas respectivas escolas que cumprem o importante papel no aperfeiçoamento do microssistema regido pelos Juizados Especiais Federais através de cursos de aperfeiçoamento destinados aos magistrados federais e servidores.

A Lei 10.259/01 ao disciplinar a criação dos Juizados Especiais dispôs sobre a criação de três novidades que impulsionaram a informatização do processo perante estes órgãos da Justiça Federal.

O primeiro constante no art. 8º e §2º[98] que permitiu a utilização de sistemas informáticos para a recepção de peças processuais, sem a exigência semelhante à Lei 9.800/99 (marco inicial da informatização processual brasileira) quanto à apresentação subsequente de originais por meios físicos. Em outro dispositivo permitiu que as reuniões de juízes integrantes domiciliados em cidades diferentes[99]. E por fim, tornou obrigatório o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas previsto no art. 24.

Os programas de informática permitem que se desenvolvam estudos no sentido de fortalecer o processo eletrônico implementado pela Lei nº 11.419/06[100] que veio regulamentar acerca da utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais bem como na comunicação dos atos e na transmissão de peças processuais. A referida lei dispõe sobre a informatização do processo judicial, incumbindo aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais através da utilização, preferencialmente, da rede mundial de computadores através do acesso por meio de redes externas e internas.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

98. Lei 10.259/01: Art. 8º. As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria (...) § 2º. Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.
99. Lei 10.259/01: Art. 14, § 3º: A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.
100. A lei 11.419, de 2006, oficializou a informatização do processo judicial, embora não tenha sido pioneira na regulamentação do uso de meios não convencionais para a prática e o registro dos atos do processo, foi antecedida pelas Leis 9.800, de 1999 e pela Lei 10.259, de 2001 que dispunham sobre o uso do fac-simile e dos recursos eletrônicos nos Juizados Especiais Federais, respectivamente.

◉ Referências

↘ Lei nº 13.105/15: artigos 14, 1.046 e 1.047.

◈ Comentário

A norma em comento aborda a temática "aplicação da lei processual no tempo", de uma maneira um pouco diferente do que regula o CPC. Com efeito, quanto ao aspecto "temporal", prevê o CPC (art. 14), que a norma processual deve ser aplicada imediatamente tão logo entre em vigor, independentemente da espécie normativa que a prever (CRFB ou Lei).

Para elucidar questões quanto à aplicação da lei processual no tempo, tradicionalmente são apresentados três sistemas diferenciados: i) o da unidade processual; ii) o das fases processuais; iii) o do isolamento dos atos processuais. No primeiro deles, ou seja, no da "unidade processual", o processo inteiro deve ser regido, durante a sua tramitação, pela lei processual que vigia no momento da sua instauração. Quanto ao segundo, do sistema das "fases processuais", é comum desmembrar o processo em diversas etapas, tais como a postulatória, saneadora, instrutória, decisória, recursal e executória. Assim, ainda que haja o advento de uma nova lei processual, a antiga continua a ser aplicada apenas até ser ultimada a respectiva fase em que o processo se encontrava no momento em que entrou em vigor a lei mais nova. Por fim, há também um terceiro sistema, denominado "isolamento dos atos processuais", que é aquele mais utilizado na prática forense, até por constar com previsão expressa no CPC (art. 14). De acordo com este, cada ato deve ser analisado individualmente, à luz da lei em vigor no momento da sua prática. Assim, ainda que uma nova lei seja editada disciplinando matéria processual, os atos processuais praticados antes da sua vigência serão considerados como existentes, válidos e eficazes, mesmo que a nova norma venha a regulá-los de outra maneira.

Muito embora o CPC priorize o sistema do isolamento dos atos processuais , é certo que o mesmo também expressamente adotou, em outras circunstâncias, o sistema das fases processuais. Com efeito, observa--se que, com a vigência do CPC, foram extintos diversos procedimentos anteriormente previstos no CPC-73, tais como o sumário, usucapião, ação de depósito, ação de anulação de título ao portador, ação de prestação de contas na modalidade de dar contas, ação de nunciação de obra nova, entre outros. Contudo, há norma (art. 1.046, § 1º) prevendo que, enquanto não for proferida sentença na etapa cognitiva, ou seja, enquanto perdurar esta

fase, os processos que estejam observando esses ritos extintos e que foram deflagrados por ocasião do CPC-73 continuarão por ele a ser regidos.

Outra hipótese em que observamos a aplicação do sistema das fases processuais ocorre em relação às provas que tiverem sido requeridas ou deferidas de ofício ainda sob a vigência do CPC-73. É que, nestes casos, estas provas deverão ser produzidas ainda de acordo com o modelo anterior (CPC/73), malgrado já esteja em vigor a novel legislação (art. 1.047). Para exemplificar, no que diz respeito à produção de prova oral em AIJ, a legislação anterior autorizava o chamado sistema presidencialista, segundo o qual caberá ao próprio magistrado colher pessoal e diretamente a prova (art. 446, inc. II, CPC-73). Porém, o atual permite que as próprias partes formulem perguntas diretamente às testemunhas (art. 459). Assim, se a prova testemunhal foi requerida, por exemplo, em fevereiro de 2016, a mesma será produzida de acordo com o modelo primitivo (CPC/73), já que o CPC somente será aplicado para aquelas que forem pleiteadas quando já se encontrava em vigor.

Contudo, embora o CPC traga várias situações que sinalizam a adoção do sistema das fases processuais, deve ser reiterado que, em regra, continuará a ser observado o terceiro e último sistema, denominado de isolamento dos atos processuais (art. 14). De acordo com este, cada ato deve ser analisado individualmente, à luz da lei em vigor no momento da sua prática. Assim, ainda que venha a ser editada uma nova lei disciplinando matéria processual, os atos processuais praticados antes da sua vigência serão considerados como existentes, válidos e eficazes, mesmo que a nova norma venha a regulá-los de outra maneira.

Exemplo prático da adoção do sistema do isolamento dos atos processuais: de acordo com o modelo anterior (CPC/73), a contestação e a reconvenção deveriam ser apresentados em petições distintas (art. 299, CPC-73), o que foi regularmente cumprido pelo demandado. Contudo, com o advento do CPC (art. 343), observa-se que tais modalidades de defesa deverão ser apresentadas na mesma petição. De fato, a lei processual terá aplicação imediata (art. 14), mas deverá respeitar os atos já praticados em consonância com as formalidades anteriores. Neste caso, portanto, nenhum vício estará presente no processo.

Após essa introdução, observa-se que a norma em comento é contrária a teoria do isolamento dos atos processuais, pois, embora regule tema de natureza processual ("competência"), não permite que sejam enviados aos Juizados Federais que forem instalados (e que possuem competência absoluta), as antigas demandas anteriormente distribuídas em Juízos

Federais. Usualmente, a orientação do STF sobre o tema é que alteração normativa mudando regra de competência tem aplicação imediata, devendo ocorrer o declínio em prol do novo órgão criado. Contudo, nada impede que, por política legislativa, o próprio Congresso Nacional crie ressalvas a teoria do isolamento dos atos processuais, tal como ocorreu exatamente no dispositivo ora abordado, para evitar que em pequeno espaço de tempo os Juizados recém criados estejam já abarrotados de processo mesmo estando ainda em seu início de funcionamento, onde dinâmicas de trabalho ainda estão sendo adquiridas, focadas tanto na organização dos serviços judiciários e administrativos. É positivo, portanto, o disposto neste artigo.

Jurisprudência selecionada

"É pacifico o entendimento no sentido de que as normas constitucionais que alteram competência de Tribunais possuem eficácia imediata, devendo ser aplicado, de pronto, o dispositivo que promova esta alteração. Precedentes: HC 78.261-QO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/04/99, 1ª Turma e HC 78.416, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18/05/01, 2ª Turma. Questão de ordem resolvida para tornar insubsistentes os votos já proferidos, declarar a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça" (STF. AgReg na carta rogatória nº 9.897-1/EUA. Rel.ª Min.ª Ellen Gracie. DJ 14/03/2008).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF

ENUNCIADO 139 - Não serão redistribuídas a Juizado Especial Federal (JEF) recém-criado as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, salvo se as varas de JEFs estiverem na mesma sede jurisdicional. (Aprovado no XI FONAJEF).

ENUNCIADO 151 - O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica. (Aprovado no XII FONAJEF).

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

◉ Referências

↘ - Constituição Federal: art. 98, I
↘ - Lei nº. 9.099/95
↘ - Lei nº. 12.153/09: art. 25

◈ Comentários

Os Juizados Especiais Federais são órgãos da Justiça Comum Federal, assim, compete a cada Tribunal Regional Federal prestar o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Por suporte administrativo deve se entender não só a estrutura física, mas também de servidores, material, equipamentos de informática e especialmente um magistrado designado, preferencialmente, para atuação exclusiva no Juizado Especial de Fazenda Pública.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

◉ Referência

↘ Decreto-lei 4.657/1942: art. 1º

◈ Comentário

Vigência e vacatio

Nos termos do art. 1º do Decreto-lei 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Dirley da Cunha Júnior, acertadamente, ao falar sobre o tema, empresta distinções nítidas acerca da promulgação e da vigência da norma. Em palavras simples, a promulgação é a declaração oficial de que a lei existe, que a norma saiu do plano abstrato e foi positivada em um documento oficial previamente votado, aprovado e sancionado pelos Poderes

competentes. Já a vigência da norma corresponde à força obrigatória e vinculante, a ela conferida.[101]

O que se deve ter em mente é que os 45 dias expressos na LINDB detém aplicação subsidiária em relação aos diplomas normativos. Ou seja, apenas quando a ausência de norma expressa dispondo sobre o período de *vacatio legis*, é que o intérprete irá recorrer ao art. 1º. Caso contrário, aplicará a regra expressa na norma promulgada.

É o caso do art. 27 da Lei nº 10.259/01. No referido dispositivo, o legislador foi expresso ao determinar que a lei entrará em vigor após 6 meses de publicação oficial.

101. JÚNIOR CUNHA, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: 4ª. ed. JusPodvim, 2006, p. 913.

ANEXOS

ANEXO I

ENUNCIADOS DO FONAJEF – FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Enunciado nº. 1 O julgamento de mérito de plano ou prima facie não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria.

Enunciado nº. 2 Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.

Enunciado nº. 3 A auto-intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail. (Nova redação – IV FONAJEF)

Enunciado nº. 4 Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela auto-intimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados.

Enunciado nº. 5 As sentenças e antecipações de tutela devem ser registradas tão-somente em meio eletrônico.

Enunciado nº. 6 Havendo foco expressivo de demandas em massa, os juizados especiais federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

Enunciado nº. 7 Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal.

Enunciado nº. 8 É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de oficio, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Enunciado nº. 9 Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos

especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.

Enunciado nº. 10 O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.

Enunciado nº. 11 No ajuizamento de ações no Juizado Especial Federal, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil.

Enunciado nº. 12 No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal. FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

Enunciado nº. 13 Não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente.

Enunciado nº. 14 Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência.

Enunciado nº. 15 Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.

Enunciado nº. 16 Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência.

Enunciado nº. 17 Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Enunciado nº. 18 No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Enunciado nº. 19 Aplicam-se os §§1º e 2º do art. 113 do CPC/2015 em sede de Juizados Especiais Federais.(Aprovado no II FONAJEF) (Redação atualizada pelo XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 20 Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas.

Enunciado nº. 21 As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.

Enunciado nº. 22 A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas.

Enunciado nº. 23 Nas ações de natureza previdenciária e assistencial, a competência é concorrente entre o JEF da Subseção Judiciária e o da sede da seção judiciária (art. 109, § 3º da CF/88 e Súmula 689 do STF). (Cancelado - V FONAJEF)

Enunciado nº. 24 Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação – V FONAJEF)

Enunciado nº. 25 Nos Juizados Especiais Federais, no ato do cadastramento eletrônico, as partes se comprometem, mediante adesão, a cumprir as normas referentes ao acesso.

Enunciado nº. 26 Nos Juizados Virtuais, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual, inclusive citação, pelo decurso do prazo fixado, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada.

Enunciado nº. 27 Não deve ser exigido o protocolo físico da petição encaminha da via Internet ou correio eletrônico ao Juizado Virtual, não se aplicando as disposições da Lei n 9.800/99.

Enunciado nº. 28 É inadmissível a avocação, por Tribunal Regional Federal, de processos ou matéria de competência de Turma Recursal, por flagrante violação ao art. 98 da Constituição Federal.

Enunciado nº. 29 Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, bem assim lhe negar seguimento ou dar provimento nas hipóteses tratadas no art. 557, caput e § 1-A, do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal.

Enunciado nº. 30 A decisão monocrática referendada pela Turma Recursal, por se tratar de manifestação do colegiado, não é passível de impugnação por intermédio de agravo regimental.

Enunciado nº. 31 O recurso de agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário pode ser processado nos próprios autos principais, dispensando-se a formação de instrumento no âmbito das Turmas Recursais. (Cancelado – V FONAJEF)

Enunciado nº. 32 A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Enunciado nº. 33 Qualquer membro da Turma Recursal pode propor a edição de enunciado o qual terá por pressuposto demanda excessiva no JEF acerca de determinada matéria ou quando verificada, em julgamento de casos concretos, a necessidade de uniformização de questão processual. A aprovação, alteração e cancelamento do enunciado sujeitam-se a quorum qualificado estabelecido pela Turma Recursal. (Cancelado - IV FONAJEF)

Enunciado nº. 34 O exame de admissibilidade do recurso poderá ser feito apenas pelo Relator, dispensado o prévio exame no primeiro grau. (Cancelado - XII FONAJEF)

Enunciado nº. 35 A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.

Enunciado nº. 36 O momento para oferecimento de contra-razões de recurso é anterior ao seu exame de admissibilidade. (Cancelado - XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 37 Excepcionalmente, na ausência de Defensoria Pública, pode ser nomeado advogado dativo ou voluntário, ou ser facultado à parte o preenchimento de termo de recurso, por analogia ao disposto no Código de Processo Penal. (Cancelado - IV FONAJEF).

Enunciado nº. 38 A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação – IV FONAJEF)

Enunciado nº. 39 Não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n 9.099/95.

Enunciado nº. 40 Não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n 9.099/95. (Aprovado no II FONAJEF)

Enunciado nº. 41 Devido ao principio da celeridade processual, não é recomendada a suspensão dos processos idênticos em primeiro grau, quando houver incidente de uniformização de jurisprudência no STJ ou recurso extraordinário pendente de julgamento. (Cancelado – V FONAJEF)

Enunciado nº. 42 Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual).

Enunciado nº. 43 É adequada a limitação dos incidentes de uniformização às questões de direito material.

Enunciado nº. 44 Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Enunciado nº. 45 Havendo contínua e permanente fiscalização do juiz togado, conciliadores criteriosamente escolhidos pelo Juiz, poderão, para certas matérias, realizar atos instrutórios previamente determinados, como redução a termo de depoimentos, não se admitindo, contudo, prolação de sentença a ser homologada.

Enunciado nº. 46 A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art.301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal.

Enunciado nº. 47 Eventual pagamento realizado pelos entes públicos demandados deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Enunciado nº. 48 Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado nº. 49 O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

Enunciado nº. 50 Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição sócio-econômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha. (Nova redação – IV FONAJEF)

Enunciado nº. 51 O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.

Enunciado nº. 52 É obrigatória a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em desfavor do ente público para ressarcimento de despesas periciais quando este for vencido.

Enunciado nº. 53 Não há prazo em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Enunciado nº. 54 O artigo 515 e parágrafos do CPC interpretam-se ampliativamente no âmbito das Turmas Recursais, em face dos princípios que orientam o microssistema dos Juizados Especiais Federais.

Enunciado nº. 55 A nulidade do processo por ausência de citação do réu ou litisconsorte necessário pode ser declarada de ofício pelo juiz nos próprios autos do processo, em qualquer fase, ou mediante provocação das partes, por simples petição.

Enunciado nº. 56 Aplica-se analogicamente nos Juizados Especiais Federais a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 475-L, par. 1° e 741, par. único, ambos do CPC.

Enunciado nº. 57 Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios.

Enunciado nº. 58 Excetuando-se os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de cinco dias, os prazos recursais contra decisões de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais são sempre de dez dias, independentemente da natureza da decisão recorrida.

Enunciado nº. 59 Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº. 60 A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo a oposição de embargos de declaração.

Enunciado nº. 61 O recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.

Enunciado nº. 62 A aplicação de penalidade por litigância de má-fé, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, não importa na revogação automática da gratuidade judiciária. (Nova redação – IV FONAJEF)

Enunciado nº. 63 Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa.

Enunciado nº. 64 Não cabe multa pessoal ao procurador ad judicia do ente público, seja com base no art. 14, seja no art. 461, ambos do CPC.

Enunciado nº. 65 Não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (astreintes), que também não se sujeita ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do parágrafo 6º. do artigo 461 do CPC.

Enunciado nº. 66 Os Juizados Especiais Federais somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros Juizados Especiais Federais de igual competência.

Enunciado nº. 67 O caput do artigo 9º da Lei n. 9.099/1995 não se aplica subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, visto que o artigo 10 da Lei n. 10.259/2001 disciplinou a questão de forma exaustiva.

Enunciado nº. 68 O estagiário de advocacia, nos termos do Estatuto da OAB, tão-só pode praticar, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, atos em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Enunciado nº. 69 O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF). (Cancelado - XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 70 É compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91, para fins de habilitação processual e pagamento. (Nova redação – V FONAJEF).

Enunciado nº. 71 A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.

Enunciado nº. 72 As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial podem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Enunciado nº. 73 A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais.

Enunciado nº. 74 A intimação por carta com aviso de recebimento, mesmo que o comprovante não seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte.

Enunciado nº. 75 É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal.

Enunciado nº. 76 A apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão.

Enunciado nº. 77 O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Enunciado nº. 78 O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.

Enunciado nº.79 A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social.

Enunciado nº. 80 Em juizados itinerantes, pode ser flexibilizada a exigência de prévio requerimento administrativo, consideradas as peculiaridades da região atendida.

Enunciado nº. 81 Cabe conciliação nos processos relativos a pessoa incapaz, desde que presente o representante legal e intimado o Ministério Público.

Enunciado nº. 82 O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais.

Enunciado nº. 83 O art. 10, caput, da Lei n. 10.259/2001 não autoriza a representação das partes por não-advogados de forma habitual e com fins econômicos.

Enunciado nº. 84 Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial. (Cancelado - XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 85 Não é obrigatória a degravação, tampouco a elaboração de resumo, para apreciação de recurso, de audiência gravada por meio magnético ou equivalente, desde que acessível ao órgão recursal.

Enunciado nº. 86 A tutela de urgência em sede de turmas recursais pode ser deferida de oficio.

Enunciado nº. 87 A decisão monocrática proferida por Relator é passível de Agravo Interno.

Enunciado nº. 88 É admissível Mandado de Segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso.

Enunciado nº. 89 Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Enunciado nº. 90 Os honorários advocatícios impostos pelas decisões de Juizado Especial Federal serão executados no próprio Juizado, por quaisquer das partes. (Nova redação – V FONAJEF)

Enunciado nº 91 Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001).

Enunciado nº 92 O artigo 51, I, da Lei 9099/95 é aplicável aos Juizados Especiais Federais, ainda que a parte esteja representada na forma do artigo 10, caput, da Lei 10.259/01.

Enunciado nº 93 A concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial.

Enunciado nº 94 Para a propositura de demandas referentes a contas de FGTS anteriores à centralização deverá a parte comprovar que diligenciou ou solicitou os extratos junto à Caixa Econômica Federal ou à instituição mantenedora das contas vinculadas anteriormente ao período de migração.

Enunciado nº 95 Para a propositura de ação relativa a expurgos inflacionários sobre saldos de poupança deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira.

Enunciado nº 96 Nas ações visando à correção do saldo das cadernetas de poupança, pode o juiz, havendo prova inequívoca de titularidade da conta à época, suprir a inexistência de extratos por meio de arbitramento.

Enunciado nº. 97 O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Enunciado nº. 98 Cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a questão deduzida nos autos tiver reflexo sobre a competência do juizado especial federal.

Enunciado nº. 99 É inadmissível o reexame de matéria fática em pedido de uniformização de jurisprudência.

Enunciado nº. 100 No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Recursal poderá conhecer diretamente das questões não examinadas na sentença que acolheu prescrição ou decadência, estando o processo em condições de imediato julgamento.

Enunciado nº. 101 A Turma Recursal tem poder para complementar os atos de instrução já realizados pelo juiz do Juizado Especial Federal, de forma a evitar a anulação da sentença.

Enunciado nº. 102 Convencendo-se da necessidade de produção de prova documental complementar, a Turma Recursal produzirá ou determinará que seja produzida, sem retorno do processo para o juiz do Juizado Especial Federal.

Enunciado nº. 103 Sempre que julgar indispensável, a Turma Recursal, sem anular a sentença, baixará o processo em diligências para fins de produção de prova testemunhal, pericial ou elaboração de cálculos.

Enunciado nº. 104 Cabe à Turma de Uniformização reformar os acórdãos que forem contrários à sua jurisprudência pacífica, ressalvada a hipótese de supressão de instância, em que será cabível a remessa dos autos à Turma de origem para fim de adequação do julgado. (Cancelado - XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 105 A Turma de Uniformização, ao externar juízo acerca da admissibilidade do pedido de uniformização, deve considerar a presença de similitude de questões de fato e de direito nos acórdãos confrontados.

Enunciado nº. 106 Cabe à Turma Recursal conhecer e julgar os conflitos de competência apenas entre Juizados Especiais Federais sujeitos a sua jurisdição.

Enunciado nº. 107 Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Enunciado nº. 108 Não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado.

Enunciado nº. 109 A tempestividade do recurso pode ser comprovada por qualquer meio idôneo, inclusive eletrônico.

Enunciado nº. 110 A competência das turmas recursais reunidas, onde houver, deve ser limitada à deliberação acerca de enunciados das turmas recursais das respectivas seções judiciárias.

Enunciado nº. 111 Tratando-se de benefício por incapacidade, o recolhimento de contribuição previdenciária não é capaz, por si só, de ensejar presunção absoluta da capacidade laboral, admitindo-se prova em contrário. (Cancelado no XI FONAJEF)

Enunciado nº. 112 Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.

Enunciado nº. 113 O disposto no art. 11 da lei 10.259/2001, não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.

Enunciado nº. 114 Havendo cumulação de pedidos, é ônus da parte autora a identificação expressa do valor pretendido a título de indenização por danos morais, a ser considerado no valor da causa para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais

Enunciado nº. 115 Para a reunião de processos, a competência funcional dentro dos Juizados Especiais Federais se define em virtude da natureza do pedido do qual decorra a pretensão de indenização por danos morais.

Enunciado nº. 116 O dever processual, previsto no art. 11 da Lei 10.259/2001, não implica automaticamente a inversão do ônus da prova.

Enunciado nº. 117 A perícia unificada, realizada em audiência, é válida e consentânea com os princípios informadores dos juizados especiais.

Enunciado nº. 118 É válida a realização de prova pericial antes da citação, desde que viabilizada a participação das partes.

Enunciado nº. 119 Além dos casos de segredo de justiça e de sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso à consulta pública fora da secretaria do juizado.

Enunciado nº. 120 Não é obrigatória a degravação de julgamentos proferidos oralmente, desde que o arquivo de áudio esteja anexado ao processo, recomendando-se o registro, por escrito, do dispositivo ou acórdão.

Enunciado nº. 121 Os entes públicos, suas autarquias e empresas públicas não tem legitimidade ativa nos Juizados Especiais Federais.

Enunciado nº. 122 É legítima a designação do oficial de justiça, na qualidade de longa manus do juízo, para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica.

Enunciado nº. 123 O critério de fixação do valor da causa necessariamente deve ser aquele especificado no artigo 292, §§ 1° e 2°, do CPC/2015, pois este é o elemento que delimita as competências dos JEFs e das Varas (a exemplo do que foi feito pelo art. 2o, § 2°, da Lei 12.153/09). (Redação atualizada no XIV FONAJEF).

Enunciado nº. 124 É correta a aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 nos Juizados Especiais Federais, com preservação integral dos fundamentos da sentença.

Enunciado nº. 125 É possível realizar a limitação do destaque dos honorários em RPV ou precatório.

Enunciado nº. 126 Não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos.

Enunciado nº. 127 Para fins de cumprimento do disposto no art. 12, § 2°, da L. n. 10.259/01, é suficiente intimar o INSS dos horários preestabelecidos para as perícias do JEF.

Enunciado nº. 128 O condomínio edilício, por interpretação extensiva do art. 6°, I, da lei 10.259/01, pode ser autor no JEF.

Enunciado nº. 129 Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação.

Enunciado nº. 130 O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição do acesso aos JEFs.

Enunciado nº. 131 A Turma Recursal, analisadas as peculiaridades do caso concreto, pode conhecer documentos juntados na fase recursal, desde que não implique

apreciação de tese jurídica não questionada no primeiro grau. (Revisado no XI FONAJEF)

Enunciado nº. 132 Em conformidade com o art. 14, § 9º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao colegiado da Turma Recursal rejulgar o feito após a decisão de adequação de Tribunal Superior ou da TNU. (Aprovado no X FONAJEF)

Enunciado nº. 133 Quando o perito médico judicial não conseguir fixar a data de início da incapacidade, de forma fundamentada, deve-se considerar para tanto a data de realização da perícia, salvo a existência de outros elementos de convicção. (Aprovado no X FONAJEF)

Enunciado nº. 134 O cumprimento das ordens judiciais que determinam concessão de medicamentos deve ser feito prioritariamente pela parte ré, evitando-se o depósito de valores para aquisição direta pela parte. (Aprovado no X FONAJEF)

Enunciado nº. 135 A despeito da solidariedade dos entes da federação no âmbito do direito à saúde, a decisão judicial que conceder medicamentos deve indicar, preferencialmente, aquele responsável pelo atendimento imediato da ordem. (Aprovado no X FONAJEF).

Enunciado nº. 136 O cumprimento da decisão judicial que conceder medicamentos deve ser feito prioritariamente pelo Estado ou Município (aquele que detenha a maior capacidade operacional) ainda que o ônus de financiamento caiba à União. (Aprovado no X FONAJEF).

Enunciado nº. 137 Nas ações de saúde, a apresentação pelas partes de formulário padronizado de resposta a quesitos mínimos previamente aprovados por acordo entre o judiciário e entidades afetadas pode dispensar a realização de perícia. (Aprovado no X FONAJEF).

Enunciado nº. 138 A despeito da solidariedade, as decisões judiciais podem indicar a qual da federação incumbe o dispêndio financeiro para atendimento do direito reconhecido, nos termos da Portaria 1.554, de 30 de julho de 2013 do Ministério da Saúde ou outro ato que vier a substituí-la. (Aprovado no X FONAJEF).

Enunciado nº. 139 Não serão redistribuídas a Juizado Especial Federal (JEF) recém-criado as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, salvo se as varas de JEFs estiverem na mesma sede jurisdicional. (Aprovado no XI FONAJEF).

Enunciado nº. 140 A fixação do valor do dano moral deve representar quantia necessária e suficiente para compensar os danos sofridos pelo autor da demanda, como também para desestimular futuras violações de mesma natureza. (Aprovado no XI FONAJEF).

Enunciado nº. 141 A Súmula 78 da TNU, que determina a análise das condições pessoais do segurado em caso de ser portador de HIV, é extensível a outras doenças igualmente estigmatizantes. (Aprovado no XI FONAJEF).

Enunciado nº. 142 A natureza substitutiva do benefício previdenciário por incapacidade não autoriza o desconto das prestações devidas no período em que houve exercício de atividade remunerada. (Aprovado no XI FONAJEF).

Enunciado nº. 143 Redação antiga: Não importa em julgamento extra petita a concessão de benefício previdenciário por incapacidade diverso daquele requerido na inicial (Aprovado no XI FONAJEF). Nova redação: Não importa em julgamento "extra petita" a concessão de benefício previdenciário por incapacidade diverso daquele requerido na inicial inclusive o auxílioacidente. (Redação alterada durante o XV FONAJEF).

Enunciado nº. 144 É cabível recurso inominado contra sentença terminativa se a extinção do processo obstar que o autor intente de novo a ação ou quando importe negativa de jurisdição. (Aprovado no XI FONAJEF).

Enunciado nº. 145 O valor dos honorários de sucumbência será fixado nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, podendo ser estipulado em valor fixo quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, observados os critérios do artigo 85, § 2º, CPC/2015. (Aprovado no XI FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 146 A Súmula 421 do STJ aplica-se não só à União como também a todos os entes que compõem a Fazenda Pública. (Aprovado no XI FONAJEF)

Enunciado nº. 147 A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico. (Aprovado no XI FONAJEF)

Enunciado nº. 148 Nas ações revisionais em que se se postula aplicação da tese de direito adquirido ao melhor benefício, é requisito da petição inicial que seja apontada a data em que verificada tal situação. (Aprovado no XI FONAJEF).

Enunciado nº. 149 É cabível, com fundamento no art. 77, IV, §§ 1º a 5º do CPC/2015, a aplicação de multa pessoal à autoridade administrativa responsável pela implementação da decisão judicial. (Aprovado no XI FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 150 A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela com base nos artigos 301, 536 e 537, do CPC/2015, aplicados subsidiariamente, é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XI FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 151 O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica. (Aprovado no XII FONAJEF)

Enunciado nº. 152 A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil. (Revisado no XIII FONAJEF).

Enunciado nº. 153 A regra do art. 489, parágrafo primeiro, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF. (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº. 154 O art. 46, da Lei 9099/1995, não foi revogado pelo novo CPC. (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº. 155 As disposições do CPC/2015 referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9099/1995. (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº. 156 Não se aplica aos juizados especiais a técnica de julgamento não unânime. (art. 942, CPC/2015) (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº. 157 Aplica-se o art. 1030, par. único, do CPC/2015 aos recursos extraordinários interpostos nas Turmas Recursais do JEF. (Aprovado no XII FONAJEF)

Enunciado nº. 158 Conta-se em dias corridos o prazo para confirmação das intimações eletrônicas (art. 5º, §3º, Lei 11419/2006). (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº. 159 Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo. (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº. 160 Não causa nulidade a não-aplicação do art. 10 do NCPC e do art. 487, parágrafo único, do NCPC nos juizados, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade. (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº. 161 Nos casos de pedido de concessão de benefício por segurado facultativo de baixa renda, a comprovação da inscrição da família no CadÚnico é documento indispensável para propositura da ação, sob pena de extinção sem exame do mérito. (Aprovado no XII FONAJEF)

Enunciado nº. 162 Em caso de incapacidade intermitente, o pagamento de parcelas anteriores à perícia depende da efetiva comprovação dos períodos em que o autor esteve incapacitado. (Aprovado no XII FONAJEF)

Enunciado nº. 163 Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral. (Aprovado no XII FONAJEF)

Enunciado nº. 164 Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos. (Aprovado no XII FONAJEF)

Enunciado nº. 165 Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo. (Aprovado no XII FONAJEF)

Enunciado nº. 166 A conclusão do processo administrativo por não comparecimento injustificado à perícia ou à entrevista rural equivale à falta de requerimento administrativo. (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº. 167 Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 168 A produção de auto de constatação por oficial de justiça, determinada pelo Juízo, não requer prévia intimação das partes, sob pena de frustrar a eficácia do ato, caso em que haverá o contraditório diferido. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 169 A solução de controvérsias pela via consensual, pré-processual, pressupõe a não distribuição da ação. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 170 Aos conciliadores que atuarem na fase pré-processual não se aplicam as exigências previstas no art. 11 da Lei 13.140/2015. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 171 Sempre que possível, as sessões de mediação/conciliação serão realizadas por videoconferência, a ser efetivada por sistema de livre escolha. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 172 Apenas a prescrição médica não é suficiente para o fornecimento de medicamentos e/ou insumos não incluídos nas listas do SUS. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 173 Nas demandas individuais de saúde, a decisão judicial acerca da pretensão de fornecimento de medicamentos, insumos ou procedimentos não fornecidos pelo SUS deve ser fundamentada, sempre que possível, na medicina baseada em evidências. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 174 Nas demandas individuais de saúde veiculando pretensão de fornecimento de medicamentos, insumos ou procedimentos não fornecidos pelo SUS pode o juiz exigir que a parte instrua a demanda com elementos mínimos oriundos da medicina baseada em evidências. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 175 Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219). (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 176 A previsão contida no art. 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 afasta a aplicação do art. 317 do CPC/2015 no âmbito dos juizados especiais. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 177 É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 178 A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 179 Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001. (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 180 O intervalo entre audiências de instrução (CPC/2015, art. 357, § 9º) é incompatível com o procedimento sumaríssimo (CF, art. 98, I) e com os critérios de celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual dos juizados (Lei 9.099/1995, art. 2º). (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº. 181 Admite-se o IRDR nos juizados especiais federais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 182 O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicandose subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 183 O magistrado, ao aplicar ao caso concreto a ratio decidendi contida no precedente vinculante, não precisa enfrentar novamente toda a argumentação jurídica que já fora apreciada no momento de formação do precedente, sendo suficiente que demonstre a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado (Aprovado no XIV FONAJEF).

Enunciado nº. 184 Durante a suspensão processual decorrente do IRDR e de recursos repetitivos pode haver produção de provas no juízo onde tramita o processo suspenso, em caso de urgência, com base no art. 982, §2º, do CPC. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 185 Os mecanismos processuais de suspensão de processos não impedem a realização de atos processuais necessários para o exame ou efetivação da tutela de urgência. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 186 É requisito de admissibilidade da petição inicial a indicação precisa dos períodos e locais de efetivo exercício de atividade rural que se pretende reconhecer, sob pena de indeferimento. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 187 São da competência da Justiça Federal os pedidos de benefícios ajuizados por segurados especiais e seus dependentes em virtude de acidentes ocorridos nessa condição. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 188 O benefício concedido ao segurado especial, administrativamente ou judicialmente, configura início de prova material válida para posterior concessão aos demais integrantes do núcleo familiar, assim como ao próprio beneficiário. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 189 A percepção do seguro desemprego gera a presunção de desemprego involuntário para fins de extensão do período de graça nos termos do art. 15, §2°, da Lei 8.213/91. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 190 Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) para tratamento particular, dever ser determinada a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 191 Nas demandas que visam o acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 192 Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleos de Apoio Técnico em Saúde – NATS – ou similares. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 193 Para a validade das intimações por Whatsapp ou congêneres, caso não haja prévia anuência da parte ou advogado, faz-se necessário certificar nos autos a visualização da mensagem pelo destinatário, sendo suficiente o recibo de leitura, ou recebimento de resposta à mensagem enviada. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 194 Existindo prévio termo de adesão, o prazo da intimação por Whatsapp ou congênere conta-se do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 195 Existindo prévio termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 196 O termo de adesão a intimação por Whatsapp ou congêneres subscrito pela parte ou seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no Juízo, que será arquivado em Secretaria. (Aprovado no XIV FONAJEF)

Enunciado nº. 197 Por deter requisitos legais diferentes, o requerimento administrativo de benefício por incapacidade previdenciária não configura pretensão resistida para postular benefício assistencial na esfera judicial.

Enunciado nº. 198 A suspensão de prazos processuais dos dias 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais Federais.

Enunciado nº. 199 Constatada fraude de condições socioeconômicas desfavoráveis, conclui-se que a parte autora não preencheu o requisito de miserabilidade, julgando-se improcedente de plano.

Enunciado nº. 200 Alterar Enunciado 143, para incluir "inclusive o auxílio-acidente". [Enunciado 143 (Nova Redação): "Não importa em julgamento "extra petita" a concessão de benefício previdenciário por incapacidade diverso daquele requerido na inicial inclusive o auxílio-acidente"].

Enunciado nº. 201 Na hipótese de aposentadoria por invalidez, é possível a concessão de ofício do adicional de 25%, no caso de necessidade de assistência permanente de terceiro.

Enunciado nº. 199 Constatada fraude de condições socioeconômicas desfavoráveis, conclui-se que a parte autora não preenche o requisito de miserabilidade, julgando-se improcedente de plano.

Enunciado nº. 200 Altera Enunciado 143, para incluir "inclusive o auxílio-acidente". [Enunciado 143 (Nova Redação): "Não importa em julgamento "extra petita" a concessão de benefício previdenciário por incapacidade diverso daquele requerido na inicial, inclusive o auxílio-acidente"].

Enunciado nº. 201 Na hipótese o [illegible] ria por invalidez, é possível a concessão de ofício do adicional de 25 [illegible] de necessidade de assistência permanente de terceiro.

ANEXO II
RESOLUÇÃO Nº 586, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 005530-45.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 23 de setembro de 2019, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal para aprovar o Regimento da Turma Nacional de Uniformização, consoante disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 11.798/2008;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas pelos participantes do Workshop: Diálogos e Cooperação no Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o anteprojeto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria CJF 304, de 11 de junho de 2019, em atenção do deliberado pela Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO as bases principiológicas do microssistema dos juizados especiais federais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anexo (0061016).

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução CJF 347/2015: I - §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º, todos do art. 3º; II - § 1º do art. 5º.

Art. 3º O § 2º do art. 5º da Resolução CJF 347/2015 passa a ser um parágrafo único.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CJF 345/2015.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PARTE I
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I
DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Turma de Uniformização, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, tem a designação de Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

§1º A Turma Nacional de Uniformização funciona em Plenário junto ao Conselho da Justiça Federal, onde ocorrerão as sessões de julgamento, que podem ser realizadas fora da sede, em caso de necessidade ou conveniência, a critério do Presidente.

§2º A Turma Nacional de Uniformização, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, é composta por dez juízes federais como membros efetivos.

§3º Cada tribunal regional federal indicará dois juízes federais como membros efetivos e dois como suplentes, os quais serão escolhidos entre os integrantes de turmas recursais, para mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

§4º A condição de membro efetivo de turma recursal é pressuposto para designação do juiz como membro, efetivo ou suplente, da Turma Nacional de Uniformização, e não para sua permanência em caso de modi cação superveniente de lotação.

§5º Os juízes federais terão assento segundo a ordem de antiguidade na Turma ou, subsidiariamente, na carreira da magistratura federal.

CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 2º O Presidente será substituído, nas ausências, nos impedimentos ou nas suspeições, pelos demais ministros do Superior Tribunal de Justiça que compõem o Conselho da Justiça Federal, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 3º O membro efetivo será substituído, em suas ausências, seus impedimentos ou suas suspeições, por suplente da respectiva Região, conforme indicado pelo tribunal regional federal.

Art. 4º Concluído o mandato do relator, seu acervo processual será atribuído ao juiz que lhe suceder.

Art. 5º Em caso de vacância anterior ao término do biênio, o suplente assumirá como membro efetivo da Turma para conclusão do mandato, sendo-lhe atribuído o acervo processual de seu antecessor, cabendo ao tribunal regional federal indicar um novo suplente.

Parágrafo único. Caso o tribunal regional federal tenha indicado os suplentes sem vinculá-los aos membros efetivos, a sucessão prevista neste artigo respeitará a ordem de antiguidade na suplência ou, subsidiariamente, na carreira da magistratura federal.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar:

I - os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal;

II - os mandados de segurança contra atos de seus membros;

III - as reclamações, na forma do Título V.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização endereçados à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Do presidente

Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:

I - presidir a distribuição dos feitos aos juízes da Turma;

II - praticar atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos da Turma, podendo delegá-los ao Secretário;

III - apresentar anualmente ao Presidente do Conselho da Justiça Federal relatório das atividades da Turma;

IV - convocar os juízes para as sessões ordinárias e extraordinárias;

V - dirigir os trabalhos da Turma, presidindo as sessões de julgamento;

VI - manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, as providências necessárias;

VII - proferir voto de desempate;

VIII - julgar o agravo interposto de decisão que inadmite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observando

que o agravo previsto no § 3º do art. 14 deste Regimento é de competência da Turma de origem;

IX - proferir quaisquer das decisões previstas no art. 15 anteriormente à distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal;

X - realizar os exames prévios de admissibilidade do recurso extraordinário e dos pedidos de uniformização de interpretação endereçados à Turma Nacional de Uniformização e ao Superior Tribunal de Justiça;

XI - prestar informações solicitadas pelo relator em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e em recurso extraordinário;

XII - dirimir as dúvidas relacionadas a questões de ordem e demais incidentes processuais, submetendo-os à apreciação do Plenário, quando for o caso;

XIII - convocar magistrado federal, mediante ato especí co, para atividade administrativa determinada dentre as atribuições da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com prazo certo e sem prejuízo da jurisdição, ciente o tribunal de origem.

Seção II
Do Relator

Art. 8º Compete ao relator:VII

I - ordenar e dirigir o processo;

II - submeter à Turma as questões de ordem;

III - pedir dia para julgamento dos feitos;

IV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

V - requisitar informações;

VI - colher a manifestação do Ministério Público Federal, quando for o caso;

VII - apreciar os pedidos de tutela provisória, na forma da lei processual;

VIII - não conhecer dos pedidos de uniformização nas hipóteses previstas no art. 14, inciso I;

IX - determinar a suspensão do feito junto ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas hipóteses previstas no art. 14, inciso II;

X - negar seguimento nas hipóteses previstas no art. 14, inciso III;

XI - dar provimento, determinando a devolução dos autos à Turma de origem, para adequação, nas hipóteses do art. 14, inciso IV, ou quando o acórdão recorrido divergir da entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

XII - inadmitir nas hipóteses previstas no art. 14, inciso V;

XIII - indicar para afetação como representativo de controvérsia, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, observado o disposto no art. 16;

XIV - redigir o acórdão, quando seu voto for o vencedor no julgamento; XV - homologar as desistências, transações e renúncias de direito.

§ 1º Quando for o caso, o relator ordenará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para oferecer parecer.

§ 2º O relator disponibilizará o inteiro teor de seu voto aos demais membros da Turma Nacional de Uniformização com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da sessão de julgamento.

Seção III
Do Ministério Público Federal

Art. 9º O ciará como scal da ordem jurídica, perante a Turma Nacional de Uniformização, membro do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal, como scal da ordem jurídica, manifestar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, salvo se outro não for xado pelo Presidente da Turma ou pelo relator.

Seção IV
Da Secretaria

Art. 10. São atribuições da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização:

I - adotar as providências necessárias ao uso do meio eletrônico para o trâmite de autos virtuais entre a Turma Nacional de Uniformização e as Turmas Recursais ou Regionais, bem como ao devido processamento desses recursos;

II - disponibilizar no portal do Conselho da Justiça Federal recurso tecnológico que permita o recebimento eletrônico dos autos de processos e o acompanhamento de sua tramitação;

III - executar as atividades relacionadas às publicações e às intimações que se zerem necessárias, às expedições de mandados e cartas de intimação;

IV - cumprir as rotinas inerentes à movimentação dos processos, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento;

V - publicar edital previsto no art. 16, § 6º, inciso I, em caso de pedido de uniformização representativo de controvérsia.

Art. 11. Compete ao Secretário da Turma Nacional de Uniformização:

I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;

II - secretariar as sessões de julgamento da Turma e lavrar as respectivas atas;

III - proceder à distribuição dos processos, por determinação do Presidente;

IV - assessorar o Presidente e os juízes da Turma nos assuntos relacionados à Secretaria;

V - submeter à consideração e apreciação do Presidente da Turma matérias administrativas ou processuais relativas às Turmas Regionais, Recursais e aos Juizados Especiais Federais;

VI - expedir atos ordinatórios em cumprimento às determinações do Presidente e dos demais membros da Turma Nacional de Uniformização.

PARTE II
DO PROCESSO

TÍTULO I
DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

CAPITULO I
DO PROCESSAMENTO

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional deUniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Art. 13. O exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização prolatora do acórdão recorrido.

Parágrafo único. Em se tratando de Turma Recursal, a competência prevista no caput poderá ser outorgada a membro, que não o Presidente, mediante ato do Tribunal Regional Federal ou previsão no regimento interno das turmas recursais diretamente afetadas pela medida.

Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

I - não conhecer de pedido de uniformização de interpretação de lei federal intempestivo, incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal;

II - determinar a suspensão junto ao órgão responsável pelo exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

III - negar seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

IV - encaminhar os autos à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

V - não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identi cação do processo em que proferido;

b) não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização;

c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;

d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;

e) versar sobre matéria processual;

f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento su ciente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;

g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

VI - admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, encaminhando os autos à Turma Nacional de Uniformização e, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, observando, neste caso, o disposto no art. 16, cando sobrestados os demais enquanto não julgado o caso-piloto;

§ 1º A decisão proferida em exame preliminar de admissibilidade deverá ser fundamentada e indicar, de maneira clara e precisa, a alínea e o inciso do art. 14 em que se sustenta e o eventual precedente quali cado a que se reporta.

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecorrível.

§ 4º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo o pedido de uniformização de interpretação de lei federal ser remetido à Turma Nacional de Uniformização.

§ 5º No caso de a decisão de inadmissibilidade desa ar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os parágrafos §§ 3º e 4º, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização previsto no §2º, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma da decisão.

§ 6º Julgado o precedente que justi cou a suspensão prevista no inciso II, o juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade prosseguirá na sua análise, nos termos do inciso III e seguintes deste artigo.

§ 7º Nos casos do inciso IV, a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, cando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos.

§ 8º Interposto novo pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face da decisão prevista no §7º, não cabe nova remessa à Turma de origem nos termos do inciso IV, devendo se prosseguir no exame de admissibilidade.

Art. 15. Antes da distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização poderá:

I - não conhecer nas hipóteses previstas no art. 14, inciso I;

II - determinar a suspensão do feito junto ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas hipóteses previstas no art. 14, inciso II;

III - negar seguimento nas hipóteses previstas no art. 14, inciso III;

IV - determinar a devolução dos autos à Turma de origem, para adequação, nas hipóteses do art. 14, inciso IV, ou quando o acórdão recorrido divergir da entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

V - inadmitir nas hipóteses previstas no art. 14, inciso V;

VI - admitir e determinar a distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, e, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, observando o disposto no art. 16.

§ 1º A decisão do Presidente da Turma Nacional que admite o pedido de uniformização e determina sua distribuição, bem como as demais previstas neste artigo, são irrecorríveis.

§ 2º A devolução dos autos às Turmas de origem poderá ser realizada por ato ordinatório da Secretaria, desde que se reporte à decisão anterior do Presidente da Turma que haja determinado idêntica solução para feito similar.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

Art. 16. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a Turma Nacional de Uniformização poderá afetar dois ou mais pedidos de uniformização de interpretação de lei federal como recurso representativo de controvérsia.

§ 1º O juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade que indicar pedido de uniformização de interpretação de lei federal como representativo de controvérsia

na origem comunicará o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, indicando os dados do respectivo processo e daqueles que caram sobrestados, a m de que a Turma Nacional delibere acerca da afetação da matéria, nos termos do *caput.*

§ 2º Não tendo sido observada a providência descrita no § 1º, o Presidente da Turma Nacional ou o relator do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, identi cando que sobre a matéria já existe entendimento dominante ou que a matéria está sendo apreciada pelo Colegiado, poderá suscitar perante o Pleno a afetação do recurso como representativo de controvérsia, hipótese em que, admitido, será determinado o sobrestamento dos processos envolvendo idêntica questão de direito.

§ 3º Após análise prévia de admissibilidade realizada pelo Presidente, o representativo de controvérsia, caso admitido, será distribuído ao relator, que deverá pautar a afetação do tema, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A afetação e o julgamento do representativo de controvérsia deverão ser sucedidos da mais ampla e especí ca divulgação e publicidade.

§ 5º A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização dará ciência às Turmas Recursais e Regionais de Uniformização e ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal acerca da afetação de representativo de controvérsia, a m de que sejam suspensos os demais processos envolvendo idêntica questão de direito enquanto não julgado o caso-piloto.

§ 6º O pedido de uniformização de interpretação de lei federal admitido como representativo da controvérsia será processado e julgado com observância deste procedimento:

I - será publicado edital para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memorais escritos no prazo de 10 (dez) dias;

II - o relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, às Turmas Recursais e Regionais a respeito da controvérsia;

III - antes do julgamento, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - transcorrido o prazo para o Ministério Público Federal e remetida cópia do relatório e voto do relator aos demais juízes, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso;

V - na sessão de julgamento, poderão fazer sustentação oral as quatro primeiras pessoas, órgãos ou entidades que tenham formulado requerimento nesse sentido, cando a critério do Presidente assegurar a outros interessados o direito de também fazê-la;

VI - transitado em julgado o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal sobrestados:

a) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização; ou

b) serão encaminhados à Turma de origem para juízo de retratação, quando o acórdão recorridodivergir do decidido pela Turma Nacional, cando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS FEITOS

Art. 17. Os processos serão recebidos no sistema de processo judicial eletrônico, conforme as Tabelas de Classes e Assuntos vigentes, adotando-se as regras de numeração instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Deverão ser anotadas, na autuação, todas as informações relevantes ao andamento do processo, tais como intervenções obrigatórias, benefícios concedidos e preferências legais a serem observadas, além de outras informações que possam auxiliar os relatores na triagem dos processos.

§ 2º Preferencialmente, serão mantidos os dados processuais inseridos pelas turmas de origem, sem prejuízo de sua atualização e sua revisão, quando cabíveis.

§ 3º As ações de competência originária da Turma Nacional de Uniformização, as petições e os recursos serão recebidos no sistema de processo judicial eletrônico, com observância das competências regimentais e dos casos legais e normativos de prevenção.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 18. A distribuição dos processos será realizada por sorteio em meio eletrônico.

Parágrafo único O critério de distribuição é público e a listagem dos processos distribuídos e redistribuídos será publicada e disponibilizada no sistema de processo judicial eletrônico.

Art. 19. A distribuição, de responsabilidade do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, será alternada, aleatória e equitativa entre todos os relatores, fazendo-se as devidas compensações, quando ocorrerem hipóteses de prevenção, impedimento ou suspeição.

§ 1º A distribuição observará as leis processuais aplicáveis à espécie.

§ 2º A redistribuição ocorrerá nos casos de conexão, continência, impedimento ou suspeição.

CAPÍTULO III
DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 20. Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta.

Art. 21. A disponibilização da pauta de julgamento no Diário de Justiça Eletrônico, no portal do Conselho da Justiça Federal, e a intimação das partes deverão ser realizadas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da sessão de julgamento do Colegiado.

Art. 22. Independem de pauta:

I - os embargos de declaração, os processos incluídos em pauta anterior, mas não julgados e os pedidos de vista, se apresentados em mesa na primeira sessão seguinte;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 23. A Turma Nacional de Uniformização reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 7 (sete) juízes, além do Presidente, e deliberará por maioria simples.

§ 1º As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros, nos termos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

§ 2º As sessões poderão ser realizadas por meio de julgamento em modo virtual e de sistema de votação eletrônica, observada regulamentação específica.

Art. 24. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e produzir sustentação oral, por dez minutos, prorrogáveis por igual tempo, a critério do Presidente da Turma.

§ 1º A exclusivo critério do Presidente, eventuais interessados que não sejam partes no processo poderão fazer sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 2º As sustentações orais serão realizadas nesta ordem: parte requerente, parte requerida,

terceiros interessados e Ministério Público Federal na condição de scal da ordem jurídica.

§ 3º Os pedidos de sustentação oral ou de preferência no julgamento deverão ser requeridos antecipadamente, por meio do sistema eletrônico disponibilizado no portal do Conselho da Justiça Federal ou, de forma presencial, até o início da sessão de julgamento.

§ 4º Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, requerida exclusivamente por meio do sistema eletrônico disponibilizado no portal do Conselho da Justiça Federal, observados os critérios definidos por ato normativo próprio editado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Art. 25. O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, em ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Se o relator car vencido, exceto se em parte mínima, o acórdão será lavrado pelo juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 2º O juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 3º O juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de uma sessão, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 4º Em caso de pedido de vista, os juízes que se considerarem habilitados ao julgamento poderão antecipar seu voto.

§ 5º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

Art. 26. O acórdão assinado pelo relator e os demais votos serão disponibilizados no sistema de processo judicial eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sessão de julgamento.

§ 1º A intimação do acórdão será feita por meio do sistema de processo judicial eletrônico assim que juntado aos autos.

§ 2º Quando a intimação não for eletrônica, a ementa do acórdão será publicada no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura do acórdão.

§ 3º Caso os votos vogais não sejam encaminhados no prazo previsto no caput, o acórdão será publicado sem considerar seus fundamentos.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS

Art. 27. A contagem dos prazos na Turma Nacional será feita na forma da legislação processual de regência e do regulamento do processo judicial eletrônico.

§ 1º Os prazos não especi cados em lei ou neste Regimento serão xados pelo Presidente da Turma Nacional ou pelo respectivo relator, conforme o caso, observada a complexidade do ato.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 28. As citações, as intimações e as noti cações serão realizadas diretamente por meio do sistema de processo judicial eletrônico, dispensadas a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, salvo excepcional determinação do Presidente da Turma Nacional ou do relator.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DO AGRAVO INTERNO

Art. 29. Cabe agravo interno da decisão do relator, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser incluído em pauta, caso não haja reconsideração.

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 30. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para supressão de omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeitos modi cativos à súmula aprovada ou ao acórdão proferido em pedido de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta.

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 31. Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferido em contrariedade à súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização de interpretação de lei será suscitado, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º Caberá, também, pedido de uniformização quando o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização estiver em contrariedade à tese rmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 2º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, ndo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade.

§ 3º Inadmitido o pedido, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 32. O recurso extraordinário poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, ndo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade, observado o disposto na Constituição da República, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; inadmitido, pode a parte interpor agravo nos próprios autos, respeitadas as regras processuais pertinentes.

TÍTULO IV
DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA SÚMULA

Art. 33. A jurisprudência rmada pela Turma Nacional de Uniformização poderá ser compilada em súmula, cuja aprovação dar-se-á pelo voto de pelo menos sete de seus membros, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.

Parágrafo único. Somente poderá ser objeto de súmula o entendimento adotado em julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma e que represente seu entendimento dominante.

Art. 34. Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação da matéria, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte serão disponibilizados três vezes no Diário de Justiça Eletrônico, em datas próximas, e divulgados no Portal do Conselho da Justiça Federal.

Art. 35. Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não de nitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Durante o julgamento do pedido de uniformização, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula será aprovado pelo voto de pelo menos sete membros da Turma.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma Nacional de Uniformização cancelar.

§ 4º A Secretaria da Turma Nacional adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 36. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização será divulgada pelas seguintes publicações:

I - ementário de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização;

II - periódico da Turma Nacional de Uniformização;

III - bases de dados de jurisprudência;

IV - repositórios autorizados.

Art. 37. Nos periódicos da Turma Nacional de Uniformização, serão publicados em seu inteiro teor:

I - os acórdãos selecionados pelos juízes;

II - os atos normativos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal inerentes à Turma Nacional de Uniformização;

III - os enunciados das súmulas e das questão de ordem.

Parágrafo único. A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização poderá propor a seleção dos acórdãos a publicar, dando preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

Art. 38. A base de dados divulgará a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no Portal do Conselho da Justiça Federal.

Art. 39. São repositórios autorizados as publicações de entidades o ciais ou particulares habilitadas na forma do ato normativo próprio.

TÍTULO V
DA RECLAMAÇÃO

Art. 40. Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.

Art. 41. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida, quando:

I - se pretender a garantia da autoridade de decisão proferida em processo em que a reclamante não tenha sido parte;

II - impugnar decisões proferidas pelo Presidente da Turma Nacional ou pelo magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade nos casos do arts. 14 e 15 deste Regimento.

Art. 42. A reclamação será endereçada ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 43. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias;

II - determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do bene ciário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 44. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 45. Julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. O Presidente da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Para fins deste Regimento Interno, considera-se entendimento dominante aquele adotado reiteradamente em decisões idênticas proferidas em casos semelhantes.

Art. 47. Por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, poderá ser obrigatória a utilização de sistema informatizado para prática e comunicação de atos processuais, nos termos da lei.

Art. 48. Não são devidas custas pelo processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que poderá submetê-los à deliberação do Plenário.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO III
QUESTÕES SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Questão 1: Em relação aos juizados especiais federais, é correto afirmar-se:

a) não se deve admitir, em hipótese alguma, a impetração de mandado de segurança contra as decisões proferidas nos juizados.
b) deve-se admitir a impetração de mandado de segurança contra as decisões interlocutórias proferidas nos juizados, como sucedâneo do agravo de instrumento e apenas nas hipóteses em que este seria cabível.
c) os mandados de segurança impetrados contra decisões proferidas pelos juizados de primeira instância devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal.
d) os mandados de segurança impetrados contra decisões proferidas pelos juizados de primeira instância devem ser apreciados pelas Turmas Recursais.
e) os mandados de segurança impetrados contra decisões proferidas pelos juizados de primeira instância devem ser apreciados por Juiz Federal Titular de Vara Federal.

Questão 2: Marque a opção correta:

a) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal terá seu mérito apreciado por Juiz Federal de outro Juizado.
b) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal terá seu mérito julgado por Turma Recursal dos Juizados.
c) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal terá seu mérito apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
d) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal terá o rito da querela de nulidade e, dependendo do valor da causa, terá seu mérito apreciado ou por Juiz Federal ou por Turma Recursal.
e) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal não terá seu mérito apreciado.

Questão 3: Assinale a alternativa correta, acerca dos Juizados Especiais Federais.

a) Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte e, como rés, aUnião, autarquias e fundações públicas, exclusivamente.

b) Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

c) Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, inviável que representantes judiciais da União, autarquias e fundações públicas desistam nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

d) Há previsão legal expressa prevendo o reexame necessário em certas hipóteses, em causas submetidas ao Juizado Especial Federal.

Questão 4: A respeito dos juizados especiais cíveis no âmbito da justiça federal, assinale a opção correta.

a) Contra as sentenças proferidas pelos juizados especiais federais em desfavor da fazenda pública da União deve haver o reexame necessário.

b) A opção pelo procedimento dos juizados especiais federais importa em renúncia tácita ao valor que exceder aos sessenta salários mínimos previstos em lei.

c) O STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência dos juizados especiais federais.

d) Nos juizados especiais federais, a União, as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas federais podem ser rés, mas a atuação como autor está limitada às pessoas físicas.

e) A produção de prova pericial não é admitida nos juizados especiais federais, cuja competência está restrita a causas de menor complexidade.

Questão 5: Julgue o item a seguir, referente a jurisdição e competência no processo civil.

Compete ao STJ julgar reclamação que tenha como finalidade dirimir divergência entre a jurisprudência contida em suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recurso especial repetitivo e acórdão em sentido oposto prolatado por turma recursal de juizado especial federal.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 6: Nos termos da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assinale a afirmativa correta.

a) Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, é vedada a transação penal.

b) Incluem-se na competência do Juizado Especial Cível as causas de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa.

c) Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 30 salários mínimos.

d) Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo,respeitadas as regras de conexão e continência.

Questão 7: Consoante disposição da Lei n. 10.259/2001 e precedente do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de processo originário de juizado especial cível, não há a contagem de prazo em dobro prevista no Código de Processo Civil pelas pessoas jurídicas de direito público para a interposição de recurso.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 8: Assinale a opção correta acerca dos juizados especiais federais.

a) A turma nacional de uniformização admite incidente de uniformização que verse sobre honorários advocatícios.

b) No âmbito da turma nacional de uniformização, é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática se o acordão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

c) É cabível recurso adesivo no rito dos juizados especiais federais.

d) De acordo com entendimento firmado pelo STF, as restrições em relação à concessão de medidas liminares contra o poder público, previstas em lei específica, também se aplicam às demandas previdenciárias.

e) O principal critério de competência previsto no rito dos juizados especiais federais é o valor da causa, fixado em até sessenta salários mínimos, sendo possível arenúncia tácita sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência.

Questão 9: Relativamente aos juizados especiais cíveis e considerando as disposições constantes da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assinale a opção correta.

a) Quando o autor, na fase de conhecimento, formular pedido em valor superior ao fixado para a competência dos juizados federais, o julgador, em face de disposição expressa contida na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, deverá considerar que a opção pelo juizado importa em renúncia tácita ao crédito excedente ao limite estabelecido na lei, excetuada a hipótese de conciliação.

b) Se, ao analisar a inicial de ação distribuída para a vara do juizado especial federal, o julgador verifica que a pretensão do autor versa acerca de obrigações vincendas, ele deverá considerar, para fins de análise da competência do juizado federal, o valor de cada parcela, que não poderá exceder o montante de sessenta salários mínimos.

c) Nas comarcas onde não houver vara do juizado especial federal, a causa poderá ser proposta no juizado especial estadual, aplicando-se a lei dos juizados especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal no juízo estadual, com observância de que eventual recurso contra a sentença definitiva será apreciado pela Turma Recursal Federal.
d) O incidente de uniformização, quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, terá cabimento quando visar interpretaçãode lei federal relativamente a questões de direito material. Nessa hipótese, a competência para o processamento e o julgamento será da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
e) Assim como ocorre na legislação referente aos juizados especiais cíveis estaduais, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal vedaexpressamente a atuação do incapaz como parte autora nos feitos de sua competência.

Questão 10: A partir das célebres lições de Mauro Cappelletti a respeito das ondas renovatórias do processo civil, podemos aferir a tendência mundial em conferir aos cidadãos o amplo acesso à justiça, em especial daqueles desprovidos de recursos materiais, a tutela dos interesses transindividuais, a busca de mecanismos extraprocessuais de solução dos conflitos e, por fim, um processo cuja organização interna proporcione mecanismos para torná-lo mais simples e efetivo. Atento a tais movimentos renovatórios, o legislador brasileiro instituiu os Juizados Especiais Federais, sobre os quais é possível afirmar que:

a) caracterizado por possuir competência absoluta no foro onde houver Vara do Juizado Especial, quando da sua instalação, a ele são remetidas todas as demandas que se subsumam à sua competência. Trata-se de comezinha regra que excepciona o princípio da Perpetuatio Jurisdictionis.
b) lavrado um auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, é possível que se insurja contra tal ato administrativo, postulando a decretação de sua nulidade, por meio de demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal, desde que respeitado o limite de alçada.
c) por ter competência limitada a 60 salários mínimos, as condenações pecuniárias realizadas nos Juizados deverão ser honradas sempre por meio de RPV –Requisição de Pequeno Valor.
d) não se admite a interposição de recursos contra decisões interlocutórias, mas apenas para impugnar decisões definitivas.
e) só se admite na qualidade de rés nos Juizados Federais as pessoas jurídicas de direito público.

Questão 11: A respeito dos juizados especiais federais, assinale a opção correta.

a) Nesses juizados, a parte não precisa constituir advogado, ainda que o valor exceda vinte salários mínimos.

b) A citação da União deve ser feita pessoalmente, mas as intimações poderão ser realizadas por meio eletrônico.
c) Os representantes legais dos órgãos públicos federais necessitam de autorização da autoridade competente para transigir.
d) Conforme o STJ, o mandado de segurança não é instrumento hábil para o controle de competência desses juizados.
e) Nos juizados especiais federais, o menor de dezoito anos de idade não pode ser autor de demanda, ao contrário do que ocorre nos juizados especiais estaduais.

Questão 12: Os Juizados Especiais Cíveis Federais, nos termos da legislação de regência:

I. Devem observar os prazos diferenciados de que gozam as pessoas juridicas de direito público;
II. Podem julgar disputas sobre direitos indígenas, desde que a causa tenha valor de até 60 salários minimos;
III. Admitem como legitimados ativos as pessoas físicas e as microempresas e como réus a União, autarquias e empresas públicas federais;
IV. Facultam às partes designar, oralmente ou por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Quanto às proposições acima:

a) Apenas uma está correta;
b) Duas estão corretas;
c) Todas estão corretas;
d) Todas estão incorretas.

Questão 13: Acerca dos juizados especiais federais cíveis, julgue o item subsequente.

Ajuizada ação de consignação em pagamento em juizado especial federal, este será incompetente se, na consignatória, além das prestações vencidas, estiverem sendo cobradas as prestações vincendas que, no curso da lide, possam vir a superar o limite de 60 salários mínimos.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 14: Considerando que determinada pessoa tenha seu automóvel abalroado por veículo de propriedade da União utilizado em serviço e que, com a finalidade de alcançar a reparação de seu patrimônio, ajuíze contra a União ação sob o rito sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis Federais, assinale a opção correta.

a) Caso entenda necessário à prova de seu direito documento que se encontre em poder da entidade pública, deve o autor requerer na inicial a exibição do documento, conforme procedimento definido pela lei processual.
b) Após receber a inicial, o juiz deve, de ofício, determinar que a entidade pública apresente, até a audiência de instrução e julgamento, os documentos necessários ao exame da lide que estejam em seu poder.

c) Na situação considerada, a necessidade de esclarecimento técnico determina a conversão do rito em ordinário e a consequente remessa dos autos ao juízo competente.
d) Somente após frustrar-se a tentativa de conciliação durante a audiência designada para esse fim é que será possível a realização de exame técnico, cuja apresentação ocorrerá até a audiência de instrução e julgamento.
e) Independentemente de pedido, a entidade pública deve juntar aos autos a documentação em seu poder que seja importante ao esclarecimento da causa, até ainstalação da audiência de conciliação.

Questão 15: No âmbito da Justiça Federal, desde que respeitado o limite de sessenta salários mínimos, inclui-se na competência do Juizado Especial Cível, a ação

a) para anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal.
b) de desapropriação promovida pela União.
c) popular, em que for parte passiva a União.
d) de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal.
e) por improbidade administrativa voltada contra servidor público federal.

Questão 16: Com respeito aos juizados especiais federais, julgue o item a seguir.

No foro onde estiver instalada vara do juizado especial federal, a competência deste é absoluta.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 17: Com respeito aos juizados especiais federais, julgue o item a seguir.

Pessoa jurídica que seja empresa de pequeno porte não poderá ser autora nos juizados especiais federais.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 18: Com respeito aos juizados especiais federais, julgue o item a seguir.

Compete ao advogado-geral da União expedir instruções referentes à atuação da AGU dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações nas causas de competência dos juizados especiais federais, bem como fixar as diretrizes básicas para conciliação, transação e desistência do pedido e de recurso interposto.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 19: Julgue o próximo item.

Não se incluem na competência dos juizados especiais federais cíveis as ações referidas no art. 109, inc.s I, II e XI, da Constituição Federal, as ações de mandando de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, indenizatórias,

execuções fiscais e por improbidade administrativa e, ainda, as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 20: Nos juizados especiais cíveis do âmbito da Justiça Federal:

a) a execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) será processada mediante penhora imediata em conta bancária do devedor-executado ou sobre bem de seu patrimônio desde logo indicado na petição inicial da execução, ressalvadas as impenhorabilidades protetivas do salário e do bem de família.

b) o prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento pelo réu da citação, sendo este prazo contato em quádruplo no caso da FazendaPública (federal, estadual ou municipal, inclusive autárquica), da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

c) contra a decisão de Turma Recursal da 1ª Região que houver divergido, sobre questões de direito material na interpretação de lei federal, de decisão proferida porTurma Recursal da 5ª Região, caberá "pedido de uniformização", o qual será julgado em reunião conjunta das Turmas em confl ito.

d) o recurso, somente admissível contra a sentença definitiva – ressalvada a hipótese das medidas cautelares incidentais –, será necessariamente voluntária, competindo às respectivas Turmas Recursais o seu julgamento.

e) a execução provisória de acordo ou sentença far-se-á mediante a extração de carta de sentença, e tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o juiz, apósapresentada a necessária garantia, requisitará à autoridade citada para a causa que efetue o depósito do respectivo valor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Questão 21: Em relação aos juizados especiais federais, julgue o item a seguir.

Somente podem figurar como partes rés a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. As sociedades de economia mista são demandadas perante a justiça comum, pois estão excluídas do âmbito de competência da Justiça Federal.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 22: Em relação aos juizados especiais federais, julgue o item a seguir.

Não se admite que a União ocupe o polo ativo da demanda e o particular o passivo, salvo nos casos de pedido contraposto.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 23: Em relação aos juizados especiais federais, julgue o item a seguir.

Nos juizados especiais federais, a fazenda pública federal mantém o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, mas não há a remessa obrigatória das decisões contra ela proferidas.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 24: Em relação aos juizados especiais federais, julgue o item a seguir.

As sentenças proferidas contra a fazenda pública que importem obrigação de pagar quantia certa, nos juizados especiais federais, serão cumpridas independentemente de precatório.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 25: Em relação aos juizados especiais federais, julgue o item a seguir.

Pela sistemática do direito processual civil, a competência fixada em razão do valor da causa é relativa, mas pelo sistema instituído pela Lei n.º 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), a competência fixada pelo critério valorativo é absoluta onde houver juizados instalados.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 26: Em relação a competência, julgue o item a seguir.

Os juizados especiais federais não são competentes para julgar mandado de segurança, mas são competentes para julgar ação de improbidade de funcionário público e ações coletivas propostas por associações.

( ) Certo ( ) Errado

Questão 27: Com relação aos juizados especiais cíveis estaduais e federais, julgue o item a seguir.

No foro onde houver vara do juizado especial, caberá ao autor optar entre esta e o juiz federal daquela seção judiciária para propor a demanda.

( ) Certo ( ) Errado

GABARITO

1	D	**2**	E	**3**	B	**4**	C	**5**	Errado
6	D	**7**	Certo	**8**	B	**9**	D	**10**	B
11	A	**12**	D	**13**	Errado	**14**	E	**15**	A
16	Certo	**17**	Errado	**18**	Certo	**19**	Errado	**20**	D
21	Certo	**22**	Certo	**23**	Errado	**24**	Certo	**25**	Certo
26	Errado	**27**	Errado						

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de, Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

BARBOSA, José Olindo Gil. A norma em Kelsen: a sanção como fundamento da norma. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4696, 10 maio 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44659>. Acesso em: 11 out. 2018.

BINENBOJM, Gustavo, Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2ª edição, Rio de Janeiro, 2008.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª ed.. Brasília: UnB, 1999.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_________ Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. Uma Abordagem Crítica, Editora Lumen Juris, 7ª edição, Rio de Janeiro, 2012.

_________ Lições de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

_________ O novo processo civil brasileiro. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Política, sistema jurídico e decisão judicial. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente, Juizados Especiais da Fazenda Pública (Comentários à Lei nº 12.153/2009), Editora Dialética, São Paulo, 2010.

_________ O sistema dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública nos estados e no Distrito Federal: comentários ao provimento n. 7 do CNJ. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n.88, p. 61-78, jul. 2010.

CASSETTARI, Christiano. Elementos de Direito Civil. 1. Ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

CASTRO, Clayton Moreira de. O Instituto Jurídico Da Demanda. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1218. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3920/o-instituto-juridico-demanda> Acesso em: 8 jan. 2019.

CAVALCANTI NETO, Antônio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Coleção grandes temas do novo cpc. v. 6. tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados especiais da Fazenda Pública: Lei n.12.153/2009 comentada artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2010.

_________ Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CHIMENTI, Ricardo, Juizados Especiais da Fazenda Pública, Saraiva, São Paulo, 2010 e Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Saraiva, 6ª edição, São Paulo, 2009.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felippe Borring; COUTO, Marco; Juizados Especiais Civei e Criminais Lei 9.099/95 Comentada, Podivm, 2018.

CIANCI, Mirna, O Juizado Especial da Fazenda Pública e o Novo CPC, in Juizados Especiais, Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., vários autores, Editora Juspodivm, 1ª edição, Salvador, out. 2015.

CRAMER, Ronaldo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: 4ª. ed. JusPodvim, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil, v. 4 -Processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2009.

DINARMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma.* 2a ed. São Paulo: Malheiros, p. 233. MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos.* São Paulo: RT, 2004.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas do direito. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

DONATO, Erika Regina Spadotto. Critérios orientadores dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.uninove.br/marketing/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR04.pdf>; acesso em 31 de maio de 2012.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ESTRUTURA, CRÍTICAS E CONTROLE. Dissertação de Mestrado. Ceará: Fortaleza, 2006. Disponível em: < http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf >. Acesso em 09 de outubro de 2018.

DONIZZETI, Elpídio. Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis: a intercambialidade entre as Lei nº.'s 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09. Disponível em: http://concurseiraprofissional.blogspot.com.br/2011/01/microssistema-dos-juizados--especiais.html, acesso em 31 de maio de 2012.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Comentários à Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrícios. Novo código de processo civil: temas inéditos, mudanças e supressões. 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016.

FUX, Luiz, in Manual dos Juizados Especiais, Editora Destaque, Rio de Janeiro, 1998.

GALIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. Saraiva, 2016.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel et al. Comentários a nova lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. São Paulo: RT, 2010.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel, Gajardoni, Fernando da Fonseca, Cruz, Luana Pedrosa de Figueiredo e Cerqueira, Luís Otávio Sequeira de, Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153/2009. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados nos juizados cíveis estaduais. In: REDONDO, Bruno Garcia. SANTOS, Walder Queiroz dos. FONSECA E SILVA, Augusto Vinícius. VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. Coleção *Repercussões do novo CPC* – Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 7.

HONORÓRIO, Maria do Carmo e STEINBERG, José Fernando. Manual dos Juizados Especiais Cíveis & da Fazenda Pública. Com comentários sobre os enunciados do Fonaje. Curitiba: Juruá, 2017.

IRTI, Natalino. L'età della decoficazione. 4ª ed. Milão: Giuffrè, 1999.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: lê droit internationale privé postmoderne. Recueil des Cours de l' Académie de Droit International de la Haye, 1995, II, Klumer, Haia.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Juizados Especiais de Pequenas Causas. In Revista Sub Judice: Justiça e Sociedade, Coimbra, set/dez 1992, pp. 13-19.

KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução e revisão de José Florentino Duarte. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1986.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino, Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais, in Juizados Especiais, Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., vários autores, Editora Juspodivm, 1ª edição, Salvador, out. 2015.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo, Os reflexos do NCPC no sistema recursal dos juizados especiais, in Juizados Especiais, Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., vários autores, Editora Juspodivm, 1ª edição, Salvador, out. 2015.

LACERDA, Galeno. O novo direito processual civil e os feitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

LOPES JÚNIOR, Aury. A (de)mora jurisdicional e o direito de ser julgado em um prazo razoável no processo penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.13, n.152, p. 4-5, jul. 2005.

MADUREIRA, Claudio Penedo; e RAMALHO, Lívio Oliveira. Juizados da Fazenda Pública – Estruturação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Municipal (Lei nº. 12.153/09) em vista da teoria dos microssistemas e das particularidades da celebração de acordos pelo Poder Público. Salvador: JusPodivm, 2010.

_________ Microssistema dos Juizados Especiais Brasileiros. Revista Dialética de Direito Processual, v. 113, p. 31-43, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHRT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 2ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2007.

MARSHALL, T.H. Cidadania, Classe Social e Status. São Paulo, Zahar Editores, 1967.

MAZZEI, Rodrigo Reis. A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. Ação popular – Aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS Editora, 2006.

MELLO, Davidson Jahn e BASSO, Bruno Bartelle. Juizados Especiais da Fazenda Pública: peculiaridades e vicissitudes do microssistema. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 21, n. 27, 2014, p. 173-194.

MELO, Álisson José Maia; DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. Acesso à justiça e os Juizados Especiais da Fazenda Pública: consolidação de uma nova visão teórico-valorativa do processo. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10077&revista_caderno=21>; acesso em 31 de maio de 2012.

MITIDIERO, Daniel Francisco; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MONTES, Jaqueline Santos. O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <ww.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf>. Acesso em 20 dezembro 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual civil, nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. v. único, 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Juizados especiais: o novo enfoque de acesso à Justiça e suas limitações. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18247&revista_caderno=21>. Acesso em 16 de setembro 2018

NUNES, Jorge Amaury Maia e NÓBREGA, Guilherme Pupe. Direito intertemporal e lei processual no tempo: anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI235786,81042-Direito+intertemporal+e+lei+processual+no+tempo+anotacoes+sobre+o>. Acesso em 10 de Janeiro de 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. Revista CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>. Acesso em 18 dezembro 2016.

PAVAN, Dorival Renato. *Comentários às Leis nos 11.187 e 11.232, de 2005, e 11.382, de 2006*. 2a ed. São Paulo: Pillares, 2007.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida e ARAI, Rubens Hideo. Juizados especiais cíveis, criminais e fazenda pública. São Paulo: Atlas, 2011.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, 1943.

PIZETTA, Jose. Juizado Especial da Fazenda Publica, sistema dos Juizados Especiais, sua ideologia, sua alma e seus amores. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil /Continuação de/ RSDC, São Paulo, v. 7 , n.65,p. 28-37, maio/jun. 2010.

ROCHA, Felippe Borring, Os Impactos do Novo CPC no Recurso Inominado dos Juizados Especiais, in Juizados Especiais, Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., vários autores, Editora Juspodivm, 1ª edição, Salvador, out. 2015.

ROCHA, Jorge Bheron. Prazo em dobro nos Juizados Especiais. Acessado em 24/2/2019. Endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/tribuna-defensoria-prazo-dobro-juizados-especiais-defensorias-publicas>. Publicado em 20/11/2018.

ROSSI, Dieyne Morize. O juizado Especial Cível como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076763.pdf>. Acesso em 05 dezembro 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manoel Leitão; e PEDROZO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, ano 11, nº 30, fev. 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 1º Vol. 7ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1980.

SARMENTO, Daniel, in Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público, Prefácio, vários autores, organizado por DANIEL SARMENTO, Editora Lumen Juris, 1ª edição, 3ª tiragem, Rio de Janeiro, 2010.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer, Confirmar a sentença por seus "próprios fundamentos" não é motivar: a influência normativa do art. 489, §1º, do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei 9.099/95, in Juizados Especiais, Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., vários autores, Editora Juspodivm, 1ª edição, Salvador, out. 2015.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico conciso. Atualização: Nagib Slaibi Filho, Gláucia Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVERIO, Karina Peres. Acesso à Justiça. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590>. Acesso em 20 dez. 2016

STEINBERG, José Fernando, Da Uniformização da Interpretação de Lei no Sistema dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal (art. 18 da Lei nº 12.153/2009), in Sistema dos Juizados Especiais, organizado por Maria do Carmo Honório e José Anselmo de Oliveira, vários autores, Millenium Editora, Campinas, 2012.

TALAMINI, Eduardo. *´Sentença que reconhece obrigação´, como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei no 11.232/2005). A nova reforma processual*. Gustavo Santana Nogueira (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

THEODOR JÚNIOR, Humberto. Os juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153, de 22.12.2009). Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf, acesso em 24 de agosto de 2018.

VARELA, Luiz Henrique Borges. Incompetência das Turmas Recursais dos juizados especiais para apreciação de mandado de segurança. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20Henrique%20Borges%Varella%20(3)formatado.pdf, acesso em 31 de maio de 2012.

VIEIRA, Luciano Pereira. Rito informal de juizado gerou ações infundadas. Disponível em: https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2773751/artigo-ritual--informal-de-juizados-gerou-acoes-infundadas-luciano-vieira?ref=topic_feed, acesso em 20 de agosto de 2018.

VILANOVA, Lourival. Estruturas lógicas e sistema de direito positivo. São Paulo: Noeses, 2005. p. 162.

XAVIER, Flavia da Silva, e SAVARIS, José Antonio, in Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Juruá Editora, 2ª edição, Curitiba, 2011.

_____. **Comentários a nova lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 37.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder judiciário: crise, acertos e desacertos. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 9. ed. rev. e atual. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2011.

Site: www.stj.jus.br - Acessado em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Menor-incapaz-pode-ser-autor-em--causa-que-tramita-no-Juizado-Especial-da-Fazenda-Pública>, dia 28/3/2019, às 15:23hrs. Obs: o número do processo não divulgado em razão de seguir em segredo de justiça.